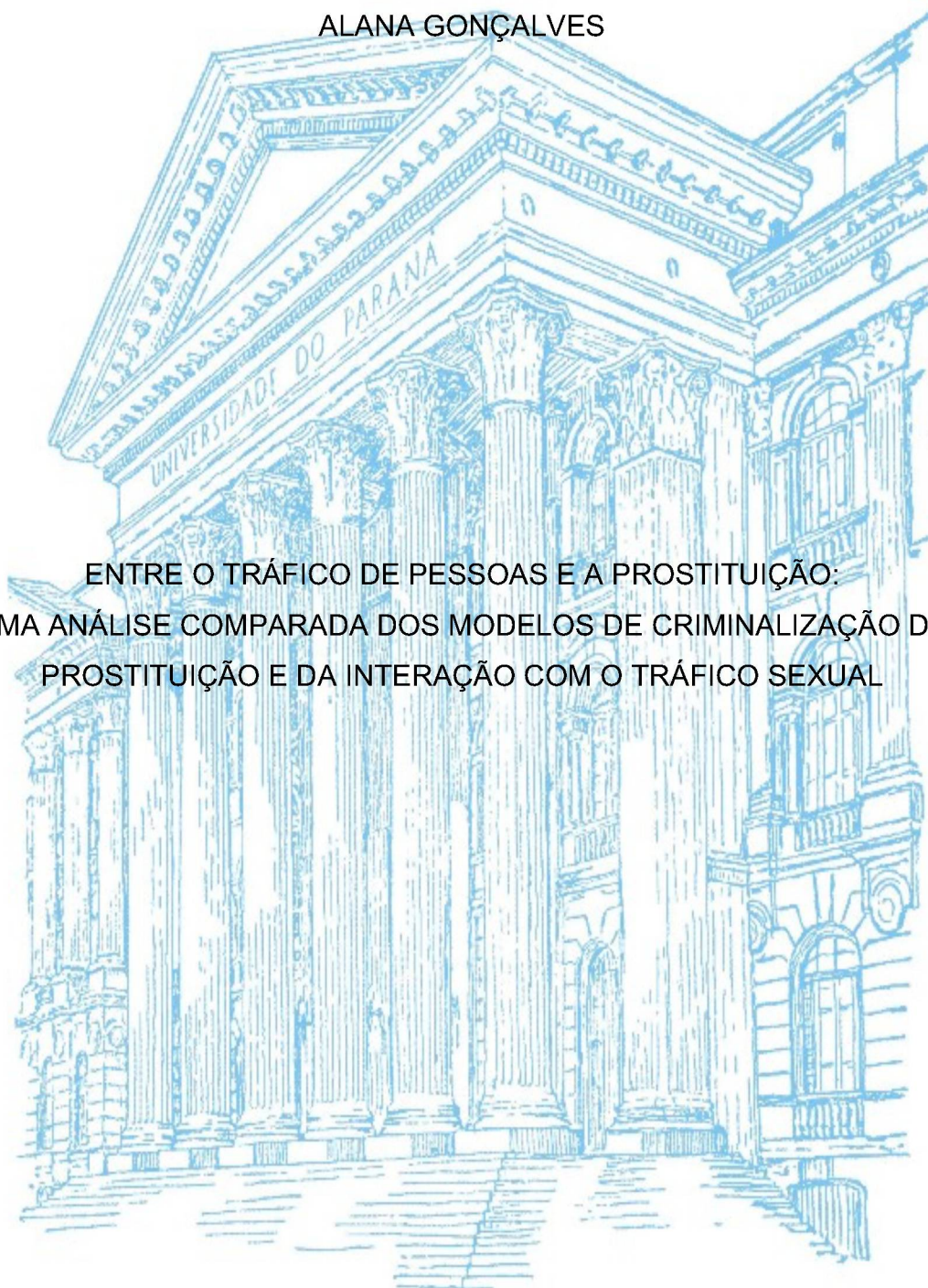


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ALANA GONÇALVES

ENTRE O TRÁFICO DE PESSOAS E A PROSTITUIÇÃO:
UMA ANÁLISE COMPARADA DOS MODELOS DE CRIMINALIZAÇÃO DA
PROSTITUIÇÃO E DA INTERAÇÃO COM O TRÁFICO SEXUAL



CURITIBA

2021

ALANA GONÇALVES

ENTRE O TRÁFICO DE PESSOAS E A PROSTITUIÇÃO:
UMA ANÁLISE COMPARADA DOS MODELOS DE CRIMINALIZAÇÃO DA
PROSTITUIÇÃO E DA INTERAÇÃO COM O TRÁFICO SEXUAL

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná. Área de concentração: Direito do Estado.

Orientador: Prof. Dr. Rui Carlo Dissenha

CURITIBA
2021

G635p

Gonçalves, Alana

Entre o tráfico de pessoas e a prostituição: uma análise comparada dos modelos de criminalização da prostituição e da interação com o tráfico sexual [meio eletrônico] / Alana Gonçalves. - Curitiba, 2021.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2021.

Orientador: Rui Carlo Dissenha.

1. Prostituição. 2. Tráfico humano. 3. Direito penal. 4. Direito comparado. I. Dissenha, Rui Carlo. II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

CDU 326.1

**Catálogo na publicação - Universidade Federal do Paraná
Sistema de Bibliotecas - Biblioteca de Ciências Jurídicas
Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior - CRB-9/1626**

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE EM DIREITO

No dia vinte e seis de julho de dois mil e vinte e um às 14:00 horas, na sala REMOTA, CONFORME AUTORIZA PORTARIA 36/2020-CAPES, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação da mestranda **ALANA GONÇALVES**, intitulada: **ENTRE O TRÁFICO DE PESSOAS E A PROSTITUIÇÃO: Uma análise comparada dos modelos de criminalização da prostituição e da interação com o tráfico sexual**, sob orientação do Prof. Dr. RUI CARLO DISSENHA. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: RUI CARLO DISSENHA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), KATIE SILENE CÁCERES ARGUELLO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), ERICA DE OLIVEIRA HARTMANN (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestre está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, RUI CARLO DISSENHA, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 26 de Julho de 2021.

Assinatura Eletrônica

26/07/2021 17:05:06.0

RUI CARLO DISSENHA

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

26/07/2021 16:29:56.0

KATIE SILENE CÁCERES ARGUELLO

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

27/07/2021 14:27:11.0

ERICA DE OLIVEIRA HARTMANN

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da dissertação de Mestrado de **ALANA GONÇALVES** intitulada: **ENTRE O TRÁFICO DE PESSOAS E A PROSTITUIÇÃO: Uma análise comparada dos modelos de criminalização da prostituição e da interação com o tráfico sexual**, sob orientação do Prof. Dr. RUI CARLO DISSENHA, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestre está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 26 de Julho de 2021.

Assinatura Eletrônica

26/07/2021 17:05:06.0

RUI CARLO DISSENHA

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

26/07/2021 16:29:56.0

KATIE SILENE CÁCERES ARGUELLO

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

27/07/2021 14:27:11.0

ERICA DE OLIVEIRA HARTMANN

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

AGRADECIMENTOS

O processo de produção acadêmica pode ser bem solitário, quem dirá, durante uma pandemia. Entretanto, existem participações que merecem reconhecimento e agradecimento.

Nesse sentido, não há possibilidade de iniciar os agradecimentos sem citar, de pronto, meu orientador, Professor Doutor Rui Carlo Dissenha, o qual não sei se agradeço ou peço perdão por importuná-lo há tanto tempo. Fato é, que é difícil traduzir o quanto sou grata por sua orientação, paciência, dedicação e suporte. De toda forma, deixo aqui registrado o meu agradecimento.

Aos meus pais e família, sem os quais nada seria possível, sou extremamente grata pelo suporte e incentivo. Obrigada por acreditarem em mim, na minha capacidade e incentivarem minha independência através dos estudos. Aos meus amigos, em especial, Eduardo e Carolina, obrigada pelo suporte diário. Fernanda e Heric, por compartilharem essa experiência de mestrado comigo e servirem de divã por muitas vezes. Marina e Giulia, vocês foram essenciais durante esse período. E a todos os que fizeram parte desse processo, obrigada, tenho sorte de ser rodeada por pessoas que me inspiram.

À Universidade Federal do Paraná como um todo, os últimos dois anos foram de muito aprendizado e crescimento. Ao Grupo de Estudos de Prática Penal Internacional (GEPPI) da Universidade, o qual foi e é um prazer fazer parte. Aos meus companheiros de IMoot Court Competitions nesses últimos dois anos, em especial ao *team* Gisele, Thais, Gabriela, Victor e todas as pessoas que nos auxiliaram, sou extremamente grata por essa experiência e por ter compartilhado ela com vocês.

RESUMO

Essa pesquisa buscar analisar a legislação brasileira no que se refere à prostituição e sua interação com o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, a fim de estabelecer porque o modelo brasileiro, que não criminaliza a compra e venda de serviços sexuais, apresenta benefícios quando comparado com outros dois modelos de países desenvolvidos. Para tanto, foram escolhidos dois modelos jurídicos específicos para contrastar com o brasileiro, quais sejam, o dos Estados Unidos e da Suécia, pois ambos empregam o poder punitivo para lidar com a prostituição. A pesquisa se concentra inicialmente no modelo de criminalização total dos EUA para, em sequência, considerar o modelo nórdico vide experiência sueca, viabilizando a comparação com o modelo brasileiro. Propõe-se a demonstrar que, o modelo brasileiro, apesar de longe de ideal, pelo menos, comporta a possibilidade de autodeterminação da mulher (optar, ou não, pelo trabalho sexual). E, ainda, distingue dois fenômenos distintos a partir dessa perspectiva, quais sejam, o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e a prostituição. Nesse sentido, não é incomum que os países em desenvolvimento busquem alternativas legais nos sistemas desenvolvidos, no entanto, os países desenvolvidos dificilmente consideram os países emergentes uma fonte de inspiração. Argumenta-se que a legislação brasileira sobre trabalho sexual e tráfico sexual tem vantagens quando comparada a esses dois modelos. Por fim, a pesquisa apresenta a proposta de descriminalização das práticas em torno da prostituição, por compreender que o poder punitivo só deve ser utilizado quando há lesão a bem jurídico alheio, como é o caso do tráfico sexual.

Palavras-chave: Prostituição; Tráfico de Pessoas; Direito Comparado; Poder Punitivo.

ABSTRACT

The aim of this research is to analyze the Brazilian legislation on sex work and its interaction with sex trafficking, in order to establish why it has advantages when compared with two other legal models from developed countries. Namely, the North American and Swedish. The research focuses initially on sex work, presenting the U.S. full criminalization model and the Swedish abolitionist model. In sequence, it is sought to present Brazil's legislation on sex work and why it is understood to be the most advantageous to women, especially considering their right to self-determination. The research then proceeds to distinguish sex work from sex trafficking and to demonstrate the interaction between both in each legal system. It is not uncommon for developing countries to seek for legal alternatives in developed systems, however, developed countries hardly ever consider developing countries as a source of inspiration. However, it is argued that, although far from ideal, the Brazilian legislation on sex work and sex trafficking has advantages when compared to those two models. As it does not criminalize prostitution and does not conflate sex trafficking with prostitution. Finally, it is proposed to decriminalize prostitution and some practices surrounding it, as it is understood that criminal sanctions should be reserved to conducts that inflict harm on others.

Keywords: Prostitution; Sex Trafficking; Comparative Law; Criminal Sanctions.

LISTA DE ABREVIATURAS

CATW	- <i>The Coalition Against Trafficking in Women</i>
ECOSOC	- <i>United Nations Economic and Social Council</i>
GAATW	- <i>Global Alliance Against Traffic in Women</i>
ICCPR	- <i>International Covenant on Civil and Political Rights</i>
ONU	- <i>Organização das Nações Unidas</i>
UN	- <i>United Nations</i>
UNGIFT	- <i>United Nations Global Initiative to Fight Human Trafficking</i>
UNODC	- <i>United Nations Office on Drugs and Crimes</i>
UNOHCHR	- <i>United Nations Office of The High Commissioner for Human Rights</i>
US	- <i>United States</i>

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	13
2.1	ALGUNS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS SOBRE A COMPARAÇÃO ENTRE DIREITOS	13
2.2	DAS OPÇÕES METODOLÓGICAS ESPECÍFICAS	15
2.3	DA PROSTITUIÇÃO COMO <i>HOTBED</i> DE DISCUSSÕES FEMINISTAS	23
2.3.1	As entrelinhas da questão terminológica	24
2.3.2	Trabalho sexual? Da problemática em torno da possibilidade de se considerar a compra e venda de serviços sexuais como ocupação laboral.....	28
3	DO PODER PUNITIVO EM CONTRASTE: DAS DIFERENTES FORMAS DE CRIMINALIZAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO	33
3.1	NOÇÃO DE MODELO CRIMINALIZADOR.....	33
3.1.1	O modelo proibicionista estadunidense: a criminalização da oferta e da tomada do serviço sexual de prostituição.	38
3.1.1.1	Overview do sistema jurídico e legislativo norte-americano	39
3.1.1.2	A criminalização da prostituição no sistema estadunidense	42
3.1.2	O modelo sueco: criminalização apenas da tomada do serviço	51
3.1.2.1	Análise do sistema jurídico e da legislação sueca	51
3.1.2.2	O modelo sueco: criminalização da compra de serviços sexuais	54
3.2	O MODELO BRASILEIRO: ENTRE A POSSIBILIDADE DE COMPRA E VENDA DE SERVIÇOS SEXUAIS E A CRIMINALIZAÇÃO DAS CONDUTAS RELACIONADAS COM A PROSTITUIÇÃO	63
4	DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL E DA PROSTITUIÇÃO: UM <i>CONTINUUM</i> NO MESMO ESPECTRO?	73
4.1	DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: A IMPOSIÇÃO DE CONTORNOS DEFINIDOS	75
4.2	DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL E DA PROSTITUIÇÃO: FENÔMENOS DISTINTOS QUE MERECEM TRATAMENTOS DISTINTOS.....	87

4.3	DA INTERAÇÃO ENTRE TRÁFICO DE PESSOAS E A PROSTITUIÇÃO NOS MODELOS ESTRANGEIROS: ENTRE A VÍTIMA E A PROSTITUTA.....	95
4.3.1	Os Estados Unidos: <i>vítima</i> OU <i>prostituta</i>	95
4.3.2	Suécia: a mulher como vítima	99
5	ANÁLISE DA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA	103
5.1	DA POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS E VANTAGENS DESSE MODELO	103
5.2	NOVAS PROPOSTAS PARA O PLANO BRASILEIRO	110
6	CONCLUSÕES	119
	REFERÊNCIAS	123

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende estabelecer porque o modelo brasileiro de lida com a prostituição e tráfico de pessoas para fins de exploração sexual apresenta benefícios quando comparado a outros dois modelos estrangeiros, em específico, Estados Unidos e Suécia que, assim como o Brasil, empregam, em diferentes níveis, o poder punitivo para lidar com a prostituição. Invertendo, assim, a lógica de países em desenvolvimento buscarem por soluções jurídicas em países desenvolvidos.

O tráfico de pessoas e especialmente o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual são temas que despertam a curiosidade do público em geral. Contudo, o crime ocorre de maneiras bem mais terrenas do que suas representações cinematográficas e televisivas costumam sugerir. Fatores como a ascensão das crises para refugiados na Europa¹, o aumento dos fluxos migratórios, conflitos locais, desastres naturais, aumento da disparidade socioeconômica², e recentemente uma pandemia mundial, exacerbam as condições em que o tráfico de pessoas pode medrar, seja em território estrangeiro ou nacional.

Fato é, que o tráfico de pessoas, em especial o tráfico para fins de exploração sexual, não segue o roteiro sugerido pelo imaginário popular, mas, sim, o roteiro da realidade das ruas ou das casas de prostituição.³ Porém, ao mesmo tempo que o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e a prostituição ocupam ou compartilham espaços, argumenta-se que não são fenômenos equiparáveis, conforme sugerido por algumas correntes de pensamento a serem abordadas nesse trabalho.

Na verdade, por um período considerável, muitos documentos no âmbito internacional foram influenciados por uma linguagem que aproxima a prostituição de tráfico sexual, o que parece ter impacto direto tanto na possibilidade de autodeterminação da mulher quanto na eficácia das medidas de enfrentamento ao

¹ HUMAN RIGHTS WATCH. **Europe's Migration Crisis**. Disponível em: <<https://www.hrw.org/tag/europes-migration-crisis>>. Acesso em: 21 jun. 2021.

² *"Numerous root causes have been identified for the existence of human trafficking. They include lack of employment opportunities, poverty, economic imbalances among regions of the world, corruption, decline of border controls, gender and ethnic discrimination, and political instability and conflict. These push factors are contrasted with the pull factors of demand for workers, the possibilities of higher standards of living, and the perceptions of many in poor communities that better opportunities exist in larger cities or abroad."* (SHELLEY, Louise. **Human Trafficking: A Global Perspective**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010. p.37).

tráfico sexual. Por exemplo, é forçoso que se reconheça que as vítimas de tráfico sexual estão inseridas na indústria do sexo e, via de consequência, o emprego – ou não – do poder punitivo para lidar com essas relações tem impacto direto na forma com que essas vítimas serão tratadas.

Para além disso, argumenta-se que a divisão entre mulheres que merecem proteção (vítimas) e punição (prostitutas) aparenta ser prejudicial para mulheres no geral, posto que reforça valores moralizantes que por muito serviram para controlar mulheres. Por esses e outros motivos a serem apresentados, a presente dissertação pretende analisar a relação entre ambos os fenômenos e os impactos do emprego do poder punitivo - em diferentes níveis - na lida com a prostituição, mais especificamente no que diz respeito à compra e venda de serviços sexuais.

Para tanto, em primeiro momento, cumpre estabelecer as opções metodológicas feitas pela autora, apresentando o marco teórico, delineando o escopo e o foco da pesquisa, e os debates que permeiam essas opções. Mais especificamente, nesse primeiro capítulo visa a apresentar a problemática em torno da terminologia prostituição *versus* trabalho sexual, introduzindo as duas vertentes feministas antagônicas que orientam políticas internacionais e domésticas, a *pro-sex worker* e a abolicionista.

Em sequência, passa a analisar dois modelos estrangeiros que representam as principais propostas da relação entre o poder punitivo com a prostituição, quais sejam, o de total criminalização e o modelo nórdico. Primeiramente, propõe-se a analisar o modelo de total criminalização ou proibicionista, vide exemplo estadunidense, que criminaliza a compra e venda de serviços sexuais, apesar de não criminalizar outras atividades relacionadas com a indústria do sexo como *stripping* e a pornografia. Em sequência, visa analisar o modelo sueco ou modelo nórdico, através do exemplo da Suécia, que criminaliza a compra, mas não a venda de serviços sexuais. Viabilizando, assim, a comparação de ambos com o modelo brasileiro que, apesar de não criminalizar a compra e venda da prostituição em si, criminaliza práticas em torno dela.

Na quarta parte, busca apresentar o crime do tráfico de pessoas no âmbito internacional para acessar as implicações práticas e os problemas relacionados com

³ Nesse sentido, POLARIS PROJECT. **Myths, Facts, and Statistics**. Disponível em:

a equiparação dessa forma de crime com a prostituição. Instituídas as diferenças, o trabalho pretende considerar a interação entre o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e a prostituição nestes modelos jurídicos específicos, a fim de exemplificar como o modelo jurídico adotado pelo Estado no que diz respeito ao trabalho sexual têm influência direta na forma de lida com o tráfico sexual.

Por fim, pretende-se considerar o plano nacional para estabelecer porque o modelo brasileiro de lida com a prostituição e o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual apresenta benefícios quando comparado aos outros dois modelos estrangeiros em tela. Sugerindo, ao fim, que aprimoramentos do modelo nacional não considerem a criminalização, como é feito nos outros modelos apresentados, ou regularização da relação de prostituição.

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2.1 ALGUNS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS SOBRE A COMPARAÇÃO ENTRE DIREITOS

O presente trabalho realiza um exercício comparado e, por esse motivo, é academicamente honesto que se apresente, de início, as dificuldades que envolvem o processo comparativo e qual a visão que se adota frente à essas dificuldades. Isto posto, faz-se pertinente questionar o método que se utiliza para realizar a comparação entre direitos ou, por melhor dizer, método para comparação entre modelos normativos.

Nessa lógica, indaga-se se existiria um método específico ou mais adequado para comparar Direitos, pergunta a qual, a resposta dependerá, invariavelmente, para quem se direciona, já que comparatistas discutem sobre a existência – ou não – de um método para comparação. A título de exemplo, Legrand se opõe à ideia de um método fixo para realização dos *estudos jurídicos comparativos*⁴, posto que um método limitaria a amplitude da comparação e, ainda, rejeita o entendimento de Direito Comparado de maneira formalista e inaceitavelmente unidimensional, de maneira a conceber um método unitário diante da pluralidade. Já para Glanert, o método no Direito Comparado se resume a um marco teórico, vez que aparentemente nenhuma disciplina se consolida a não ser que possua um método reconhecido de averiguação de suas propostas.⁵

Nesse trabalho, entende-se que sistemas jurídicos são diferentes e a pretensão comparativa não deve se bastar a buscar similaridades – muitas vezes inexistentes - entre sistemas. Apesar desta afirmação beirar o óbvio, não raramente o uso do direito estrangeiro e até mesmo a prática do "direito comparado"⁶ faz

⁴ Segundo Pierre Legrand, o termo Direito Comparado deveria ser substituído por "estudos jurídicos comparativos" (em inglês, fala-se em "*comparative legal studies*". Afinal, o que existe é uma comparação entre o Direito nacional e o Direito estrangeiro. Não existe "o Direito Comparado", como um ordenamento jurídico próprio, como um complexo autônomo de normas jurídicas. O que existem são *estudos* que comparam diferentes sistemas jurídicos." (LEGRAND, Pierre. **Como ler o direito estrangeiro**. São Paulo: Contracorrente, 2018. Edição do Kindle. Prefácio, posição 121).

⁵ GLANERT, Simone. Method? In: MONATERI, Pier Giuseppe (Ed.). **Methods of Comparative Law**. Cheltenham/Northampton: Edward Elgar, 2012. p.61.

⁶ "Segundo Pierre Legrand, a expressão deveria ser substituída por "estudos jurídicos comparativos" (em inglês, fala-se em "*comparative legal studies*". Afinal, o que existe é uma

referência ao pensamento de Watson, que defendeu que o direito e as leis não necessariamente refletem a sociedade em que estão vigentes⁷, podendo-se realizar livremente *transplantes jurídicos*, o que parece estar em aparente contradição com a noção de que características históricas, epistemológicas e culturais influenciam os Direitos e as leis em questão.⁸

A *contrario sensu* da visão propagada por Watson, é da opinião que o comparatista precisa se empenhar na apreensão da imagem do outro em contraposição à noção de si⁹, ou seja, o comparatista precisa entender os elementos que diferenciam o *seu* direito do direito estrangeiro (do outro), inclusive, entende que "[...] estudando o que se pensa em outros lugares, podemos nós mesmos ser eventualmente convidados a pensar o "nosso" Direito de forma diferente – ou, pelo menos, a questioná-lo".¹⁰ Portanto, para compreender de maneira mais adequada o seu próprio Direito, seria preciso contemplar as diferenças para com o(s) Direito(s) estrangeiro(s).

Isto posto, para que se respeite e zele pelo Direito do *outro*, há de se observar, minimamente, as circunstâncias e características que deram causa àquela lei, norma, ou enfim¹¹, para que, dessa forma, ao leitor seja oferecida a oportunidade

comparação entre o Direito nacional e o Direito estrangeiro. Não existe "o Direito Comparado", como um ordenamento jurídico próprio, como um complexo autônomo de normas jurídicas. O que existem são *estudos* que comparam diferentes sistemas jurídicos." (LEGRAND, Pierre. **Como ler o direito estrangeiro**. São Paulo: Contracorrente, 2018. Edição do Kindle. Prefácio, posição 121).

⁷ "This disquiet was the seed that grew into Legal Transplants, the main premise of which is that law does not reflect totally the society in which it operates. Instead, much of it is borrowed from other systems." (WATSON, Alan. The Birth of Legal Transplants. **Georgia Journal of International and Comparative Law**, v.41, n.3, p.607, 2013).

⁸ LEGRAND, Pierre. The Impossibility of 'Legal Transplants. **Maastricht Journal of European and Comparative Law**, v.4, n.2, p.111-124, jun. 1997.

⁹ De acordo, a visão do outro seria baseada em uma consciência de si. Nesse sentido: BEAUVOIR, Simone de. **The second sex**. Tradução de Constance Borde e Sheila Malovany-Chevallier. New York: Alfred A. Knopf, 2010.

¹⁰ LEGRAND, Pierre. **Como ler o direito estrangeiro**. São Paulo: Contracorrente, 2018. Edição do Kindle. Posição 238.

¹¹ "[...] uma ética de comparação é uma ética de obrigação para com o outro não somente porque a outra lei é uma outra lei, mas porque é uma singularidade, porque é única: cada lei é por cada pedaço outra lei." "Now, an ethics of comparison is an ethics of obligation to the other not simply because the other law is another law, but because it is a singularity, because it is unique: every law is every bit another law." (LEGRAND, Pierre. Il n'y a pas de hors-texte: Intimations of Jacques Derrida as Comparatist-at-Law. In: GOODRICH, Peter et al. **Derrida and Legal Philosophy**. Great Britain: Palgrave Macmillan, 2008. p.143. Disponível em: <<http://www.pierre-legrand.com/derrida--legal-philosophy.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2019).

de passar pelo seu próprio processo de compreensão, pois, conforme apontado por Gadamer "uma pessoa que tenta compreender um texto está preparada para que ele lhe diga algo"¹² e, nesse sentido, este trabalho tem a pretensão de convidar o leitor a pensar criticamente sobre os modelos legais apresentados, apesar de deixar evidente a perspectiva da autora.

Nesse sentido, não se alega neutralidade onde não há, pois cada percepção e leitura é feita através de um processo pessoal¹³, entendendo como "[...] impossível para um comparatista trabalhar apenas referencialmente, isto é, operar exclusivamente através de referências à algumas coisas que estão lá sem injetar nenhum valor agregado próprio. O direito estrangeiro, portanto, carrega a assinatura singular do comparatista e aparece como nada menos do que uma inscrição autobiográfica".¹⁴

Por fim, evidencia-se que por tratar de estudo comparado, o uso de termos em língua estrangeira será, por vezes, inevitável, posto que a tradução de alguns termos não faz jus ao seu significado original¹⁵ como, a título de exemplo, o termo *accountability*¹⁶, todavia, apesar de optar pela utilização de alguns termos e citações em língua estrangeira, pela pretensão de alcance do trabalho, trará as traduções na grande maioria das vezes.

2.2 DAS OPÇÕES METODOLÓGICAS ESPECÍFICAS

Primeiramente, cumpre estabelecer algumas opções metodológicas específicas, em especial, insta declarar o foco em uma das formas do crime de tráfico de pessoas, o

¹² GADAMER, Hans-Georg. **Truth and Method**. Tradução de Joel Weinsheimer e Donald G. Marshall. 2.ed. rev. New York: Continuum, 2004. p.293.

¹³ Nesse sentido, tem-se que "as pessoas entendem diferente, se é que entendem de alguma forma". Tradução livre de: "*man anders versteht, wenn man überhaupt versteht.*" (GADAMER, Hans-Georg. **The Beginning of Philosophy**. Tradução de Rod Coltman. London: Continuum, 2000. p.296).

¹⁴ Tradução livre de: "*[...] it is impossible for a comparatist to work referentially only, that is, to operate exclusively by making reference to something that would be there, without injecting any added value of his own. Foreign law, therefore, bears the comparatist's 'singular signature' and appears as nothing short of an 'autobiographical inscription'.*" (LEGRAND, Pierre. Siting Foreign Law: How Derrida Can Help. **Duke Journal of Comparative & International Law**, v.21, p.611, 2011. Disponível em: <<https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1021&context=djcil>>. Acesso em: 07 jun. 2019).

¹⁵ Nesse sentido, ver. GLANERT, Simone. **Comparative law: engaging translation**. Abingdon, Oxon; New York: Routledge, 2014.

¹⁶ TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto. Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Revista de Sociologia e Política**, v.21, p.29-46, 2013.

tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. A *contrario sensu* do que se presume, o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual ou tráfico sexual não é a forma de tráfico de pessoas de maior ocorrência. Em 2016, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), constatou que 16 milhões de pessoas eram exploradas no âmbito privado por práticas análogas a escravidão, no âmbito do trabalho doméstico, construção civil e na agricultura, ao passo que 4,8 milhões foram exploradas sexualmente.¹⁷ Entretanto, no mesmo ano, reporta-se que mulheres e meninas representaram 99% das vítimas da indústria sexual comparado com os 58% de outros setores, sendo possível, portanto, é possível afirmar que mulheres e meninas são as maiores vítimas de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.¹⁸

Nessa linha, conforme ressaltado por Smith e Mac, é preciso que não se perca de vista o fato de que a indústria do sexo tende a ser *gendered*, no sentido de que a maior parte das pessoas que vendem sexo são mulheres enquanto a grande maioria dos que pagam por sexo são homens.¹⁹ Assim, nesse trabalho, tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é utilizado de maneira intercambiável com tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, apesar de ter ciência que crianças e homens também são vítimas tanto de exploração/abuso sexual quanto do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

Por tratar especificamente da capacidade de autodeterminação de mulheres no contexto do oferecimento de serviços sexuais, restringiu-se o estudo a sujeitos com estabelecida capacidade para celebrar contratos. Ademais, constata-se que o valor de proteção em uma relação de compra e venda de serviços sexuais quando envolve uma mulher é diferente do valor de proteção quando envolve uma criança.²⁰

¹⁷ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Forced labour, modern slavery and human trafficking**. Disponível em: <<https://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/lang-en/index.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

¹⁸ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Forced labour, modern slavery and human trafficking**. Disponível em: <<https://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/lang-en/index.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

¹⁹ *"it is important not to lose sight of the fact that the sex industry is gendered: the majority of those who sell sex are women, and the vast majority of those who pay for sex are men."* (SMITH, Molly; MAC, Juno. **Revolted prostitutes: the fight for sex workers' rights**. London; Brooklyn, NY: Verso, 2018. Edição do Kindle. Posição 101). *"Women are in the absolute majority in terms of exposure to violent or sexual crime. Men are in the absolute majority in terms of being the perpetrators of those crimes."* (SWEDISH INSTITUTE. **Prostitution Policy in Sweden: Targeting Demand**. Disponível em: <https://sharingsweden.se/app/uploads/2019/02/si_prostitution-in-sweden_a5_final_digi_.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2021).

²⁰ Vale mencionar, que a questão da prostituição infantil é complexa e, da mesma forma que a questão da prostituição geral, comporta debates e posições antagônicas específicas. Nesse sentido,

Para mais, declara-se que para os fins do presente texto, *mulher* são todas aquelas que se identificam como tal, compartilhando, portanto, da visão de Bettcher quando disse "[...] ser uma mulher trans não é um tipo estranho de mulher, mas uma mulher, ponto".²¹

De qualquer modo, patente que de 2016 para 2020-2021 os números sofreram alterações, como passa a considerar. Estima-se, que de 2007 para 2017 houve uma queda significativa no número reportado de pessoas traficadas para práticas análogas à escravidão, conquanto na seara do tráfico para fins de exploração sexual, em especial de 2016-2017, houve um aumento substancial na incidência do crime.²² *Prima facie*, por mais alarmante que seja a informação de que os números referentes à incidência do tráfico de pessoas mais do que triplicaram entre 2008 e 2019, tal aumento é visto com otimismo por acadêmicos, que acreditam que campanhas de educação e conscientização sobre o tema podem ter sido consequência para o aumento de denúncias.²³

Em termos de atualizações recentes, importante considerar os relatórios da ONU no período 2020-2021, em que se verifica perceptível aumento nos índices de tráfico de pessoas, em especial de meninas para fins de exploração sexual, em decorrência da pandemia do vírus COVID-19.²⁴ O aumento estatístico da incidência

ver. MONTGOMERY, Heather. Children, Prostitution and Identity: A Case Study from a Tourist Resort in Thailand. In: KEMPADOO, Kamala; DOEZEMA, Jo. **Global Sex Workers: Rights, Resistance, and Redefinition** Global Sex Workers. New York: Routledge, 1998. Cap. 10. Edição do Kindle.

- ²¹ Tradução livre de: "[...] *being a trans woman is not a strange type of woman, but a woman, period.*" (BETTCHER, Talia Mae. Trans Women and the Meaning of "Woman". In: POWER, Nicholas; HALWANI, Raja; SOBLE, Alan. **The Philosophy of Sex: Contemporary Readings**. 6.ed. Curitiba: Rowan & Littlefield, 2013. Cap. 14. p.233); ainda nesse sentido, destaca-se "Considerando que nesta dissertação reivindicamos um feminismo interseccional, atento às múltiplas diferenças existentes entre as mulheres – em especial, aquelas que se prostituem –, seria absolutamente incoerente ignorar a existência de prostitutas transgênero. Principalmente porque as pessoas que transgridem o binarismo de gênero, não raro, estão fadadas a exercer a prostituição, já que a própria sociedade costuma fechar as portas do mercado de trabalho formal para as pessoas trans." (ROMFELD, Victor Sugamoto. **Inimigas da moral sexual e dos bons costumes: um estudo dos discursos jurídico-criminológicos sobre as prostitutas**. 236 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. p.50).
- ²² MIGRATION DATA PORTAL. **Human trafficking data**. Disponível em: <<https://migrationdataportal.org/themes/human-trafficking/>>. Acesso em: 10 mar. 2021.
- ²³ STATISTA. **Topic: Human trafficking**. Disponível em: <<https://www.statista.com/topics/4238/human-trafficking/>>. Acesso em: 10 mar. 2021.
- ²⁴ UNITED NATIONS; UNODC. **Impact of the Covid-19 Pandemic on Trafficking in Persons: Preliminary findings and messaging based on rapid stocktaking**. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/Advocacy-Section/HTMSS_Thematic_Brief_on_COVID-19.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2021; UNITED NATIONS; UNODC. **COVID-19 Seen Worsening Overall Trend in Human Trafficking**. United Nations: Office on Drugs and Crime. Disponível em: <<https://www.unodc.org/unodc/en/frontpage/2021/February/share-of-children-among-trafficking-victims->

de crimes, em especial de crimes sexuais²⁵, leva a diversos questionamentos como: qual a *cifra negra*²⁶ desses crimes? há realmente um aumento na criminalidade ou apenas maior número de denúncias em crimes previamente subnotificados? Fato é, conforme destacado por Borges:

[...] é preciso considerar que jamais se terão dados precisos do tráfico de pessoas na medida em que a sua quantificação é realizada com base em denúncias recebidas pelos órgãos estatais, portanto, haverá sempre uma cifra oculta, um certo número de casos que não chega ao conhecimento do Estado ou que são ignorados deliberadamente por ele.²⁷

Destarte, importante que se tenha em mente que representações numéricas não são necessariamente condizentes com a realidade, já que dependem do registro de ocorrência do crime e, evidentemente, muitos desses crimes não são reportados.²⁸ Portanto, conclui-se que apesar de fundamentais para a compreensão da dimensão do problema, dados servem como indicativos ou estimativas de dimensão reduzida no âmbito criminal, pois mesmo em um país como os Estados Unidos, que possui capacidade de apuração de dados em larga escala, verifica-se que um crime como o tráfico de pessoas é "[...] notoriamente subnotificado. Por mais chocantes que sejam, esses números provavelmente são apenas uma fração do problema real".²⁹

increases--boys-five-times-covid-19-seen-worsening-overall-trend-in-human-trafficking--says-unodc-report.html>. Acesso em: 27 jun. 2021.

- ²⁵ Cf. WOLITZKY-TAYLOR, Kate B.; RESNICK, Heidi S.; MCCAULEY, Jenna L.; AMSTADTER, Ananda B.; KILPATRICK, Dean G.; RUGGIERO, Kenneth J. Is Reporting of Rape on the Rise? A Comparison of Women with Reported Versus Unreported Rape Experiences in the National Women's Study-Replication. **Journal of interpersonal violence**, v.26, n.4, p.807-832, 2011.
- ²⁶ "A expressão é do âmbito científico da Criminologia designa o nível da diferença entre a criminalidade real e a criminalidade efetivamente conhecida pelos órgãos de controle - Polícia Judiciária e Ministério Público." (LEMOS JR., Arthur Pinto de. Uma reflexão sobre as dificuldades da investigação criminal do crime de lavagem de dinheiro. **Revista Justitia**, p.23, 2007).
- ²⁷ BORGES, Clara Maria Roman. Uma análise feminista do tráfico de mulheres nas cidades brasileiras. In: RUIZ, Jaime García et al. (Org.). **Direito à cidade e ao trabalho: olhares de Brasil e Cuba**. Curitiba: Kairós, 2016. p.252.
- ²⁸ Nesse sentido, BIDERMAN, Albert D.; REISS, Albert J. On Exploring the 'Dark Figure' of Crime. **The Annals of the American Academy of Political and Social Science**, v.374, p.1-15, 1967. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/1037189?seq=1>>. Acesso em: 11 mar. 2021; Sobre a dificuldade de interpretação dos números na Criminologia, mesmo que se referindo apenas ao processo de encarceramento, confrontar: PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Teoria da pena e execução penal: uma introdução crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, especialmente, p.14 e seguintes.
- ²⁹ Tradução livre de: "*Human trafficking is notoriously underreported. Shocking as these numbers are, they are likely one fraction of the actual problem.*" (POLARIS PROJECT. **Myths, Facts, and Statistics**. Disponível em: <<https://polarisproject.org/myths-facts-and-statistics/>>. Acesso em: 10 mar. 2021).

Para além disso, o tráfico de pessoas envolve uma miríade de fatores de difícil constatação que adicionam complexidade ao tema, que incluem, mas não se limitam a "migrações internacionais, crime organizado, cárcere privado, exploração sexual forçada, prostituição no exterior, novas formas de escravidão, exclusão social, globalização, para citar apenas algumas".³⁰ Essa multiplicidade de fatores que integram o fenômeno do tráfico de pessoas tornam o crime multifacetado, demandando uma postura abrangente ou focada para que se extraíam melhores resultados. Nesse sentido, apesar de não ignorar os diversos fatores que se relacionam com o tráfico de pessoas, como a influência do fluxo de migrantes em determinada região, esse trabalho foca em outros aspectos específicos, como os modelos normativos de lida com o trabalho sexual e a influência desses modelos no combate ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

Para além da justaposição de temas e dificuldade de constatação de dimensões, também merece destaque a questão da interseccionalidade que, apesar de comportar interpretações variadas, pode ser descrita como uma forma de analisar diferentes camadas identitárias e as formas de violência e repressão preexistentes atreladas a essas intersecções sociais.³¹ Estima-se que a noção de interseccionalidade teve origem em meados do século XIX, atrelada ao movimento feminista negro, como resistência aos *chicotes* do preconceito, de cor ou gênero³² e, por mais que haja diferenças expressivas do século XIX para o século XXI, teorias críticas apontam para o fato de que instituições consolidadas em práticas coloniais continuam em voga.³³ Nesses termos:

De um lado, a corrente *mainstream* do pensamento político anglo-americano declara que nos encontramos em uma era "pós-racial", "pós-feminista", "pós-colonial" [...] Por outro lado, as teorias críticas revelam que as desigualdades não foram atenuadas, as hierarquias não foram desmanteladas

³⁰ CAMPOS, Bárbara Pincowsca Cardoso. O tráfico de pessoas à luz da normativa internacional de proteção dos direitos humanos. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v.7, n.7, p.37-49, dez. 2006. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r28150.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2021.

³¹ Cf. COLLINS, Patricia Hill. **Intersectionality**. Cambridge, UK; Malden, MA: Polity Press, 2016; Conforme ressaltou Akotirene "[...] considero a interseccionalidade como um 'sistema de opressão interligado'" AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade**. Coordenação Djamila Ribeiro. Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 16.

³² CARASTATHIS, Anna. **Intersectionality Origins, Contestations, Horizons**. Lincoln, Baltimore, Md.: University of Nebraska Press, Project MUSE, 2016. p.15.

³³ CARASTATHIS, Anna. **Intersectionality Origins, Contestations, Horizons**. Lincoln, Baltimore, Md.: University of Nebraska Press, Project MUSE, 2016. p.3.

e as identidades não foram dissipadas em prol da universalidade; se alguma coisa, como instituições globais se reconfiguram e adaptam em resposta a movimentos sociais transformadores, as relações de poder teriam se tornado cada vez mais mistificadas, as desigualdades aparentemente mais intratáveis e as instituições mais difíceis de transformar.³⁴

Neste trabalho, enfatiza-se a persistência de estruturas que perpetuam a violência e opressão em diferentes níveis, ao invés de relegar esses acontecimentos a tempos passados, pois tanto no âmbito do tráfico de pessoas quanto no âmbito do trabalho sexual as questões de gênero³⁵ e de pertença étnica³⁶, por exemplo, ditam os níveis de violência que uma pessoa pode enfrentar. Nesse sentido, "profissionais do sexo trans são vítimas de assédio e violência, muitas vezes nas mãos das próprias autoridades, e essas experiências são intensificadas para as pessoas trans negras, especialmente as mulheres"³⁷, portanto, há de se considerar que uma profissional do sexo, trans e negra sofrerá a opressão e as diferentes formas de violência atreladas às suas características identitárias. Entretanto, conforme destacou Romfeld.

Ainda que este modelo – de análise interseccional – se mostre bastante sedutor por reunir simultaneamente uma série de categorias separadas pelas ciências humanas (classe, raça, gênero, sexualidade, idade, entre outras), há um risco de se multiplicarem particularidades que isolam e singularizam os sujeitos, perdendo-se a possibilidade de conceber uma

³⁴ Tradução livre de: *"On the one hand, the Anglo-American political mainstream declares that we find ourselves in a 'postracial', 'post-feminist', 'postcolonial' era; [...] On the other hand, critical theories reveal not only that inequalities have not been attenuated, hierarchies have not been dismantled, and identities have not been dissipated into universal humanity; if anything, as global institutions adaptively reconfigure themselves in response to socially transformative movements, oppressive power relations have become increasingly mystified, inequalities seemingly more intractable, and institutions seemingly more difficult to transform."* (CARASTATHIS, Anna. **Intersectionality Origins, Contestations, Horizons**. Lincoln, Baltimore, Md.: University of Nebraska Press, Project MUSE, 2016. p.2-3).

³⁵ Importante ressaltar, que trata da questão de gênero como uma construção social, *"gender as a social construct' (which refers to the roles, behaviours, activities and attributes that a given society at a certain time considers appropriate for men or women)"*. (UNITED NATIONS. **Gender-inclusive language**. Disponível em: <<https://www.un.org/en/gender-inclusive-language/guidelines.shtml>>. Acesso em: 22 mar. 2021).

³⁶ NEVES, Sofia. Tráfico de mulheres brasileiras para fins de exploração sexual em Portugal e interseccionalidade: Um estudo de caso. **Psicologia**, v.24, n.2, p.178, 2010. Disponível em: <<https://revista.appsicologia.org/index.php/rpsicologia/article/view/312>>. Acesso em: 27 jun. 2021.

³⁷ Tradução livre de: *"Trans sex workers experience harassment and violence, often at the hands of police, and these experiences are heightened for transgender people of color, especially women."* (FITZGERALD, Erin; ELSPETH, Sarah; HICKEY, Darby; BIKO, Cherno. **Meaningful Work: Transgender Experiences in the Sex Trade**. In: GADAMER, Hans-Georg. **Meaningful Work: Transgender Experiences in the Sex Trade** (2015). p.4. Disponível em: <https://transequality.org/sites/default/files/Meaningful%20Work-Full%20Report_FINAL_3.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2021).

ação política verdadeiramente transformadora e transversal a todas as referidas desigualdades. Assim, ao invés de pensar as injustiças sob a ótica de sistemas de subordinação, cada indivíduo seria pensado isoladamente em suas idiossincrasias.³⁸

Nesse ponto, conclui-se que, por mais que não haja pretensão do estudo específico de cada intersecção, a interseccionalidade³⁹ pode servir como uma ferramenta analítica para acessar criticamente as opressões no triângulo de violência⁴⁰ e, nesse sentido, averiguar quais características influem na incidência de violência cultural, estrutural e às vezes direta – como raça, classe, gênero, sexualidade, deficiência, etnia, nação, religião, idade e assim por diante – contra determinado grupo de pessoas.⁴¹

Por fim, salienta-se o fato de que a voz por detrás desse trabalho parte de uma perspectiva acadêmica quando assume posições a respeito de temas como o trabalho sexual, e, por esse motivo, opta-se por guiar a pesquisa levando em conta a narrativa de mulheres que oferecem serviços sexuais para evitar um fenômeno comum, apontado por McClintock, que seria a substituição das vozes das profissionais do sexo pelas vozes de acadêmicos, vertentes do feminismo, da mídia, de políticos, assistentes sociais, entre outros.⁴² Nessa toada, verifica-se que em algumas áreas, em especial entre feministas, há um senso de propriedade sobre o tema – trabalho sexual – como se fosse possível falar como profissional do sexo ou em nome de profissionais do sexo⁴³, ou, de acordo com Jeffreys, feministas que não tiveram essa

³⁸ ROMFELD, Victor Sugamoto. **Inimigas da moral sexual e dos bons costumes**: um estudo dos discursos jurídico-criminológicos sobre as prostitutas. 236 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. p.114.

³⁹ "[...] to examine how power relations are intertwined and mutually constructed." (COLLINS, Patricia Hill. **Intersectionality**. Cambridge, UK; Malden, MA: Polity Press, 2016. p.21).

⁴⁰ A tipologia de violência de três pontas ou triangular foi proposta por Johan Galtung e compreende as formas de violência: direta; estrutural e cultural. Direta, envolve atos diretos de violência como, a título de exemplo, homicídio, agressão. Estrutural, pois representa um sistema que reforça a marginalização de certos grupos. Cultural, pois regras sociais justificam as formas de violência estrutural e direta. Nesse sentido, o autor destaca "[...] by 'cultural violence' we mean those aspects of culture – exemplified by religion and ideology, language and art, empirical science and formal science (logic, mathematics) that can be used to justify or legitimize direct or structural violence." (GALTUNG, Johan. Cultural Violence. **Journal of Peace Research**, v.27, n.3, p.291 1990).

⁴¹ COLLINS, Patricia Hill. **Intersectionality**. Cambridge, UK; Malden, MA: Polity Press, 2016. p.21.

⁴² MCCLINTOCK, Anne. Sex Workers and Sex Work: Introduction. **Social Text**, n.37, p.2, 1993; Nesse sentido, Pheterson afirmou "It is a radical political stance to assume prostitute legitimacy." (PHETERSON, Gail. **A Vindication of the Rights of Whores**. Seattle, WA: Seal Press, 1989. p.3-4.

⁴³ SMITH, Molly; MAC, Juno. **Revoluting prostitutes**: the fight for sex workers' rights. London; Brooklyn, NY: Verso, 2018. Edição do Kindle.

experiência decidem qual "verdade" sobre a prostituição estão preparadas para escolher.⁴⁴

Por consequência, essa dissertação também busca encontrar guarida em obras e relatos de profissionais do sexo, por concordar com a seguinte lógica:

A prostituição é carregada de significado e traz à tona emoções profundas, especialmente para aqueles que não vendem ou venderam sexo e que o pensam em termos simbólicos. [...] A nossa preocupação é pela segurança e sobrevivência das pessoas que vendem sexo. [...] Não estamos aqui para priorizar a discussão da natureza boa ou ruim da indústria do sexo, ou até mesmo do sexo em si [...] Somos feministas. Mulheres, trans e cis, no centro de nossa política e, como resultado, no centro dessa obra. [...] E escrevemos esse livro com a consciência de onde nos posicionamos, mas ainda com um senso de satisfação que você irá ter em mãos um livro sobre prostituição escrito por prostitutas.⁴⁵

Notório, que assim como o movimento feminista não é uníssono, não há uma narrativa única que represente as profissionais do sexo como um todo, posto que o trabalho sexual é moldado pelo contexto das mulheres nele inseridas, assim, evidencia-se a ciência da pluralidade de percepções a respeito do trabalho sexual entre profissionais do sexo.⁴⁶ Na verdade, a própria adoção da terminologia *trabalho sexual* possui implicações diretas na forma com que se percebe a venda de serviços sexuais, como passa a arguir.

⁴⁴ JEFFREYS, Sheila. **The idea of prostitution**. North Melbourne, Vic., Australia: Spinifex, 1997. p.67.

⁴⁵ Tradução livre de: "*Prostitution is heavy with meaning and brings up deeply felt emotions. This is especially the case for people who have not sold sex, and who think it in symbolic terms [...] Our concern is for the safety and the survival of people that sell sex [...] We are not here to prioritise discussion on whether the sex industry, or even sex itself, is intrinsically good or bad. [...] We are feminists. Women, both transgender and cisgender, are at the centre of our politics, and, as a result, at the centre of this book. [...] We write this book with thoughtfulness about where we stand, but also with a sense of satisfaction that you will hold in your hand a book about prostitution written by prostitutes.*" (SMITH, Molly; MAC, Juno. **Revoluting prostitutes: the fight for sex workers' rights**. London; Brooklyn, NY: Verso, 2018. Edição do Kindle. Introduction. Posição 53).

⁴⁶ MCCLINTOCK, Anne. Sex Workers and Sex Work: Introduction. **Social Text**. n. 37, p.9, 1993.

2.3 DA PROSTITUIÇÃO COMO *HOTBED* DE DISCUSSÕES FEMINISTAS

Primeiramente, vale ressaltar que, apesar de referenciado como unidade com certa frequência, o movimento feminista é plural e possui dissonâncias internas em questões importantes, sendo uma dessas questões o trabalho sexual ou, mais especificamente, a prostituição. Importante que se tenha em mente que feminismo diz respeito à teoria política, econômica e social que defende a igualdade entre homens e mulheres e que⁴⁷, ao longo da história, se desenvolveu a partir de diferentes premissas teóricas como, a título de exemplo, o liberalismo⁴⁸, o libertarianismo⁴⁹, o feminismo radical, o feminismo Marxista, o feminismo interseccional, dentre outros.⁵⁰ Por esse motivo, não há uma visão feminista do assunto, mas sim visões feministas que, apesar de concordarem pela defesa da mulher, diferem substancialmente sobre a maneira de promover essa proteção.⁵¹

⁴⁷ BEASLEY, Chris. **What is Feminism? An Introduction to Feminist Theory**. New York: Sage Publications, 1999; ou através da concepção de que mulheres são tão capazes quanto homens, vide BEAUVOIR, Simone de. **The second sex**. Tradução de Constance Borde e Sheila Malovany-Chevallier. New York: Alfred A. Knopf, 2010.

⁴⁸ Cf. PHETERSON, Gail. **A Vindication of the Rights of Whores**. Seattle, WA: Seal Press, 1989; *"The liberal view of prostitution assumes that the women involved have the right to choose what they do with their bodies. Their autonomy should be respected."* (GOULD, Arthur. *The Criminalisation of Buying Sex: The Politics of Prostitution in Sweden*. **Journal of Social Policy**, v.30, n.3, p.453, 2001).

⁴⁹ Cf. PAGLIA, Camille. **Sex, art, and American culture: essays**. New York: Vintage Books, 1992.

⁵⁰ O feminismo liberal, tende a defender a igualdade formal entre homens e mulheres, e encoraja a mudança de políticas públicas e leis com o intuito de dirimir disparidades econômicas entre homens e mulheres. A vertente radical do feminismo, por sua vez, compreende o patriarcado como causa da disparidade entre homens e mulheres e, portanto, situações de violência contra a mulher seriam resultado do patriarcado. A Teoria feminista Marxista foca na desigualdade de classe como fator primário da violência contra a mulher, em especial a violência sexual. A teoria feminista interseccional encontra fundamentos na ideia de que pessoas ocupam simultaneamente múltiplas identidades sociais e que cada uma dessas identidades tem implicações sociais diferentes por si só, particularmente no que se refere às suas experiências de opressão. (O'DONOHUE, William T.; SCHEWE, Paul A. **Handbook of Sexual Assault and Sexual Assault Prevention**. Cham: Springer International Publishing AG, 2019. p.6-7).

⁵¹ Nessa lógica, FONSECA, Claudia. *Feminismos e estudos feministas: com as trabalhadoras sexuais na mira*. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 47, e16473, 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332016000200303&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 06 jan. 2021.

2.3.1 As entrelinhas da questão terminológica

Seguindo essa lógica, para uma parcela considerável de feministas a terminologia clássica de referência a serviços sexuais, *prostituição*, é estigmatizada⁵² e percebida como prática antagônica a certos valores morais ora mais ora menos acentuados. Para alguns, o termo *prostituição* carregaria a estigmatização histórica e as tradições de base patriarcal, que há muito determinaram o que seria uma mulher *honest* versus⁵³ o seu oposto⁵⁴, classificação essa extremamente problemática ao ponto de que torna possível a elaboração de justificativas para o cometimento de crimes sexuais contra mulheres, atenuando a culpa do perpetrador ao transferi-la para a mulher.⁵⁵

Em contraposição, o termo *trabalho sexual* foi utilizado pela primeira vez por Leigh em 1978 e "[...] se refere a pessoas que vendem ou trocam o próprio trabalho sexual em troca de algum recurso"⁵⁶ e passou a ser empregado para descrever as práticas que envolvem a troca de bens diversos por atos sexuais, que incluem, mas não se limitam à prostituição. O conceito é utilizado por aqueles que, como a própria terminologia sugere, compreendem que o trabalho sexual pode ser reconhecido como uma forma de trabalho.⁵⁷

⁵² Tradução livre de: "All too often, prostitutes are 'portrayed as women who stand on street corners, who wear microscopic miniskirts, who are foul-mouthed junkies, who are violent, with severe psychiatric disorders, and who were abused as kids.' As another prostitute says: 'It's the stigma that hurts, not the sex. The sex is easy. Facing the world's hate is what breaks me down'." (MCCLINTOCK, Anne. Sex Workers and Sex Work: Introduction. **Social Text**, n.37, p.7, 1993).

⁵³ No âmbito brasileiro, a terminologia foi utilizada das Ordenações Filipinas ao Código Penal de 1940. "Podemos observar, portanto, que ao lançarmos um olhar no histórico da legislação brasileira, observamos o reflexo da identidade cultural masculina, dominante e determinante de um tratamento subalterno oferecido à mulher, cujo comportamento era medido conforme seu comportamento sexual." (SILVA, Izabel Cristina da. A expressão "mulher honesta" e a identidade cultural masculina: uma reflexão. **Caletoscópio**, v.7, n. Especial 1, p.227, 2019).

⁵⁴ Nesse sentido "Categories of 'good' and 'bad' women (virgin/whore, Madonna/prostitute, chaste/licentious women) exist in most patriarchal societies [...]" (KEMPADOO, Kamala. Introduction Globalizing Sex Workers' Rights. In: KEMPADOO, Kamala; DOEZEMA, Jo. **Global Sex Workers: Rights, Resistance, and Redefinition**. New York: Taylor and Francis, 1998. Edição do Kindle. p.5).

⁵⁵ Cf. BECKER, Geraldine Cannon; DIONNE, Angel T. Rape Culture 101: Programming Change. **JSTOR**, 2020. Disponível em: <www.jstor.org/stable/j.ctv12sdxdg>. Acesso em: 13 jan. 2021.

⁵⁶ Tradução livre de: "The term sex work refers to people who sell or trade their own sexual labour in exchange for a resource, which often is money but can also be drugs, alcohol, or shelter." (SMITH, Molly; MAC, Juno. **Revolted prostitutes: the fight for sex workers' rights**. London; Brooklyn, NY: Verso, 2018. Edição do Kindle. Introduction. Posição 4203).

⁵⁷ Cf. GERASIMOV, Borislav. Sex Workers can tell you why sex work is work. Speak to them. **GAATW – Global Alliance Against Traffic in Women**, 21 jan. 2020. Disponível em:

Com a publicação do trabalho *Sex Work: Writings by Women in the Industry*⁵⁸ de 1987, o termo passou a circular de maneira mais contundente nos Estados Unidos, marcando o início de um movimento⁵⁹ que culminou para a posterior adoção da terminologia em diversos setores, como o da saúde. Entretanto, tem-se que *trabalho sexual*:

[...] é um termo político, por isso nem todas as pessoas que trabalham na indústria do sexo podem usá-lo para se identificar prontamente. Quando o termo é utilizado, geralmente indica que o locutor pensa que vender sexo é ou pode ser uma forma de trabalho. Portanto, o termo é rejeitado por aqueles que entendem que vender sexo não é uma forma de trabalho.⁶⁰

Conforme mencionado, a própria adoção do termo trabalho sexual já traz implicações, vez que ao utilizá-lo o interlocutor afirma a compreensão da prostituição como "[...] uma atividade geradora de renda ou forma de trabalho para mulheres e homens".⁶¹ Entretanto, assim como a questão do trabalho sexual *per se*, a questão terminológica não resta pacífica, haja vista a existência de visões conflitantes entre feminismos. Por exemplo, de acordo com Bindel, classificar a venda de serviços sexuais como trabalho sexual seria "uma boa forma de remover qualquer noção de que prostituição é baseada na opressão de mulheres"⁶² ou, ainda, que a classificação de

<<https://gaatw.org/blog/1052-sex-workers-can-tell-you-why-sex-work-is-work-speak-to-them?highlight=WyJzZXgiLCInc2V4liwid29yaylslndvcmsnLCIsIndvcmsnLilsIndvcmsnliwic2V4IHdvcmSiXQ==>>. Acesso em: 18 abr. 2021.

⁵⁸ DELACOSTE, Frédérique; ALEXANDER, Priscilla. **Sex Work: Writings by Women in the Sex Industry**. Pittsburgh, Pa: Cleis Press, 1987.

⁵⁹ NSWP. **Carol Leigh coins the term "sex work"**. Global Network of Sex Work Projects. Disponível em: <<https://www.nswp.org/timeline/event/carol-leigh-coins-the-term-sex-work>>. Acesso em: 18 abr. 2021.

⁶⁰ Tradução livre de: "*Sex worker is a political term, and therefore not all people in the sex trade may use it to openly identify themselves. When it is used, it generally indicates that the speaker thinks that selling sex is or can be work. It is therefore rejected by those who think that selling sex is not work.*" (SMITH, Molly; MAC, Juno. **Revolting prostitutes: the fight for sex workers' rights**. London; Brooklyn, NY: Verso, 2018. Edição do Kindle. Introduction. Posição 4218).

⁶¹ Tradução livre de: "*It is a term that suggests we view prostitution not as an identity [...] but as an income-generating activity or form of labor for women and men.*" (KEMPADOO, Kamala; DOEZEMA, Jo. **Global Sex Workers: Rights, Resistance, and Redefinition**. New York and London: Routledge, 1998. p.3).

⁶² Tradução livre de: "*sex workers' (a handy way to remove any notion that prostitution is based on the oppression of women).*" (BINDEL, Julie. **The Pimping of Prostitution: Abolishing the Sex Work Myth**. Curitiba: Palgrave Macmillan UK, 2017. p.47).

trabalho sexual como trabalho "[...] promove a compra de mulheres – momentânea ou permanente, como no caso das meninas raptadas, violentadas e prostituídas – a um nível de mercado, de justificação monetária [...]".⁶³

Para Smith e Mac, afirmações que seguem essa lógica falham em compreender a premissa básica do trabalho sexual, já que uma profissional do sexo vende os seus serviços e, não, o seu corpo. A contratação de serviços sexuais não significaria a concessão de liberdade para que o cliente utilize do corpo do(a) profissional ao seu bel-prazer, muito pelo contrário, os serviços são previamente acordados e qualquer ato que exceda o contratado deverá ser tratado como abuso e/ou violência sexual. Ainda nesse sentido, de acordo com McClintock:

Longe de uma "venda de seus corpos" aos homens, profissionais do sexo – dos quais um grande número também são homens – trocam serviços específicos, muitas vezes por um bom dinheiro, negociando cuidadosamente o tempo, os termos, a extensão dos serviços e o serviço exato, exigindo, embora raramente receba, o respeito que outros trabalhadores do setor de atendimento ao público podem receber.⁶⁴

Por esse motivo que, a título de exemplo, obrigar uma profissional do sexo a fazer sexo sem preservativo é estupro, vez que a profissional não consentiu com esses termos.⁶⁵ Nessa toada, Smith e Mac reportam a existência de acrônimos que representam cada serviço e que limitam o programa⁶⁶, e de sites como o SAAFE que fornece cartilhas para envio aos clientes antes do serviço para que se evidenciem os limites da profissional⁶⁷. Portanto, estipular o serviço a *priori* implica em limites

⁶³ SWAIN, Tânia Navarro. Banalizar e naturalizar a prostituição: violência social e histórica. **Montes Claros**, v.6, n.2, p.24, jul./dez. 2004.

⁶⁴ Tradução livre de: "*The whore stigma and the constructed ignorance that enshrouds the public's understanding of sex work foster the misconception that prostitution involves no more than a woman 'selling her body' to a man, for a certain period, to wantonly do with as he pleases. Far from 'selling their bodies' to men, sex workers-of whom very large numbers are men themselves-exchange specific services, often for very good money, care-fully negotiating the time, the terms, the amount, and the exact service, demanding, though too seldom receiving, the respect that other workers in the social service sector can receive.*" (MCCLINTOCK, Anne. Sex Workers and Sex Work: Introduction. **Social Text**, n.37, p.2, 1993).

⁶⁵ SMITH, Molly; MAC, Juno. **Revoluting prostitutes: the fight for sex workers' rights**. London; Brooklyn, NY: Verso, 2018. Edição do Kindle.

⁶⁶ SMITH, Molly; MAC, Juno. **Revoluting prostitutes: the fight for sex workers' rights**. London; Brooklyn, NY: Verso, 2018. Edição do Kindle.

⁶⁷ SAAFE.info. **Support and Advice for Escorts**. Disponível em: <<https://saafe.info/>>. Acesso em: 27 jan. 2021.

estabelecidos por cada profissional, que devem ou deveriam ser respeitados durante a prática, e que implicam em uma relação de acordos, contratual.

Por considerar trabalho sexual como possível ocupação laboral, adota-se tanto esse termo quanto o termo prostituição/prostituta para se referir exclusivamente à "[...] comercialização de relações sexuais entre pessoas adultas capazes, mediante livre e mútuo consentimento".⁶⁸ Ainda, conforme Kempadoo, a prostituição não deveria ser percebida como uma identidade, mas como uma atividade econômica, válida tanto para homens quanto para mulheres.⁶⁹ Ademais, vale mencionar que o termo *trabalho sexual* abrange atos sexuais que vão além da prostituição, como trabalho na indústria pornográfica, *stripping*, dentre outros.⁷⁰

Por esse motivo, no que se refere a compra e venda de serviços sexuais, nesse trabalho opta-se pelo termo prostituição, até mesmo por considerar, conforme Rodrigues, que algumas lideranças no Brasil têm preferido o termo justamente para enfrentar o estigma a ele atribuído, nos seguintes termos

de acordo com o presidente da Rede Brasileira de Profissionais do Sexo, resgatar a denominação "prostituta" significa, nesse sentido, confrontar diretamente o preconceito e a discriminação, ao mesmo tempo em que valoriza as mulheres que sobrevivem da prostituição, sem eufemismos.⁷¹

Não se ignora, todavia, o fato de que o termo possui carga negativa frente a alguns setores da sociedade e, nesse sentido, faz-se registro da intenção de evitar linguagem que culmina para um processo de *othering*⁷² conforme segue:

⁶⁸ Adicionalmente, quanto a prostituição como prática laboral observa-se "[...] para a sua caracterização é necessário que haja um consentimento válido. Sua falta, ou inexistência, imputa na exploração sexual." (DIAS, Lucas Bernardo. Uma reflexão crítica entre prostituição e políticas públicas no Brasil: avanços, retrocessos e conjuntura sociopolítica. **Revista dos Estudantes de Públicas - REP**, v.2, n.1, p.47, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/rep/article/view/7001>>. Acesso em: 23 jun. 2021.).

⁶⁹ KEMPADOO, Kamala. Introduction Globalizing Sex Workers' Rights. In: KEMPADOO, Kamala; DOEZEMA, Jo. **Global Sex Workers: Rights, Resistance, and Redefinition**. New York: Taylor and Francis, 1998. Edição do Kindle. p.3.

⁷⁰ SMITH, Molly; MAC, Juno. **Revolted prostitutes: the fight for sex workers' rights**. London; Brooklyn, NY: Verso, 2018. Edição do Kindle.

⁷¹ RODRIGUES, Marlene Teixeira. A prostituição no Brasil contemporâneo: um trabalho como outro qualquer? **Revista Katálysis**, v.12, p.69, 2009.

⁷² No caso da prostituição, o processo de *othering* se dá quando se dividem as mulheres entre dignas de proteção e desviantes/prostitutas, portanto, quando se afirma que o trabalho pretende evitar *othering* é com base na ideia de distinguir classes de mulheres. Nesses termos "*What is of importance here is that a dominant culture group [...] looks inward to establish a new sense of Self by inventing an Other. Dichotomies are created. Images are created, where the Other has no*

Escrita que resiste a produção de *Othering* [...] Retorna a participante e sua história ao primeiro plano; é contextual, específico e particular; é escrito a partir de uma posição situada, que usa a sua reflexividade como princípio organizador. Escrever contra o *Othering* serve para trazer à luz a injustiça social [...] ⁷³

Por fim, de maneira simplificada, vale destacar que o debate sobre a terminologia trabalho sexual *versus* prostituição é pautado por duas correntes majoritárias do feminismo, quais sejam, a abolicionista e a em prol do trabalho sexual (*pro-sex worker*). Evidente, que mesmo nessas duas grandes vertentes há pluralidade, por exemplo, é possível que pessoas que são em prol do trabalho sexual discordem consideravelmente em questões como a natureza exploratória do trabalho sexual *versus* empoderamento através da liberdade sexual.⁷⁴ De toda sorte, que se passe à análise dessas duas vertentes.

2.3.2 Trabalho sexual? Da problemática em torno da possibilidade de se considerar a compra e venda de serviços sexuais como ocupação laboral

A vertente em prol do trabalho sexual (*pro-sex worker*) ganhou força com os movimentos de contracultura que marcaram a década de 70 nos Estados Unidos⁷⁵, como o movimento LGBTQ+, que impulsionou o surgimento de grupos como o COYOTE (Call Off Your Old Tired Ethics) que agiam em prol das profissionais do

further linkage with main dominant culture and can therefore be severed." (HOLSLAG, Anthonie. The Process of Othering from the 'Social Imaginaire' to Physical Acts: An Anthropological Approach. **Genocide Studies and Prevention**, v.9, n.1, p.96, jun. 2015); Ainda nesse sentido, ver KRUMER-NEVO, Michal; SIDI, Mirit. Writing Against Othering. **Qualitative Inquiry**, v.18, p.300, abr. 2012.

⁷³ Tradução livre de: "*Writing that resists the production of Othering aims to mitigate these mechanisms. It returns the participant and her history to the foreground; it is contextual, specific, and particular; it is written out of a situated position and uses reflexivity as an organizing principle. Writing against Othering serves to bring to mind social injustice, to remember, and to make a commitment to women who live in poverty.*" (KRUMER-NEVO, Michal; SIDI, Mirit. Writing Against Othering. **Qualitative Inquiry**, v.18, p.300, abr. 2012).

⁷⁴ SMITH, Molly; MAC, Juno. **Revoluting prostitutes: the fight for sex workers' rights**. London; Brooklyn, NY: Verso, 2018. Edição do Kindle. Introduction. "*Pro-sex feminism and defenses of prostitution: 'sex work' as economic empowerment and expressive freedom*" (BERNSTEIN, Elizabeth. What's wrong with prostitution? What's right with sex work? Comparing markets in female sexual labor. **Hastings women's law journal**, v.10, n.1, p.97, 1999.).

⁷⁵ "*Connecting prostitution with pro-pleasure, pro-queer politics – in the midst of 1970s counter-culture – proved to be an effective way of getting sex workers' rights on the radar.*" (SMITH, Molly; MAC, Juno. **Revoluting prostitutes: the fight for sex workers' rights**. London; Brooklyn, NY: Verso, 2018. Edição do Kindle. Posição 153; CHATEAUVERT, Melinda. The revolution is finally here. In: **Sex Workers Unite: A History of the Movement from Stonewall to SlutWalk**. [s.l.]: Beacon Press, 2014. Chapter: "The revolution is finally here").

sexo.⁷⁶ Já na Europa, o movimento *pro-sex worker* ganhou visibilidade na metade da década de 70, levando a mobilizações de profissionais do sexo contra a criminalização do trabalho sexual. Apesar de impulsos locais, somente nos anos 80 o movimento se tornou relevante a nível internacional, através de convenções em prol dos direitos das prostitutas em Amsterdã e⁷⁷, via de consequência, "[...] novos grupos que representam os direitos de profissionais do sexo começaram a emergir na Austrália, Brasil, África do Sul, Uruguai, entre outros".⁷⁸ Dessas duas convenções se originou o Comitê Internacional pelos Direitos das Prostitutas⁷⁹ que eventualmente criou a Declaração Mundial dos Direitos das Prostitutas de 1985.⁸⁰

Enquanto a premissa básica do movimento *pro-sex worker* é a de que trabalho sexual deveria ser interpretado como qualquer outra forma legítima de trabalho⁸¹, visando a proteção daqueles que trabalham na indústria do sexo, o movimento abolicionista, em contraposição, condena a possibilidade de considerar trabalho sexual como trabalho. A vertente abolicionista do feminismo encontra raízes no trabalho de Josephine Butler⁸², sufragista da era vitoriana, que fez campanha para que se revogasse os *Contagious Diseases Acts* promulgados de 1864 a 1869 pelo Parlamento Britânico⁸³, que concediam poderes para que a polícia determinasse quais

⁷⁶ O grupo atesta "*We are a group of sex workers, former sex workers, trafficking victims and allies that are advocating for policies that promote the health and safety of people involved in the sex industry.*" (COYOTE. **What is Coyote RI?** (Call of your old tired Ethics). Disponível em: <<https://coyoteri.org/wp/>>. Acesso em: 13 jan. 2021). Para mais informações sobre o grupo e sua importância para o movimento, ver JENNESS, Valerie. From Sex as Sin to Sex as Work: COYOTE and the Reorganization of Prostitution as a Social Problem. **Social Problems**, v.37, n.3, p.403-420, 1990. Disponível em: <www.jstor.org/stable/800751>. Acesso em: 14 jan. 2021.

⁷⁷ PHETERSON, Gail; St. JAMES, Margo. **Sex Workers Make History: 1985 & 1986 – The World Whores' Congress.** Human Rights, Labour and Migration, Brussels (2005). Disponível em: <<https://www.walnet.org/csis/groups/icrse/brussels-2005/SWRights-History.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2021.

⁷⁸ SMITH, Molly; MAC, Juno. **Revoluting prostitutes: the fight for sex workers' rights.** London; Brooklyn, NY: Verso, 2018. Edição do Kindle. Posição 172.

⁷⁹ International Committee for Prostitutes' Rights.

⁸⁰ INTERNATIONAL COMMITTEE FOR PROSTITUTES' RIGHTS. World Charter for Prostitutes' Rights: International Committee for Prostitutes' Rights February 1985, Amsterdam." **Social Text**, n.37, p.183-185, 1993. Disponível em: <www.jstor.org/stable/466267>. Acesso em: 06 jan. 2021.

⁸¹ "*Prostitution is work, as the sex workers at the European Congress insisted.*" (MCCLINTOCK, Anne. Sex Workers and Sex Work: Introduction. **Social Text**, n.37, p.4, 1993).

⁸² Tem-se que o movimento abolicionista de hoje "*the abolitionists of today stand on Josephine Butler's shoulders and are, in turn, accused by the 'sex workers' rights' lobby and advocates of decriminalising pimping of being moralistic, anti-sex man-haters.*" (BINDEL, Julie. **The Pimping of Prostitution: Abolishing the Sex Work Myth.** Curitiba: Palgrave Macmillan UK, 2017. p.3).

⁸³ HAMILTON, Margaret. Opposition to the Contagious Diseases Acts, 1864-1886. **Albion: A Quarterly Journal Concerned with British Studies**, v.10, n.1, p.14-27, 1978. Disponível em: <www.jstor.org/stable/4048453>. Acesso em: 08 jan. 2021.

mulheres eram prostitutas, e fundou a *International Abolitionist Federation* em 1875.⁸⁴ De acordo com Bindel, "Butler estava à frente de seu tempo ao colocar firmemente a culpa pelo abuso de mulheres na prostituição e pela existência do comércio sexual nos ombros dos homens: algo que muitas feministas hoje relutam em fazer".⁸⁵

Para além disso, Bindel afirma que o movimento feminista abolicionista é formado por muitos "[...] sobreviventes *da prostituição* e de outras formas de violência masculina"⁸⁶, conferindo o tom de violência que abolicionistas compreendem como sempre presentes no trabalho sexual. Assim, enquanto uma vertente, *pro sex worker*, argumenta que trabalho sexual é uma forma de trabalho, a outra, abolicionista, aduz que o trabalho sexual é uma forma de violência contra a mulher que deveria ser abolida.

Para Smith e Mac, tanto a vertente abolicionista quanto aquela em prol do trabalho sexual pecam ao focarem em atos sexuais de maneira simbólica, nos seguintes termos: "ao invés de focarem no 'trabalho' de trabalho sexual, tanto feministas a favor quanto feministas contra a prostituição se preocuparam com sexo como um símbolo"⁸⁷ e, em razão disso, encontram-se paralisadas em discussões dicotômicas do que é *bom* ou *ruim* ao invés de focarem no que realmente importa, a promoção de políticas que visam tanto proteger quanto auxiliar mulheres, dando alternativas viáveis para que evitem o trabalho sexual.⁸⁸

⁸⁴ MURPHY, Gillian. **Prostitution and Trafficking**. London School of Economics and Political Science. Disponível em: <<https://www.lse.ac.uk/library/collection-highlights/prostitution-and-trafficking.aspx>>. Acesso em: 07 jan. 2021.

⁸⁵ BINDEL, Julie. **The Pimping of Prostitution: Abolishing the Sex Work Myth**. Curitiba: Palgrave Macmillan UK, 2017. p.2.

⁸⁶ Tradução livre de: "*The feminist abolitionist movement is made up of many survivors of prostitution and other forms of male violence, as well as women, and some men, who recognise the harm the sex trade causes to wider society.*" (BINDEL, Julie. **The Pimping of Prostitution: Abolishing the Sex Work Myth**. Curitiba: Palgrave Macmillan UK, 2017. p.3).

⁸⁷ Tradução livre de: "*Rather than focusing on the 'work' of sex work, both pro-sex feminists and anti-prostitution feminists concerned themselves with sex as symbol. [...]*" Ainda "*Stuck in the domain of sex and whether it is 'good' or 'bad' for women (and adamant that it could only be one or the other) it was all too easy for feminists to think of the Prostitute only in terms of what she represented to them. They claimed ownership of sex worker experiences in order to make sense of their own.*" (SMITH, Molly; MAC, Juno. **Revoluting prostitutes: the fight for sex workers' rights**. London; Brooklyn, NY: Verso, 2018. Edição do Kindle. Posição 225).

⁸⁸ Nesse sentido, de acordo com Smith e Mac "*More political energy goes to obstructing sex work than to what is really needed, such as helping sex workers avoid prosecution, or ensuring viable alternative livelihoods that are more than respectable drudgery.*" (SMITH, Molly; MAC, Juno. **Revoluting prostitutes: the fight for sex workers' rights**. London; Brooklyn, NY: Verso, 2018. Edição do Kindle. Introduction. Posição 66).

Ainda, vale ressaltar que, apesar de relevante no que diz respeito a questão penal, posto que valores morais elevados tendem a gerar a maior reprovabilidade da conduta que vá de encontro com esses valores⁸⁹, esse trabalho não possui a pretensão de se aprofundar na questão da moralidade do trabalho sexual para além do âmbito de sua influência nos diferentes modelos adotados pelos Estados analisados.⁹⁰ Isso, pois não possui a pretensão de classificar o trabalho sexual de maneira dicotômica, mas, sim, de buscar uma política criminal de valor prático que promova tanto a possibilidade de autodeterminação quanto a proteção da mulher.

O interlocutor perceber o trabalho sexual como negativo ou positivo não é importante, desde que se tenha muito cuidado para não transferir o seu juízo de valor para as pessoas inseridas nessa indústria⁹¹, afinal "não estamos pedindo que você ame a indústria do sexo. Nós certamente não amamos. Estamos pedindo que sua repulsa por essa indústria e pelos homens – os *punters* - não supere sua capacidade de sentir empatia pelas pessoas que vendem sexo".⁹²

Declara-se, portanto, a adoção de um ponto de vista pragmático que, segundo Gould, busca se distanciar de opiniões sobre a moralidade – ou não – da prostituição, por entender que a represália e a instituição de penas são usualmente danosas para profissionais do sexo e, por esse motivo, deveriam ser substituídas por algo que funcione. Tem-se, que essa perspectiva é usualmente compartilhada por feministas que buscam descriminalizar, legalizar ou regulamentar o comércio sexual⁹³, como é o caso da autora desse trabalho.

⁸⁹ De acordo com Durkheim, condutas são compreendidas como crime pois infringem uma *consciência coletiva*, ou seja, preceitos comuns – usualmente originados por elevados valores morais – à uma coletividade. (DURKHEIM, Emile. "Repressive Sanctions and Mechanical Solidarity" and "Variations in the Character of Penal Sanctions". In: **Emile Durkheim**: Selected Writings. Cambridge: University Press, 1972. p.128).

⁹⁰ Nesse sentido, ver ZAWISZA, Kathryn Alice. **The Ins and Outs of Prostitution: A Moral Analysis**. Thesis (Master of Arts in Philosophy (MA) – University of Arkansas, Fayetteville, 2011. Disponível em: <<http://scholarworks.uark.edu/etd/173>>. Acesso em: 27 jun. 2021.

⁹¹ JUNO Mac: How Does Stigma Compromise the Safety of Sex Workers? Disponível em: <<https://www.npr.org/2018/02/23/587937751/juno-mac-how-does-stigma-compromise-the-safety-of-sex-workers>>. Acesso em: 09 ago. 2018.

⁹² Tradução livre de: "*We aren't asking you to love the sex industry. We certainly don't. We are asking that your disgust with the sex industry and with the men – the punters – doesn't overtake your ability to empathise with people who sell sex.*" (SMITH, Molly; MAC, Juno. **Revoluting prostitutes: the fight for sex workers' rights**. London; Brooklyn, NY: Verso, 2018. Edição do Kindle. Posição 3790).

⁹³ Cf. GOULD, Arthur. The Criminalisation of Buying Sex: The Politics of Prostitution in Sweden. **Journal of Social Policy**, v.30, n.3, p.438, 2001.

Por fim, tendo em vista as duas grandes vertentes que norteiam as discussões sobre o trabalho sexual, argumenta-se que a perspectiva abolicionista pode apresentar riscos para as mulheres que trabalham na indústria do sexo, vez que uma das vias para abolição do trabalho sexual seria a criminalização, o que, via de consequência, expõe pessoas que oferecem serviços sexuais a diferentes padrões de vitimização⁹⁴ e marginalização, conforme pretende demonstrar a partir dos modelos específicos.

⁹⁴ Nesse sentido, "[...] as mulheres envolvidas na prostituição estão entre o grupo mais atingido por múltiplos padrões de vitimização: i) violência de cafetões e clientes, com maiores riscos de morte; ii) a experiência de abuso sexual quando eram crianças; iii) exploração associada ao tráfico de pessoas, promovido por redes e organizações internacionais; iv) o comprometimento da saúde mental e sexual, relacionada à AIDS, outras doenças sexualmente transmissíveis, transtornos de depressão, ansiedade e stress." (ROMFELD, Victor Sugamoto. **Inimigas da moral sexual e dos bons costumes**: um estudo dos discursos jurídico-criminológicos sobre as prostitutas. 236 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. p.112-113).

3 DO PODER PUNITIVO EM CONTRASTE: DAS DIFERENTES FORMAS DE CRIMINALIZAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO

Nesse capítulo em específico, trata-se de modelos que optaram pela criminalização da prostituição em diferentes níveis. Tendo isso em vista, entende como necessário estabelecer como certas condutas são consideradas crimes e a automática carga negativa relacionada a essa atribuição para, em sequência, analisar os diferentes modelos criminalizadores. Sabe-se, que não se pode abarcar todos os modelos possíveis ou existentes sobre a questão no presente trabalho, entretanto, procurou eleger modelos que representam as principais propostas da relação da prostituição com o poder punitivo.

Os modelos em questão são: o de total criminalização ou proibicionista, vide exemplo estadunidense, que criminaliza a compra e venda de serviços sexuais, apesar de não criminalizar outras atividades relacionadas com a indústria do sexo como *stripping* e a pornografia; e o modelo sueco ou modelo nórdico, que proíbe criminalmente a compra de serviços sexuais, mas não criminaliza a venda. Tais modelos serão analisados em comparação ao modelo brasileiro que, apesar de não criminalizar a compra e venda da prostituição em si, criminaliza práticas em torno dela.

3.1 NOÇÃO DE MODELO CRIMINALIZADOR

Cada Estado⁹⁵, como unidade política e social que ocupa determinado território geográfico, possui o monopólio do uso legítimo da força, ou seja, é detentor

⁹⁵ Para os fins deste artigo, entende-se por Estado a "comunidade humana que reivindica (com sucesso) o monopólio do uso legítimo da força dentro de um determinado território" (Tradução livre) (WEBER, Max. **From Max Weber: Essays in sociology**. Tradução de Hans Gerth e C. Wright Mills. New York: Oxford University Press, 1946. p.48); incluindo como elementos: integridade territorial reconhecida, no sentido de que sua unidade geográfica e política é reconhecida interna e externamente; a existência de um aparato burocrático; e a capacidade de impor e fazer cumprir regras e leis em seu território; Nesse sentido "*On the one hand, states may be viewed as organizations through which official collectivities may pursue distinctive goals, realizing them more or less effectively given the available state resources in relation to social settings.*" (SKOCPOL, Theda. *Bringing the State Back In: Strategies of Analysis in Current Research*. In: EVANS, Peter B.; RUESCHEMEYER, Dietrich; SKOCPOL, Theda (Orgs.). **Bringing the State Back In**. Cambridge: Cambridge University Press, 1985. p.28. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/product/identifier/CBO9780511628283A009/type/book_part>. Acesso em: 23 fev. 2021).

do poder punitivo. Em linhas gerais, o poder punitivo (*ius puniendi*) é a representação de uma relação verticalizada entre Estado e cidadão, vez que o Estado impõe regras e pode fazer cumpri-las (monopólio do uso legítimo da força). Em contrapartida, o Direito Penal⁹⁶, especialmente na forma das leis penais e da ciência criminal, possui o intuito de controlar o poder punitivo, declarando de forma precisa as situações em que um sujeito pode ser responsabilizado criminalmente e por quanto tempo pode ser privado de seus direitos.

Existem diferentes formas de se interpretar a função da pena, mas, para os fins desse trabalho, entende-se que as penas atribuídas tanto a prostituição quanto ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual possuem um fim utilitarista. Grosso modo, quando se adota uma perspectiva utilitarista da pena, ou seja, quando se compreende que a pena deve ter alguma utilidade⁹⁷, medidas penais passam a ser adotadas para fins específicos como prevenção ou com a pretensão de proteção a determinados grupos ou setores da sociedade. Em outras palavras, o emprego do poder punitivo – e a pena, por conseguinte – deve servir para alguma coisa.

No que diz respeito a prostituição, cada Estado possui uma abordagem própria para lidar com a questão, a depender dos valores eleitos como dignos de proteção perante uma *consciência comum*⁹⁸, e as medidas legais usualmente envolvem diferentes níveis de criminalização, descriminalização ou regulação da compra e venda de serviços sexuais. Também é possível afirmar pela existência de diferentes modelos legais passíveis de serem adotados no que se refere ao trato da prostituição, quais sejam: proibicionista, abolicionista e regulamentarista, com algumas variações entre esses.⁹⁹

⁹⁶ "O Direito Penal existe para limitar o *ius puniendi*." (DISSENHA, Rui Carlo. **Por uma política criminal universal**: uma crítica aos tribunais penais internacionais. 377 f. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p.35).

⁹⁷ Nesse sentido, de acordo com Dissenha, "Entendendo-se que é inadequada uma pena "sem utilidade" prática, como ocorre com uma pena meramente retributiva, as tendências utilitaristas passaram a orientar a repressão penal no sentido da prevenção (seja por produzir efeito na sociedade em geral, seja por fazê-lo no criminoso, individualmente), pois assim, de fato, a resposta ao crime serviria para alguma coisa: a evitação de novos crimes ou, em outras palavras, a defesa social." (DISSENHA, Rui Carlo. **Por uma política criminal universal**: uma crítica aos tribunais penais internacionais. 377 f. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p.200).

⁹⁸ DURKHEIM, Emile. "Repressive Sanctions and Mechanical Solidarity" and "Variations in the Character of Penal Sanctions". In: **Emile Durkheim**: Selected Writings. Cambridge: University Press, 1972. p.128.

⁹⁹ Conforme explicitado por Dias, "1) Regulamentarismo: Atividade reconhecida, legítima e regulamentada, possibilitando uma série de garantias legais e direitos trabalhistas; 2) Proibicionismo:

De acordo com Durkheim, "[...] um ato é criminoso quando este ofende estados fortes e definidos da consciência coletiva"¹⁰⁰, ou seja, preceitos comuns a uma determinada sociedade que emanam certo valor de proteção.¹⁰¹ Portanto, a designação de certa conduta enquanto crime emerge de um valor de proteção e, dessa forma, as condutas que atentam contra esses valores geram um sentimento compartilhado de repressão. Conforme explicitado por Luna:

Quando a sociedade designa como "crime" atos específicos acompanhados por um grau suficiente de consciência ou intenção subjetiva, ela faz um julgamento moral crítico sobre a ilicitude de tal conduta, o dano que pode resultar ou ameaçar outros e a culpabilidade dos perpetradores. E quando a sociedade pune um indivíduo por ter cometido um crime, a magnitude da sentença representa o grau de ilicitude, nocividade e culpabilidade, tudo a serviço dos objetivos legítimos de punição [...]¹⁰²

Assim, a partir do momento em que uma determinada sociedade entende, constrói e designa alguns tipos de conduta enquanto crime, ela também faz um julgamento crítico e moral sobre a gravidade e a reprovação deste comportamento.

Sistema legal que não reconhece a atividade, criminaliza as condutas das prostitutas, clientes e daqueles que exploram o trabalho sexual; 3) Abolicionismo: Entende a prostituta como uma "vítima", descriminalizando sua conduta, mas criminalizando a de terceiros que exploram a atividade; Neoabolicionismo: Modelo híbrido entre o abolicionismo e o proibicionismo" (DIAS, Lucas Bernardo. Uma reflexão crítica entre prostituição e políticas públicas no Brasil: avanços, retrocessos e conjuntura sociopolítica. **Revista dos Estudantes de Públicas - REP**, v.2, n.1, p.49, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/rep/article/view/7001>>. Acesso em: 23 jun. 2021); Ainda nesse sentido "Basicamente, existem três sistemas de enquadramento jurídico da prostituição: proibicionista, abolicionista e regulamentarista, embora alguns penalistas detectem um quarto sistema, de natureza mista" (ROMFELD, Victor Sugamoto. **Inimigas da moral sexual e dos bons costumes**: um estudo dos discursos jurídico-criminológicos sobre as prostitutas. 236 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. p.128).

¹⁰⁰ "[...] *an act is criminal when it offends strong and defined states of the conscience collective.*" (DURKHEIM, Emile. "Repressive Sanctions and Mechanical Solidarity" and "Variations in the Character of Penal Sanctions". In: **Emile Durkheim**: Selected Writings. Cambridge: University Press, 1972. p.128).

¹⁰¹ Na lógica de Bobbio, a criação de certos valores – que vieram a ser devidamente tutelados – seriam apoiados no consenso e, quanto mais fundado neste, mais teriam força e aceitação (*'legitimidade'*) perante esta comunidade. (BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 9.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p.26).

¹⁰² Tradução livre de: "*When society designates as "crime" particular acts accompanied by a sufficient degree of subjective awareness or intent, it makes a critical moral judgment about the wrongfulness of such conduct, the resulting harm caused or threatened to others, and the culpability of the perpetrators. And when society punishes an individual for having committed a crime, the magnitude of the sentence represents a concomitant decision about the degree of wrongfulness, harmfulness, and culpability, all in service of the legitimate goals of punishment – namely, to prevent future criminality and/or to justly punish individuals for past misconduct.*" (LUNA, Erik. The Overcriminalization Phenomenon. **American University Law Review**, v.54, n.3, p.713, 2005. Disponível em: <<http://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1707&context=aul>>. Acesso em: 20 set. 2017).

Dessa forma, quando se pune um indivíduo por ter cometido um crime, sua condenação representa – basicamente e em tese – o reflexo desse valor emanado pela sociedade. Nessa lógica, é possível afirmar que a criminalização da compra e venda de serviços sexuais é, portanto, uma declaração de que determinada sociedade não observa aquele comportamento como aceitável.

O que varia entre os modelos que criminalizam a prostituição é o valor elegido como passível de proteção e o julgamento de nocividade da prática. Há dois prismas que valem a análise nesse sentido, o da nocividade social e da nocividade moral.¹⁰³ Uma conduta é nociva no âmbito social quando atenta ou atinge diretamente bem jurídico¹⁰⁴ alheio, como, por exemplo, o que ocorre no homicídio, ao atentar-se contra a vida de outrem. Para Dissenha, os tipos que fundamentam sua existência na doutrina do bem jurídico seriam benéficos pois atuam como "[...] limite ao poder de punir do Estado, como fundamento teleológico e interpretativo da norma penal, como critério individualizador da pena e, ainda, como critério organizador ou sistemático para uma definição coesa dos crimes na legislação penal".¹⁰⁵

A nocividade moral, por sua vez, envolve uma conduta que viola uma norma ou padrão moral.¹⁰⁶ Grande parte dos crimes são nocivos tanto socialmente como moralmente, como é o caso do estupro, homicídio, e o tráfico de pessoas. Contudo, em crimes que não há lesão ao bem jurídico de outrem, como é o caso da prostituição ou do uso de drogas, aparentemente a nocividade moral é o que sustenta a criminalização. Entusiastas do modelo criminalizador tendem a justificar o emprego de medidas proibitivas em crimes *não* violentos através da crença de que o uso do poder punitivo faz com que se evitem mais graves¹⁰⁷ ou servem a produzir o

¹⁰³ Nesse sentido, GREEN, Stuart. Why It's a Crime to Tear the Tag Off a Mattress: Overcriminalization and the Moral Content of Regulatory Offenses. **Emory Law Review**, v.46, p.1533-1615, 1997.

¹⁰⁴ Quanto a definição de bem jurídico, adota-se a concepção de Roxin "*circunstancias dadas o finalidades que son útiles para el individuo y su libre desarrollo en el marco de um sistema social global estructurado sobre la base de esa concepción de los fines o para el funcionamiento del próprio sistema.*" (ROXIN, Claus. **Derecho Penal: Parte General: Fundamentos – La Estructura de la Teoría del Delito**. Madrid: Civitas Ediciones, 1999. Tomo I. p.56).

¹⁰⁵ DISSENHA, Rui Carlo. **Por uma política criminal universal: uma crítica aos tribunais penais internacionais**. 377 f. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p.54-55.

¹⁰⁶ Nesse sentido, GREEN, Stuart. Why It's a Crime to Tear the Tag Off a Mattress: Overcriminalization and the Moral Content of Regulatory Offenses. **Emory Law Review**, v.46, p.1533-1615, 1997.

¹⁰⁷ Um exemplo efetivo seria o tráfico de drogas. O tráfico de drogas (compra e venda) não é violento *per se*. Porém, a reprovação do crime importa nas possíveis implicações e crimes adjacentes como homicídio, roubo e afins. No caso da prostituição, crimes sexuais, homicídio, dentre outros.

efeito *deterrence*¹⁰⁸, segundo a lógica da prevenção. Nessa lógica, conforme explicitado por Dissenha:

A prevenção geral negativa pretende atuar na sociedade a partir do efeito dissuasivo que a pena pode ter em todos os membros da sociedade – é o que se refere, especialmente, ao chamado efeito *deterrence* [...] De todas as formas de prevenção, é aquela que mais se aproxima da simples retribuição ou das teorias absolutas, pois o limite entre o que serve de exemplo e o que serve à vingança não é facilmente reconhecível. Para produzir um limite nesse espectro, os defensores dessa teoria buscam na ideia de retribuição como limiar divisor entre o exemplo e a vingança, algo que não é claro o suficiente.¹⁰⁹

A título de exemplo, um dos pontos focais de análise do efeito *deterrence* concerne a pena de morte que, mesmo sendo a pena mais extrema que um Estado pode aplicar¹¹⁰, não produziu dados concretos que consigam estabelecer que a severidade da pena importa na redução da criminalidade. A esse propósito,

Nossa visão própria da pesquisa americana é expressa por analogia: "É impossível provar que não existem unicórnios. Tudo o que podemos provar é que não encontramos nenhum até agora". Acadêmicos procuram o unicórnio da *deterrence* nos Estados Unidos há mais de meio século. Quando o resultado concreto dessas pesquisas é uma declaração de que as alegações de *deterrence* não podem ser provadas ou contestadas, talvez seja seguro colocar a crença no valor dissuasor da pena de morte na mesma categoria que a crença em unicórnios.¹¹¹ (citações internas omitidas)

¹⁰⁸ Basicamente, quando se atesta a finalidade de *deterrence*, significa dizer que determinada penalização possui como objetivo a redução ou eventual prevenção de crimes daquele tipo serem cometidos. Nessa lógica, "*One of the key questions for both the literature as well as policymakers is the extent to which more punitive criminal justice sanctions can deter criminal behavior.*" (LEE, David S.; McCRARY, Justin. *The Deterrence Effect of Prison: Dynamic Theory and Evidence. Advances in Econometrics*, v.38, p.73-146, 2017. Disponível em: <https://eml.berkeley.edu/~jmccrary/lee_and_mccrary2016.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2021).

¹⁰⁹ DISSENHA, Rui Carlo. **Por uma política criminal universal**: uma crítica aos tribunais penais internacionais. 377 f. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p.201.

¹¹⁰ Nesse sentido, MURAMATSU, Kanji; JOHNSON, David T.; YANO, Koiti. The Death Penalty and Homicide Deterrence in Japan. **Punishment & Society**, v.20, n.4, p.451, 2018.

¹¹¹ Tradução livre de: "*Our own view of the American research is expressed by analogy: 'It is impossible to prove that there are no unicorns. All we can prove is that we have found none so far' (Trefil, 1978: 21). Scholars have been searching for the unicorn of deterrence in the United States for more than half a century. When the net result is a statement that deterrence claims cannot be proved or disproved (National Research Council, 2012: 2), perhaps it is safe to put belief in the deterrent value of the death penalty in the same category as belief in unicorns (Sellin, 2013: 178).*" (MURAMATSU, Kanji; JOHNSON, David T.; YANO, Koiti. The Death Penalty and Homicide Deterrence in Japan. **Punishment & Society**, v.20, n.4, p.451, 2018).

Em vista disso, vale pontuar que afirmações que valoram como positiva a criminalização em razão do efeito *deterrence* precisam ser acessadas criticamente, afinal, se no caso da pena de morte não há comprovação do efeito *deterrence*, em crimes com penas menores tal efeito, se existente, seria conseqüentemente reduzido. De qualquer forma, um efeito tangível da criminalização de condutas é o processo de *othering*¹¹² decorrente da separação entre cidadãos em conformidade com os padrões morais, sociais e legais, e criminosos ou *desviantes*.¹¹³

Os modelos em pauta declaram o efeito *deterrence* como um dos objetivos principais - senão o principal como no caso da Suécia -, da imposição de penas relacionadas com a compra e venda de serviços sexuais. Isso porque, há a pretensão de se evitar a prostituição, seja por uma perspectiva moralizante, por uma perspectiva que segue o pensamento feminista abolicionista, ou qualquer outra justificativa. Entretanto, argumenta-se que, no caso da prostituição, uma prática já estigmatizada pela coletividade de maneira geral, quando se atribui a *label* de criminoso(a) para quem vende ou compra serviços sexuais, a relação com o público em geral e as autoridades se torna ainda mais complexa, muitas vezes expondo pessoas, cujo intuito inicial era proteger, a maiores níveis de preconceito e marginalização. Diante dessa perspectiva, passa-se a considerar especificamente as diferentes formas de uso do poder punitivo em relação à prostituição.

3.1.1 O modelo proibicionista estadunidense: a criminalização da oferta e da tomada do serviço sexual de prostituição.

O modelo estadunidense de criminalização se refere a um modelo legal que criminaliza o/a profissional do sexo, o cliente, assim como a maior parte das condutas relacionadas com a prostituição, como gerentes de casas de prostituição, rufianismo,

¹¹² "What is of importance here is that a dominant culture group, facing a social and political crisis, looks inward to establish a new sense of Self by inventing an Other. Dichotomies are created. Images are created, where the Other has no further linkage with main dominant culture and can therefore be severed." (HOLSLAG, Anthonie. The Process of Othering from the 'Social Imaginaire' to Physical Acts: An Anthropological Approach. **Genocide Studies and Prevention**, v.9, n.1, p.96, jun. 2015).

¹¹³ Nesse sentido, de acordo com Becker "[...] something inherently deviant (qualitatively distinct) about acts that break (or seem to break) social rules. It has also accepted the common-sense assumption that the deviant act occurs because some characteristic of the person who commits it makes it necessary or inevitably that he should." (BECKER, Howard Saul. **Outsiders: Studies in the Sociology of Deviance**. New York: Free Press, 1991. p.3).

dentre outros. Esse modelo é adotado por uma série de países como os Estados Unidos, Uganda, Rússia, Irã, Paquistão e China.¹¹⁴ Essa dissertação pretende analisar o modelo de total criminalização a partir do exemplo norte-americano (embora, evidentemente, não se ignorem as nuances entre as opções político-criminais dos vários países que adotam essa proposta) conforme apresenta a seguir.

3.1.1.1 Overview do sistema jurídico e legislativo norte-americano

Como elucidado anteriormente, distancia-se da pretensão de alegar similaridades entre sistemas jurídicos e, por esse motivo, apresentam-se as premissas fundamentais dos sistemas analisados tanto para que se considerem as dificuldades no contexto em específico quanto para que, ao olhar para o direito do outro, seja possível repensar ou analisar criticamente o "nosso" direito.¹¹⁵

O primeiro ponto que precisa ser evidenciado é o de que o sistema jurídico nos Estados Unidos é de base *common law*, diferenciando-se dos outros países em análise nesse trabalho, quais sejam, Suécia e Brasil, que, guardadas as diferenças, são de base *civil law*. Nesse sentido, insta salientar que "o *civil law* e o *common law* surgiram em circunstâncias políticas e culturais completamente distintas, o que naturalmente levou a formação de tradições jurídicas diferentes, definidas por institutos e conceitos próprios a cada um dos sistemas".¹¹⁶

Em linhas gerais, os sistemas de base *civil law* de tradição romano-germânica tendem a ser codificados, com códigos apontando as soluções dos problemas jurídicos apresentados ao Judiciário, enquanto nos sistemas de *common law*, de tradição anglo-saxônica, apesar da existência de códigos e leis, têm como critérios autoritativos não propriamente as normativas construídas, mas o que se decide a partir delas.¹¹⁷

¹¹⁴ SMITH, Molly; MAC, Juno. **Revolted prostitutes: the fight for sex workers' rights**. London; Brooklyn, NY: Verso, 2018. Edição do Kindle.

¹¹⁵ Afinal, "[...] estudando o que se pensa em outros lugares, podemos nós mesmos ser eventualmente convidados a pensar o "nosso" Direito de forma diferente – ou, pelo menos, a questioná-lo." (LEGRAND, Pierre. **Como ler o direito estrangeiro**. São Paulo: Contracorrente, 2018. Edição do Kindle. Posição 238).

¹¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v.49, p.12, 2009. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/17031>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

¹¹⁷ STEIN, Peter G. Relationships among roman law, common law, and modern civil law: roman law, common law, and civil law. **Tulane Law Review**, v.66, p.1596, jun. 1992.

Dessa forma, pode-se dizer que uma das principais fontes do sistema *common law* é a jurisprudência, devendo os juízes, em especial juízes de cortes de primeira instância ou *lower courts*, se atentarem aos precedentes estabelecidos por tribunais de instâncias superiores, como as cortes de apelação ou a Suprema Corte norte-americana.¹¹⁸

Em termos de leis, além da Constituição norte-americana, os Estados Unidos possuem leis federais, estaduais, regulamentos, e cada Estado possui a sua própria organização jurídica e constituição que varia consideravelmente. A título de exemplo, a prostituição é criminalizada em todos os estados com exceção de Nevada. As leis federais podem ser propostas por membros eleitos de ambas as casas do Congresso, pelo Senado e pela Câmara dos Representantes, e, quando vigentes, aplicam-se a todas as pessoas vivendo nos Estados Unidos e seus territórios.¹¹⁹ Os regulamentos federais são de competência de agências federais, conselhos e comissões e usualmente providenciam as formas com que essas agências pretendem fazer cumprir as leis.¹²⁰

No âmbito estadual, tanto a legislação quanto os regulamentos estaduais podem ser revistos por Cortes estaduais, que decidem se a lei está de acordo – ou não – com a constituição estadual e, caso não esteja, a lei ou regulamento pode ser declarado inválido.¹²¹ O judiciário também se divide nas esferas federal e estadual, e o plano federal é composto por 94 tribunais distritais de primeira instância (*district level trial courts*) que são organizados em 12 circuitos regionais, cada um com seu respectivo tribunal de apelação mais uma corte de apelação, totalizando 13 cortes de apelação que ficam abaixo da Suprema Corte norte-americana¹²², cujo intuito

¹¹⁸ BRASIL. Governo Federal. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Estados Unidos**. Disponível em: <<https://www.novo.justica.gov.br/sua-protecao-2/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/orientacoes-por-pais/estados-unidos>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

¹¹⁹ UNITED STATES. **How Laws Are Made and How to Research Them**. Disponível em: <<https://www.usa.gov/how-laws-are-made>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

¹²⁰ UNITED STATES. **How Laws Are Made and How to Research Them**. Disponível em: <<https://www.usa.gov/how-laws-are-made>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

¹²¹ UNITED STATES. **How Laws Are Made and How to Research Them**. Disponível em: <<https://www.usa.gov/how-laws-are-made>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

¹²² UNITED STATES COURTS; Administrative Office of the U.S. Courts. **Court Role and Structure**. Disponível em: <<https://www.uscourts.gov/about-federal-courts/court-role-and-structure>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

é determinar se a lei foi – ou não – aplicada corretamente pelo tribunal de primeira instância.¹²³

Outro aspecto do sistema estadunidense que merece destaque é a classificação de crimes por nível da ofensa (*level of offense*), que são determinados tanto pelo tipo de crime quanto pela intenção (*criminal intent*) do perpetrador. Os níveis da ofensa podem ser divididos em quatro classificações gerais, quais sejam, *felonies*, *misdemeanors*, *felony-misdemeanors* e *infractions*.¹²⁴ *Felonies* são considerados os crimes mais graves e podem ser responsabilizados com a pena de morte ou prisão perpétua, a depender da gravidade da conduta e do resultado, *misdemeanors* são crimes de menor gravidade, e usualmente permitem formas alternativas de cumprimento da pena como reabilitação, serviço comunitário, período probatório, dentre outros. *Felonies-misdemeanors* são crimes que possibilitam acusação e punição alternativa, ou como *felony* ou como *misdemeanor*, e a escolha de qual tipo de ofensa será aplicado usualmente é do magistrado, apesar do promotor poder fazer essa diferenciação em algumas ocasiões.¹²⁵ Infrações ou violações são crimes menos graves, como infrações de trânsito, em que a pena normalmente se resume à aplicação de multa.

Essa diferenciação é importante ao passo que determina a pena a ser atribuída ao acusado no momento da sentença e, no caso da prostituição, em alguns estados a reincidência da prática pode chegar a ser considerada como *felony*, classificação mais grave de crime, resultando necessariamente na aplicação de pena privativa de liberdade. Feitas essas considerações sobre as particularidades do modelo norte-americano, pode-se apresentar um panorama do modelo proibicionista norte-americano no que concerne a prostituição.

¹²³ UNITED STATES COURTS; Administrative Office of the U.S. Courts. **Court Role and Structure**. Disponível em: <<https://www.uscourts.gov/about-federal-courts/court-role-and-structure>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

¹²⁴ UNIVERSITY OF MINNESOTA. 1.4 Classification of Crimes. In: **Criminal Law**. University of Minnesota Libraries Publishing edition, 2015. This edition adapted from a work originally produced in 2010 by a publisher who has requested that it not receive attribution., 2015. Disponível em: <<https://open.lib.umn.edu/criminallaw/chapter/1-4-classification-of-crimes/>>. Acesso em: 13 maio 2021.

¹²⁵ Vide 18 U.S. Code § 2559, sentencing classification of offenses.

3.1.1.2 A criminalização da prostituição no sistema estadunidense

Conforme mencionado, os Estados Unidos adotam um modelo de total criminalização da prostituição, instituindo penas para quem vende, compra, aproveita da prostituição alheia ou mantém estabelecimento que possibilite a compra e venda de serviços sexuais. Entretanto, o exemplo estadunidense é único ao passo que proíbe tais condutas, mas, ao mesmo tempo, permite outras formas de trabalho sexual como o envolvimento na indústria pornô e a possibilidade de gerenciar um SOB's (*sexually oriented business*), como se passa a demonstrar.

Ao longo do território norte-americano, com exceção de alguns condados em Nevada¹²⁶, os estados optaram pelo modelo de criminalização total da prostituição. Em linhas gerais, a prostituição pode ser entendida como a compra e venda de serviços sexuais em troca de alguma contraprestação, sendo punível tanto quem vende (prostituta) quanto quem compra (cliente, *John*¹²⁷ ou *solicitor*). Ainda, no caso da solicitação, para imputação do crime basta que o sujeito aja de qualquer forma a demonstrar sua disposição de seguir em frente com o acordo como, a título de exemplo, passar em um caixa eletrônico para retirar dinheiro, não importando, portanto, se o serviço foi efetivamente prestado.¹²⁸

Tendo em vista o sistema de *common law*, onde tribunais determinam amplamente o escopo das leis, cada estado pode comportar noções diferentes do que se entende por serviços sexuais. A título ilustrativo, em um tribunal de Nova Iorque no caso *People v. Hinzman* foi determinado que serviços sexuais podem incluir: relações sexuais, relações sexuais desviantes, masturbação ou outros atos sugestivos de conduta praticada para satisfazer um desejo sexual.¹²⁹ Já no caso *California v.*

¹²⁶ Em que a prostituição é legalizada, apesar de extremamente regulada. Cf. UNITED STATES; GOVERNMENT OF NEVADA. **Excerpts from the Nevada Administrative Code Chapter 441a – Communicable Diseases.** Disponível em: <<https://dpbh.nv.gov/uploadedFiles/dpbh.nv.gov/content/Programs/STD/dta/Providers/Regulations%20-%20Prostitution.pdf>>. Acesso em: 24 maio 2021.

¹²⁷ Nome que se dá aos clientes de prostituição. JOHN. In: **Definition of John by Merriam-Webster.** Disponível em: <<https://www.merriam-webster.com/dictionary/john>>. Acesso em: 24 jun. 2021.

¹²⁸ FINDLAW. **Prostitution.** Disponível em: <<https://www.findlaw.com/criminal/criminal-charges/prostitution.html>>. Acesso em: 22 maio 2021.

¹²⁹ UNITED STATES. **The PEOPLE of the State of New York, Plaintiff, v. Darien JACKSON.** 30 June 1998. Disponível em: <<https://caselaw.findlaw.com/nyc-criminal-court/1376905.html>>. Acesso em: 24 jun. 2021.

Campbell, foi decidido que, desde que haja contato com alguma parte do corpo para estimulação sexual do cliente ou da prostituta, os serviços sexuais podem incluir até atos obscenos.¹³⁰ Portanto, o que se entende por serviços sexuais vai depender da interpretação das cortes locais, porém, constata-se que, dada a amplitude de condutas percebidas como serviços sexuais, há pouca margem para que uma prostituta ou cliente consigam escapar de responsabilização.

Para além da diferença de interpretação do que compõe "serviços sexuais", a legislação e consequente classificação do crime por nível de ofensa também varia entre estados, ou seja, são conferidas penas diversas à prostituição e solicitação ao longo do território.¹³¹ Em estados mais liberais como a Califórnia, tanto o crime de prostituição quanto o crime de solicitação são considerados *misdemeanors*. Em compensação, em outros estados como Arizona¹³², Florida¹³³, Idaho¹³⁴, Indiana¹³⁵,

¹³⁰ UNITED STATES. *State of California v. Campbell*, 138 F.3d 784. 9th Cir. 1998. Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/wex/prostitution>>. Acesso em: 22 maio 2021; CORNELL LAW SCHOOL. **Prostitution**. LII/Legal Information Institute. Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/wex/prostitution>>. Acesso em: 22 maio 2021.

¹³¹ UNIVERSITY OF MINNESOTA. 1.4 Classification of Crimes. In: **Criminal Law**. University of Minnesota Libraries Publishing edition, 2015. This edition adapted from a work originally produced in 2010 by a publisher who has requested that it not receive attribution., 2015. Disponível em: <<https://open.lib.umn.edu/criminallaw/chapter/1-4-classification-of-crimes/>>. Acesso em: 13 maio 2021.

¹³² "4. A person who has previously been convicted of three or more violations of this section and who commits a subsequent violation of this section is guilty of a class 5 felony' 13-3214. *Prostitution; classification.*" (ARIZONA STATE LEGISLATURE. **Arizona Revised Statutes**. Disponível em: <<https://www.azleg.gov/arsDetail/?title=13>>. Acesso em: 24 maio 2021).

¹³³ "796.07 Prohibiting prostitution and related acts. '3. A felony of the third degree for a third or subsequent violation, punishable as provided in s. 775.082, s. 775.083, or s. 775.084.'" (FLORIDA STATUTES. **Statutes & Constitution**: View Statutes. Disponível em: <http://www.leg.state.fl.us/statutes/index.cfm?App_mode=Display_Statute&URL=0700-0799/0796/Sections/0796.07.html>. Acesso em: 24 maio 2021).

¹³⁴ "18-5613. PROSTITUTION. (1) A person is guilty of prostitution when he or she: (a) engages in or offers or agrees to engage in sexual conduct, or sexual contact with another person in return for a fee; or (b) is an inmate of a house of prostitution; or (c) loiters in or within view of any public place for the purpose of being hired to engage in sexual conduct or sexual contact. (2) Prostitution is a misdemeanor, provided, however, that on a third or subsequent conviction for prostitution, it shall be a felony." (UNITED STATES; IDAHO. **Section 18-5613 – Idaho State Legislature**. Disponível em: <<https://legislature.idaho.gov/statutesrules/idstat/title18/t18ch56/sect18-5613/>>. Acesso em: 24 maio 2021).

¹³⁵ "commits making an unlawful proposition, a Class A misdemeanor. However, the offense is a Level 6 felony if the person has two (2) prior convictions under this section". (JUSTIA US LAW. 2017 Indiana Code: TITLE 35. Criminal Law and Procedure: ARTICLE 45. OFFENSES AGAINST PUBLIC HEALTH, ORDER, AND DECENCY: CHAPTER 4. Indecent Acts and Prostitution: 35-45-4-3. Making an unlawful proposition. Disponível em: <<https://law.justia.com/codes/indiana/2017/title-35/article-45/chapter-4/section-35-45-4-3/>>. Acesso em: 24 maio 2021).

Michigan¹³⁶, Missouri¹³⁷, Texas¹³⁸, a reincidência na prática de prostituição ou solicitação faz com que o crime se torne *felony*, ou seja, atribui-se a classificação mais grave de crime, mesmo que em graus reduzidos. No Mississippi, por outro lado, enquanto a prostituição é considerada *misdemeanor*, a reincidência na solicitação é considerada *felony*.¹³⁹

Não obstante, até 2011 o estado da Louisiana estabelecia que, após condenação por conduta envolvida com a compra e venda de serviços sexuais, o réu ou a ré teriam que ser registrados como agressores sexuais (*sex offenders*), fazendo com que incidisse o mesmo *labelling* que estupradores e pedófilos. Em decorrência da sentença condenatória, era necessário o registro de agressor sexual na carteira de motorista da pessoa e, também, necessário o envio de uma comunicação a todos os seus vizinhos informando da condenação como agressor(a) sexual.¹⁴⁰

Sendo assim, em todos os estados com exceção de Nevada, onde 10 condados permitem prostituição sob regras estritas¹⁴¹, a prostituição é criminalizada nos Estados Unidos de maneira mais ou menos gravosa a depender da região. Importante que se ressalte o fato de que, mesmo em estados como Nova Iorque, em

¹³⁶ "(3) A person convicted of violating section 448, 449, 449a(1), 450, or 462 and who has 2 or more prior convictions is guilty of a felony punishable by imprisonment for not more than 2 years or a fine of not more than \$2,000.00, or both". (UNITED STATES; MICHIGAN. **Michigan Legislature - Section 750.451**. Disponível em: <[http://www.legislature.mi.gov/\(S\(vsxfgd2a5aomsjjxuwmgj4dw\)\)/mileg.aspx?page=GetObject&objectname=mcl-750-451](http://www.legislature.mi.gov/(S(vsxfgd2a5aomsjjxuwmgj4dw))/mileg.aspx?page=GetObject&objectname=mcl-750-451)>. Acesso em: 24 maio 2021).

¹³⁷ "567.110. Any person who has been found guilty of a violation of section 567.020 or 567.030 and who is alleged and proved to be a persistent prostitution offender is guilty of a class E felony". (JUSTIA US LAW. MISSOURI. 2014 Missouri Revised Statutes:: TITLE XXXVIII CRIMES AND PUNISHMENT; PEACE OFFICERS AND PUBLIC DEFENDERS (556-600): Chapter 567 Prostitution: Section 567.110 Beginning January 1, 2017--Persistent prostitution offender--penalty. Disponível em: <<https://law.justia.com/codes/missouri/2014/title-xxxviii/chapter-567/section-567.110/>>. Acesso em: 24 maio 2021).

¹³⁸ "(2) a state jail felony if the actor has previously been convicted three or more times of an offense under Subsection (a)". (FINDLAW. **Texas Penal Code - PENAL § 43.02**. Disponível em: <<https://codes.findlaw.com/tx/penal-code/penal-sect-43-02.html>>. Acesso em: 24 maio 2021).

¹³⁹ JUSTIA US LAW. **Mississippi Code**. Disponível em: <<https://law.justia.com/codes/mississippi/2014/title-97/chapter-29/in-general/section-97-29-49/>>. Acesso em: 28 jun. 2021.).

¹⁴⁰ FLAHERTY, Jordan. Louisiana Sex Workers Will No Longer Be Labeled as Sex Offenders. **Rewire News Group**, 29 jun. 2011. Disponível em: <<https://rewirenewsgroup.com/article/2011/06/29/louisiana-workers-will-longer-labeled-offenders-0/>>. Acesso em: 24 maio 2021.

¹⁴¹ A título de exemplo, é ilegal qualquer atividade ligada à prostituição fora de casas de prostituição licenciadas, e essas casas não são permitidas em condados com mais de 700.000 habitantes; todas as prostitutas tem que usar camisinha e são testadas semanalmente para Doenças sexualmente transmissíveis e mensalmente para HIV. (ProCon.org. **US Federal and State Prostitution Laws and Related Punishments** (2018). Prostitution. Disponível em: <<https://prostitution.procon.org/us-federal-and-state-prostitution-laws-and-related-punishments/>>. Acesso em: 22 maio 2021; FINDLAW. **Prostitution**. Disponível em: <<https://www.findlaw.com/criminal/criminal-charges/prostitution.html>>. Acesso em: 22 maio 2021).

que o crime é considerado *misdemeanor*, as pessoas detidas por prostituição com casos considerados como complexos podem ficar presas até o momento de seu pré-julgamento, caso não possam arcar com a fiança e, ainda, se existirem penas prévias de outras ofensas como as relacionadas a drogas, é possível que a pessoa presa fique por semanas esperando por avaliação antes de ser sentenciada a um tratamento para dependência química que pouco se diferencia de uma prisão.¹⁴²

Essa proposta de lidar com a prostituição parece ser criticável sob vários aspectos. Conforme aludido anteriormente, uma das justificativas da adoção de um modelo de total criminalização seria a busca pelo efeito *deterrence* ou prevenção geral negativa, pretendendo a dissuasão para que prostitutas *entrassem na linha* "[...] como disse um político de Nova Iorque, 'Às vezes você tem que obrigar as pessoas a se ajudarem ... [elas] podem precisar do incentivo [...]'"¹⁴³

Porém, conforme explicitado por Karam.

A história demonstra que a função de prevenção geral negativa nunca funcionou: a ameaça, mediante normas penais, não evita a prática de delitos ou a formação de conflitos; ao contrário, eles se multiplicaram e se sofisticaram. O efeito dissuasório não se comprovou, estando, ao contrário, demonstrado que a aparição do delito não está relacionada com o número de pessoas punidas, ou com a intensidade das penas impostas.¹⁴⁴

Ou seja, novamente se argumenta que a pretensão de efeito *deterrence* não bastaria para justificar a criminalização de condutas, em especial, condutas que não parecem ser nocivas socialmente. Isto posto, argumenta-se que diante da ausência de lesão a bem jurídico alheio¹⁴⁵, a única justificativa para criminalização da compra e venda de serviços sexuais seria baseada em nocividade moral. Nesse sentido, de

¹⁴² SMITH, Molly; MAC, Juno. **Revoltig prostitutes**: the fight for sex workers' rights. London; Brooklyn, NY: Verso, 2018. Edição do Kindle.

¹⁴³ Tradução livre de: "Through the prism of a fully criminalised legal model, the idea that a sex worker should be punished for selling sex is often underscored by a philosophy of deterrence – a short, sharp shock to bring them in line with 'decent values'. (As one New York politician put it, 'Sometimes you have to compel people to help themselves ... [they] might need the incentive of, 'Listen, you know, you've got to stop this.')." (SMITH, Molly; MAC, Juno. **Revoltig prostitutes**: the fight for sex workers' rights. London; Brooklyn, NY: Verso, 2018. Edição do Kindle. Posição 2167).

¹⁴⁴ KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, penais e fantasias**. Niterói: Luam, 1991. p.175.

¹⁴⁵ Para Smith e Mac "You'd think almost everybody would agree that full criminalisation, where the prostitute, client, and anybody else associated with the transaction can all be arrested, is a brutal, clumsy, unjust system. It should be obvious that the act of selling sex is a non-violent survival strategy." (SMITH, Molly; MAC, Juno. **Revoltig prostitutes**: the fight for sex workers' rights. London; Brooklyn, NY: Verso, 2018. Edição do Kindle. Posição 2068).

acordo com Weitzer, no plano norte-americano existe uma cruzada moral¹⁴⁶ dedicada a acabar com a prostituição¹⁴⁷, sendo essa cruzada marcada por um discurso com características particulares, que envolve:

Desproporcionalidade: inflação da magnitude e gravidade de um problema com declarações que vão muito além das evidências disponíveis;
 Convicção categórica: os envolvidos na cruzada insistem que o problema existe exatamente como o retratam, rejeitando as contra alegações e rejeitando a existência de áreas cinzentas;
 Histórias de terror, em que os piores casos são privilegiados, descritos em detalhes e apresentados como representativos [...]¹⁴⁸

O combate à prostituição no panorama de total criminalização parece seguir essa lógica, pois não parece existir outra justificativa plausível, se não a base em valores morais, para sustentar essa ampla criminalização da prostituição. Nesse sentido, vale ressaltar que a vertente mais radical do feminismo que defende que a prostituição jamais poderia ser considerada uma prática legítima, muito se assemelha com o ativismo religioso que defende a mesma premissa, ainda que por motivos diferentes.¹⁴⁹

Evidente, que não se desconsidera as experiências negativas que algumas pessoas têm com o trabalho sexual, contudo, argumenta que apenas a partir do momento que há abuso, violência ou exploração, que, efetivamente, haveria lesão a bem jurídico, justificando a imposição de penas ao perpetrador da conduta. Na verdade, a criminalização deveria ser justamente reservada à essas condutas mais graves que realmente oferecem risco à sociedade, como o tráfico de pessoas, estupro, homicídio etc. e não a atos como a compra e venda de serviços sexuais

¹⁴⁶ Ainda nesse sentido, o autor ressalta "*For decades, most American police departments focused their enforcement efforts on street prostitution [...] Today, all types of prostitution are being robustly targeted [...] Portrayed as intrinsically harmful, under no conditions can it ever qualify as a conventional commercial exchange.*" (WEITZER, Ronald. *The Campaign Against Sex Work in the United States: A Successful Moral Crusade. Sexuality Research and Social Policy*, v.17, n.3, p.406, 2020).

¹⁴⁷ Para o autor *moral crusade* seria um movimento dedicado a preservação de valores morais através de mobilização contra determinada prática entendida como contrária a esses valores. (WEITZER, Ronald. *The Campaign Against Sex Work in the United States: A Successful Moral Crusade. Sexuality Research and Social Policy*, v.17, n.3, p.400, 2020).

¹⁴⁸ WEITZER, Ronald. *The Campaign Against Sex Work in the United States: A Successful Moral Crusade. Sexuality Research and Social Policy*, v.17, n.3, p.400, 2020.

¹⁴⁹ WEITZER, Ronald. *The Campaign Against Sex Work in the United States: A Successful Moral Crusade. Sexuality Research and Social Policy*, v.17, n.3, p.406, 2020.

pois, além de não lesar terceiros, a criminalização tem efeitos desumanizadores para aqueles inseridos na indústria do sexo.¹⁵⁰

Nessa toada, de acordo com Smith e Mac, apesar de a compra e venda de serviços sexuais não ser violenta *per se*, a partir do momento em que se adotam medidas penais sobre a relação de prostituição, optando-se pela criminalização da prática, a relação tanto com clientes quanto com as autoridades se torna mais apta à violência.¹⁵¹ Isso porque, em casos de estupro, abuso, ou até mesmo espancamento, é improvável que as profissionais liguem para a polícia¹⁵², pois não desejam ser presas ou detidas. Ainda, com a criminalização, o relacionamento com as autoridades se torna adversarial, expondo as mulheres a maior risco de violência policial.

Uma pesquisa de 2008 constatou que uma a cada cinco profissionais do sexo foram abordadas por policiais que, em alguma circunstância, pediram por favores ou serviços sexuais em troca da não detenção e eventual acusação por prostituição.¹⁵³ Em outros países em que a prostituição é criminalizada, como a Nigéria, uma profissional relatou que policiais são os maiores problemas pois, quando colocam o uniforme, podem fazer o que quiserem com elas.¹⁵⁴

De acordo com Spellman, "se eu arranjasse um emprego normal que me pagasse o suficiente como uma mulher transexual negra, isso faria um pouco de diferença, mas nosso governo optou por continuar a criminalizar as pessoas ao invés

¹⁵⁰ "Criminalisation dehumanizes people in sex work to the extent that members of the public often don't notice or care about their mistreatment." (SMITH, Molly; MAC, Juno. **Revoluting prostitutes: the fight for sex workers' rights**. London; Brooklyn, NY: Verso, 2018. Edição do Kindle. Posição 2326.

¹⁵¹ SMITH, Molly; MAC, Juno. **Revoluting prostitutes: the fight for sex workers' rights**. London; Brooklyn, NY: Verso, 2018. Edição do Kindle.

¹⁵² Nesse sentido "Where prostitution remains criminalized, sex workers cannot alert the police to the existence of dangerous clients, of slave-brothels, of violent pimps, of battery or rape, for by coming forward they implicate them- selves in a criminal trade, and immediately face-under different legal systems-summary arrest, jail, exorbitant fines, deportation, loss of custody of their children, confiscation of their property, eviction from their homes, and possible arrest of their loved ones. In the United States, where (except in certain counties in Nevada) prostitution is criminalized, more prostitutes are murdered per capita than anywhere else in the world." (MCCLINTOCK, Anne. Sex Workers and Sex Work: Introduction. **Social Text**, n.37, p.3, 1993).

¹⁵³ ALLIANCE FOR A SAFE AND DIVERSE DC. **Move Along: Policing Sex Work in Washington, D.C.** Disponível em: <<https://dctranscoalition.files.wordpress.com/2010/05/movealongreport.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2021.

¹⁵⁴ "Across nations where sex workers are criminalised, stories emerge of police officers capitalising on the weakness of their victims in order to inflict beatings, rape, and extortion to an extent where sex workers fear police more than clients, managers, or the public. 'Police are our biggest problem, more than anyone', comments a sex worker in Lagos, Nigeria. 'When he puts on the uniform, he thinks he can do whatever he wants'." (SMITH, Molly; MAC, Juno. **Revoluting prostitutes: the fight for sex workers' rights**. London; Brooklyn, NY: Verso, 2018. Edição do Kindle. Posição 2331).

de aumentar os recursos, expandir oportunidades e dar às pessoas a capacidade de prosperar".¹⁵⁵ No caso de Spellman, a questão é ainda mais sensível, principalmente frente a um sistema que é eminentemente racista¹⁵⁶, como aponta Sankofa.

Semelhante à forma como os Estados Unidos tratam e criminalizam o uso de drogas, o policiamento do trabalho sexual exacerba o estigma, compromete o acesso a recursos, justifica a violência e está impregnado de disparidades raciais. Mulheres de cor, especialmente mulheres negras cisgênero e transexuais, garotas e *femmes*, são particularmente vulneráveis.¹⁵⁷

Isso parece seguir a mesma lógica da seletividade reconhecida por Zaffaroni que, ao indicar que as penas privativas de liberdade afetam determinados setores sociais, também reconheceu que a aplicação da pena muitas vezes nega os fins a que se propõe, nesses termos.

[...] indivíduos oriundos de seguimentos sociais economicamente desfavorecidos, com menor capacidade intelectual e com menos condições, portanto, de exercer seus direitos. [...] na prática, as penas privativas de liberdade, embora se encontrem no núcleo de todos os sistemas punitivos contemporâneos, em muitos casos se constituem em "fator criminógeno", ou seja, a sua aplicação acaba por negar os fins teóricos a que se propõe.¹⁵⁸

¹⁵⁵ Tradução livre de: *"If I could get a normal job as a black transgender woman that paid me sufficiently, that would make a bit of difference," Spellman said. But "our government has chosen to continue to criminalize people instead of increasing resources, expanding opportunities, and giving people the ability to thrive."* (NORTH, Anna. Sex workers' fight for decriminalization, explained. **Vox**, 02 ago. 2019. Disponível em: <<https://www.vox.com/2019/8/2/20692327/sex-work-decriminalization-prostitution-new-york-dc>>. Acesso em: 24 jun. 2021).

¹⁵⁶ Nesse sentido, *"Prostitution arrests are racist. [...] In the 1970s, the American Civil Liberties Union found that Black women were seven times more likely to be arrested for prostitution-related offences than white women. This disparity is no relic of the past: between 2012 and 2015, 85 per cent of people charged with 'loitering for the purpose of prostitution' in New York City were Black or Latinx – groups that only make up 54 per cent of the city's population."* (SMITH, Molly; MAC, Juno. **Revolted prostitutes: the fight for sex workers' rights**. London; Brooklyn, NY: Verso, 2018. Edição do Kindle. Posição 2149).

¹⁵⁷ Tradução livre de: *"Similar to the way the United States treats and criminalizes drug use, the policing of sex work exacerbates stigma, compromises access to resources, justifies violence, and is steeped in racial disparities. Women of color, especially Black cisgender and transgender women, girls, and femmes, are particularly vulnerable. Because sex work and sex trafficking are conflated, interventions are focused on abolishing the sex industry instead of eliminating structural issues that drive exploitation."* (SANKOFA, Jasmine. From Margin to Center: Sex Work Decriminalization is a Racial Justice Issue. **Amnesty International**, 2016. Disponível em: <<https://www.amnestyusa.org/from-margin-to-center-sex-work-decriminalization-is-a-racial-justice-issue/>>. Acesso em: 24 jun. 2021.).

¹⁵⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 4.ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.789.

Como se sabe, o ciclo da estigmatização é perpetuado pela aplicação da pena criminal e, na medida em que empregadores raramente contratam pessoas com fichas criminais, as pessoas criminalizadas se tornam ainda mais vulneráveis.¹⁵⁹ Ainda, caso a profissional do sexo seja presa, isso pode significar a perda da custódia de seus filhos, a imposição de dificuldades para conseguir benefícios da rede de segurança social, tais como habitação pública, dentre outros.¹⁶⁰ Por esses motivos, o modelo de total criminalização parece extremamente problemático, pois subjugam as mulheres que escolhem o trabalho sexual a um *status* de inferior, desviantes, dignas de punição ao invés de proteção.

Não obstante, a legislação estadunidense, apesar de impedir que mulheres se autodeterminem e optem por oferecer serviços sexuais caso desejem, permite outras formas de trabalho sexual como na indústria pornográfica ou *strip clubs*. Inclusive, a indústria pornográfica movimenta bilhões por ano, havendo sugestões de que ela possa ter mais influência econômica nos Estados Unidos do que, por exemplo, a Netflix.¹⁶¹ Assim, não parece haver uma lógica razoável que sustente a criminalização da compra e venda de serviços sexuais ao mesmo tempo em que se permite a produção de material pornográfico ou que mulheres ofereçam performances eróticas sob o comando de um *strip club*.

De acordo com a maior parte dos tribunais que decidiram sobre questões relacionadas com a legitimidade da indústria pornô ou das performances eróticas, tais atos estariam sujeitos à proteção da expressão artística prevista na Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos. Assim, enquanto uma prostituta é paga pelo serviço sexual, as estrelas pornôs seriam pagas para atuar, e a criação de um filme ou fotografia seria protegida pela Primeira Emenda.¹⁶² Sobre performances eróticas,

¹⁵⁹ SMITH, Molly; MAC, Juno. **Revoltig prostitutes: the fight for sex workers' rights**. London; Brooklyn, NY: Verso, 2018. Edição do Kindle.

¹⁶⁰ SMITH, Molly; MAC, Juno. **Revoltig prostitutes: the fight for sex workers' rights**. London; Brooklyn, NY: Verso, 2018. Edição do Kindle.

¹⁶¹ BENES, Ross. **Porn could have a bigger economic influence on the US than Netflix**. Disponível em: <[¹⁶² HG.org LEGAL RESOURCES. **Why is Pornography Legal and Prostitution is Not**. Disponível em: <<https://www.hg.org/legal-articles/why-is-pornography-legal-and-prostitution-is-not-31164>>. Acesso em: 24 jun. 2021.](https://finance.yahoo.com/news/porn-could-bigger-economic-influence-121524565.html?guccounter=1&guce_referrer=aHR0cHM6Ly93d3cuZ29vZ2xlMmNvbS8&guce_referrer_sig=AQAAAEbNMNMVqA9pysLRJsok300kgqLWPZFqf3rNTNIMZd7IHeN9dP7qwhIJ3uIQWKeauYbZQjY76o3Jf8DHHRdtGqBQERaE9i3K_hkaBgfvkMyD2QzLUPb_vpOcknqLNF7Z6ka8TUcXaeBSRKYBWTUTAOddJIKFoXAanMHIEKENODu_>. Acesso em: 24 jun. 2021.</p>
</div>
<div data-bbox=)

é possível abrir um *sexually oriented business* (SOB)¹⁶³ e cada cidade possui disposições próprias do que entende como SOB. Em rápida pesquisa, de acordo com o governo de South Lake City em Utah, a definição desse negócio envolveria "[...] entretenimento envolvendo nudez, serviços de *outcall* com orientação sexual, negócios para adultos, bares de dança seminua e agências de dança seminua".¹⁶⁴

Nessa lógica, para Kaye, "embora os tribunais tenham oferecido uma série de justificativas para essa anomalia na lei, suas justificativas são insatisfatórias. [...] Há boas razões para pensar, então, que não pode ser racionalizado ou justificado".¹⁶⁵ De acordo, parece ilógico um sistema que permita o trabalho na indústria pornográfica proíba a prostituição, sendo que ambos envolvem efetivamente as mesmas atividades.¹⁶⁶ Ainda mais ilógico, é um sistema que permite que homens lucrem com a imagem das mulheres, mas que, ao mesmo tempo, limita as opções dessas.

¹⁶³ Sobre regras de alguns desses estabelecimentos: "Age Requirements - Most ordinances require patrons and employees to be 18 and older; 21 if alcohol is served; Nudity Rules - Some localities allow full nudity, others require nipples and genitals to be covered, and some allow full nudity only if alcohol is not served; Contact with Patrons - Some clubs allow 'lap dancing', or some form of limited contact, while others have strict distance requirements between patrons and dancers; Licensing - Exotic dancers in Detroit, Mich., for example, must pay an annual fee to be licensed and also must pass a background check; Taxation - Texas, for example, requires the collection of a \$5 entrance fee, which is paid to a foundation for victims of rape." (FINDLAW. **Strip Club Laws and the Regulation of Sexually Oriented Business**. Disponível em: <<https://www.findlaw.com/smallbusiness/business-laws-and-regulations/adult-entertainment-law-zoning-and-other-regulations.html>>. Acesso em: 24 jun. 2021).

¹⁶⁴ Tradução livre de: "Definition; Sexually oriented business" means nude entertainment businesses, sexually oriented outcall services, adult businesses, seminude dancing bars and seminude dancing agencies." (UNITED STATES; SOUTH LAKE CITY GOVERNMENT. **Sexually-Oriented Businesses**. Finance. Disponível em: <<https://www.slc.gov/Finance/business-licensing/license-information/sexually-oriented-businesses/>>. Acesso em: 24 jun. 2021).

¹⁶⁵ Tradução livre de: "While the courts have offered an array of justifications for this anomaly in the law, their justifications are unsatisfying. Classic legal moralist and harmoriented theories of criminalization do not do much better at making sense of this riddle. There is good reason to think, then, that it cannot be rationalized or justified." (KAYE, Anders. Why Pornography Is Not Prostitution: Folk Theories of Sexuality. **St. Louis University Law Journal**, v.60, n.2, p.291, 2016).

¹⁶⁶ Vale dizer que se considera a indústria pornográfica como deveras mais problemática que a prostituição, nesses termos: "Commercial pornography in the United States is at the same time increasingly more normalized and more denigrating to women. There is understandable interest in the question about the connection between pornography and sexual violence. [...] There are limits to what research can tell us about the complex interactions of mass media and human behavior. But from both laboratory research and the narratives of men and women, it is not controversial to argue that pornography can: (1) be an important factor in shaping a male-dominant view of sexuality; (2) be used to initiate victims and break down their resistance to unwanted sexual activity; (3) contribute to a user's difficulty in separating sexual fantasy and reality; and (4) provide a training manual for abusers." (JENSEN, Rober; OKRINA, Debbie. **Pornography and Sexual Violence**. The National Online Resource Center on Violence Against Women, July 2004. Disponível em: <<https://vawnet.org/material/pornography-and-sexual-violence>>. Acesso em: 24 jun. 2021); "Overall, the findings of this research support the idea that there is a relationship between pornography and violence against women. However, while it cannot be said that pornography causes violence against women, the research does provide more evidence about how pornography plays a role in the sexual violence

Conclusivamente, como observado, o modelo de ampla criminalização, como o estadunidense, padece de uma série de problemas e não serve, aparentemente, para garantir uma proteção eficiente da mulher. Além disso, tal modelo aparentemente se sustenta com base em uma perspectiva de ordem moral que sequer se justifica. Em sequência, em contraposição a esse modelo, passa a analisar o modelo sueco ou nórdico, que introduz uma forma diversa de criminalização na relação de compra e venda de serviços sexuais.

3.1.2 O modelo sueco: criminalização apenas da tomada do serviço

O modelo sueco, preferido pela vertente abolicionista do feminismo, criminaliza a compra de sexo e terceiros que se aproveitam da prostituição, como gerentes de casa de prostituição, dentre outros. Diferentemente do modelo norte-americano, o modelo sueco não criminaliza a venda de serviços sexuais e, ainda, possui instituições comprometidas com o desenvolvimento de políticas públicas para atender profissionais do sexo.¹⁶⁷

3.1.2.1 Análise do sistema jurídico e da legislação sueca

A Suécia é um país de sistema jurídico *civil law* e funciona como um sistema de governo de base parlamentarista e uma monarquia constitucional, com o Rei Carl XVI Gustaf exercendo a função de chefe do Estado sem poder formal, tendo apenas poderes representativos e cerimoniais, já que, de acordo com o veículo oficial do governo sueco, todo o poder emana do povo.¹⁶⁸ A Constituição vigente na Suécia é de 1974¹⁶⁹ e determina a forma com que os poderes se relacionam, assim como dispõe os direitos e liberdades básicas dos cidadãos. A Constituição sueca é dividida

experienced by some women." (BERGEN, Raquel Kennedy; BOGLE, Kathleen A. Exploring the Connection Between Pornography and Sexual Violence. **Violence and Victims**, v.15, n.3, p.227-234, 2000. Disponível em: <<https://www.ojp.gov/ncjrs/virtual-library/abstracts/exploring-connection-between-pornography-and-sexual-violence>>. Acesso em: 24 jun. 2021).

¹⁶⁷ "Also called the Nordic model, sex buyer law, sex purchase ban, asymmetrical criminalisation, 'End Demand', sexköpslagen." (SMITH, Molly; MAC, Juno. **Revoluting prostitutes: the fight for sex workers' rights**. London; Brooklyn, NY: Verso, 2018. Edição do Kindle. Posição 2532).

¹⁶⁸ SWEDEN. **Swedish government**. Disponível em: <<https://sweden.se/life/democracy/swedish-government/>>. Acesso em: 08 jun. 2021.

em quatro leis fundamentais que possuem precedência sobre todos os outros estatutos, quais sejam: o Instrumento de Governo, o Ato de Sucessão, a Lei da Liberdade de Imprensa e a Lei Fundamental sobre a Liberdade de Expressão.¹⁷⁰

Para além da Constituição, as fontes de direito mais importantes no panorama sueco são os estatutos, as decisões judiciais e a história legislativa.¹⁷¹ Os estatutos se referem às leis e regulamentos publicados no Código de Estatutos Sueco ou *Svensk författningssamling*¹⁷², disponibilizado em meios físico e online¹⁷³, onde leis e portarias são cronologicamente publicadas e recebem um número específico de acordo com ano e ordem em que foi promulgada.¹⁷⁴ Já no âmbito das decisões judiciais, as decisões do Supremo Tribunal, apesar de não possuírem efeito vinculante, são utilizadas como orientação para futuros casos, assim como servem como formas de interpretação das leis, criando precedentes.¹⁷⁵

Ainda, importante ressaltar que, como membro da União Europeia (UE) desde 1995, a Suécia possui três níveis de governo no âmbito doméstico, o nacional, regional e o local, sendo assim, a Suécia está coberta pelo *acquis communautaire* da UE, o que significa que as leis aprovadas em conjunto pela EU geralmente têm precedência sobre as leis nacionais e, para além disso, também significa que a Suécia, ao aceitar essa obrigação e incorporar os direitos e deveres da União, teve de readequar suas leis para que não houvesse desacordo entre níveis.¹⁷⁶

Para mais, no que se refere ao judiciário, a Suécia possui dois sistemas de justiça paralelos, o de cortes gerais e de cortes gerais administrativas. As cortes gerais são as distritais, de apelação e o Supremo Tribunal, enquanto as cortes

¹⁶⁹ LAW LIBRARY OF CONGRESS. **Legal Research Guide**: Sweden. Disponível em: <<https://www.loc.gov/law/help/legal-research-guide/sweden.php>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

¹⁷⁰ Nomes originais: *The Instrument of Government; The Act of Succession; The Freedom of the Press Act; The Law on Freedom of Expression*. (SWEDEN. **Swedish government**. Disponível em: <<https://sweden.se/life/democracy/swedish-government/>>. Acesso em: 08 jun. 2021).

¹⁷¹ LAW LIBRARY OF CONGRESS. **Legal Research Guide**: Sweden. Disponível em: <<https://www.loc.gov/law/help/legal-research-guide/sweden.php>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

¹⁷² SWEDEN. Start. **Svensk författningssamling**. Disponível em: <<https://svenskforfattningssamling.se/>>. Acesso em: 08 jun. 2021.

¹⁷³ O site informa que os estatutos que antecedem o dia 01 de abril de 2018 podem ser encontrados na versão impressa e anterior da Constituição sueca. (SWEDEN. Start. **Svensk författningssamling**. Disponível em: <<https://svenskforfattningssamling.se/>>. Acesso em: 08 jun. 2021).

¹⁷⁴ LAW LIBRARY OF CONGRESS. **Legal Research Guide**: Sweden. Disponível em: <<https://www.loc.gov/law/help/legal-research-guide/sweden.php>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

¹⁷⁵ LAW LIBRARY OF CONGRESS. **Legal Research Guide**: Sweden. Disponível em: <<https://www.loc.gov/law/help/legal-research-guide/sweden.php>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

gerais administrativas são separadas por cortes do condado, de apelação e o Supremo Tribunal Administrativo. Importante ressaltar, que apesar de existir algumas formas alternativas de *judicial review*¹⁷⁷, a Suécia não possui um tribunal constitucional, deixando a cargo do parlamento a declaração de (in)constitucionalidade das leis.¹⁷⁸ Nessa toada, o parlamento é o mais alto poder no sistema político, não havendo um sistema de pesos e contrapesos ou *checks and balances*¹⁷⁹ como no modelo norte-americano¹⁸⁰, reflexo da confiança geral na integridade das instituições.

Por fim, um aspecto muito particular do sistema sueco é a declaração oficial do governo de ser, no âmbito da política externa, um governo feminista comprometido com a igualdade de gênero¹⁸¹, estabelecendo que "[...] paz, segurança e desenvolvimento sustentáveis nunca podem ser alcançados se metade da população mundial for excluída".¹⁸² Um exemplo dessa política externa feminista, dada a pertinência temática, é a declaração de que a prostituição, uma prática considerada como intrinsecamente exploratória, não pode ser ou sequer será considerada como uma profissão.¹⁸³ A agenda política externa sueca, portanto, é baseada em um ideal feminista, mas que é classificado por radical por alguns, conforme apresentado adiante.

¹⁷⁶ SWEDEN. Government. **The Constitution**. Disponível em: <<https://www.government.se/how-sweden-is-governed/the-constitution/>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

¹⁷⁷ Cf. EMERY, Carl T.; SMYTHE, B. **Judicial Review: Legal Limits of Official Power**. London: Sweet & Maxwell, 1986.

¹⁷⁸ LAW COURTS SWEDEN. **In the Riksdag We Trust: Why Sweden Doesn't Have a Constitutional Court**. Disponível em: <<https://lawandcourtsblog.wordpress.com/2016/02/19/in-the-riksdag-we-trust-why-sweden-doesnt-have-a-constitutional-court/>>. Acesso em: 08 jun. 2021.

¹⁷⁹ Cf. LAWTON, Cassie M. **Checks and Balances**. New York, NY: Cavendish Square Publishing LLC, 2020.

¹⁸⁰ LAW COURTS SWEDEN. **In the Riksdag We Trust: Why Sweden Doesn't Have a Constitutional Court**. Disponível em: <<https://lawandcourtsblog.wordpress.com/2016/02/19/in-the-riksdag-we-trust-why-sweden-doesnt-have-a-constitutional-court/>>. Acesso em: 08 jun. 2021.

¹⁸¹ SWEDEN. **Feminist foreign policy**. Disponível em: <<https://www.government.se/government-policy/feminist-foreign-policy/>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

¹⁸² Tradução livre de: "[...] Sweden's feminist foreign policy is based on the conviction that sustainable peace, security and development can never be achieved if half the world's population is excluded." (SWEDEN. **Feminist foreign policy**. Disponível em: <<https://www.government.se/government-policy/feminist-foreign-policy/>>. Acesso em: 10 jun. 2021).

¹⁸³ SWEDEN. **Handbook Swedens Feminist Foreign Policy**. Disponível em: <<https://www.government.se/492c36/contentassets/fc115607a4ad4bca913cd8d11c2339dc/handbook---swedens-feminist-foreign-policy---english.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2021.

3.1.2.2 O modelo sueco: criminalização da compra de serviços sexuais

Em razão das mudanças sociais que ocorriam no país e globalmente, a possibilidade de criminalizar a prostituição entrou em pauta na Suécia na década de 70. Em 1977, um inquérito sobre a prostituição (Prostitution Inquiry)¹⁸⁴ argumentou que a prostituição era um problema da humanidade, incompatível com a noção de liberdade individual e igualdade de gênero.¹⁸⁵ Feministas como Millet seguiam a mesma lógica afirmando que "não é o sexo que a prostituta realmente vende, mas a degradação. E o comprador, o John, não está comprando sexo, mas poder, poder sobre outro ser humano, a ambição vertiginosa de ser o senhor da vontade de outro por um determinado período".¹⁸⁶

O governo e as autoridades suecas, por compreenderem a prostituição como prática exploratória, tinham como intuito a promoção de medidas de combate à prostituição e, ante esse cenário, em 1993 com base no relatório SOU 1995:15¹⁸⁷, outro inquérito foi redigido contendo a proposta de criminalização total da prostituição (modelo proibicionista), sob fundamento de que tal criminalização seria um passo necessário para demonstrar que a prostituição não é e nem deveria ser aceita pela sociedade sueca.¹⁸⁸

¹⁸⁴ SWEDISH INSTITUTE. Disponível em: <https://ec.europa.eu/anti-trafficking/sites/antitrafficking/files/the_ban_against_the_purchase_of_sexual_services__an_evaluation_1999-2008_1.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2021.

¹⁸⁵ Cf. GOULD, Arthur. The Criminalisation of Buying Sex: The Politics of Prostitution in Sweden. **Journal of Social Policy**, v.30, n.3, p.437-456, 2001; SWEDEN. Swedish Government Report. The Ban against the Purchase of Sexual Services. An evaluation 1999-2008. **SOU**, v.49, 2010. Disponível em: <<https://www.government.se/4a4908/contentassets/8f0c2ccaa84e455f8bd2b7e9c557ff3e/english-summary-of-sou-2010-49.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2021.

¹⁸⁶ MILLET, Kate. **The Prostitution Papers**. St Albans: Paladin Books, 1975. p.56.

¹⁸⁷ SWEDISH INSTITUTE. Selected extracts of the Swedish government report. **SOU**, v.49, 2010. Disponível em: <<https://www.government.se/contentassets/8f0c2ccaa84e455f8bd2b7e9c557ff3e/english-translation-of-chapter-4-and-5-in-sou-2010-49.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2021; Original: SWEDEN. RIKSDAGSFÖRVALTNINGEN. **sou 1995 15 Statens offentliga utredningar 1995:15**. Disponível em: <https://www.riksdagen.se/sv/dokument-lagar/dokument/statens-offentliga-utredningar/sou-1995-15-_GJB315>. Acesso em: 19 jun. 2021.

¹⁸⁸ SWEDEN. Swedish Government Report. The Ban against the Purchase of Sexual Services. An evaluation 1999-2008. **SOU**, v.49, p.32, 2010. Disponível em: <<https://www.government.se/4a4908/contentassets/8f0c2ccaa84e455f8bd2b7e9c557ff3e/english-summary-of-sou-2010-49.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2021.

De toda sorte, foi apenas no dia primeiro de janeiro de 1999 que o modelo específico que criminaliza a compra de serviços sexuais entrou em voga¹⁸⁹, fazendo com que a Suécia se tornasse o primeiro país do mundo a implementar esse modelo, popularmente conhecido como "modelo nórdico".¹⁹⁰ Em linhas gerais, o modelo nórdico é bem-visto pela vertente abolicionista do feminismo, como expresso por Bindel, "à medida que as evidências que provam o desastre causado pela legalização e descriminalização do trabalho sexual se amontoam, o mesmo acontece com os benefícios e sucessos do Modelo Nórdico".¹⁹¹

Em uma perspectiva crítica, Gould argumenta que a criminalização dos compradores ou *Johns* reflete as tradições, instituições e valores particulares da sociedade sueca, que possui a sua própria forma de feminismo radical. E o sucesso desse argumento criminalizador teria sido resultado da força e comprometimento do movimento das mulheres, do receio de associação da prostituição com crimes como tráfico de drogas, dentre outros, o medo do estrangeiro, em especial dado o fluxo de pessoas na Europa nos anos 90, e a ausência de uma oposição liberal consolidada.¹⁹²

O entusiasmo da vertente abolicionista com o modelo sueco se justifica pela lógica compartilhada da prostituição como uma forma de violência masculina¹⁹³, por não se conceber a possibilidade de se considerar a prostituição uma ocupação

¹⁸⁹ Na mesma linha, "Such an approach was pioneered in Sweden when, in 1998, against a backdrop of increased migration, and in the context of a radical 'state' feminism and a history of interventionism in social policy matters." (SCOULAR, Jane; CARLINE, Anna. A Critical Account of a 'creeping Neo-abolitionism': Regulating Prostitution in England and Wales. **Criminology & Criminal Justice**, v.14, n.5, p.609, 2014).

¹⁹⁰ O modelo nórdico é também conhecido como modelo sueco, abolicionista ou de *igualdade*. Tal modelo já foi adotado pela Noruega, Islândia, Irlanda do Norte, Canadá, França, Irlanda e Israel. (NORDIC MODEL NOW. **What is the Nordic Model?** Disponível em: <<https://nordicmodelnow.org/what-is-the-nordic-model/>>. Acesso em: 17 jun. 2021).

¹⁹¹ Tradução livre de: "As the evidence continues to mount on the disaster caused by legalisation and decriminalisation of the sex trade, so do the benefits and successes of the Nordic Model—legislation first introduced in Sweden in 1999 that criminalises paying for sex and decriminalises selling sex." (BINDEL, Julie. **The Pimping of Prostitution: Abolishing the Sex Work Myth**. Curitiba: Palgrave Macmillan UK, 2017. p.3).

¹⁹² GOULD, Arthur. The Criminalisation of Buying Sex: The Politics of Prostitution in Sweden. **Journal of Social Policy**, v.30, n.3, p.453, 2001.

¹⁹³ Nesse sentido, de acordo com o Swedish Institute, 99% das pessoas que compram serviços sexuais na Suécia seriam homens, enquanto a maior parte das pessoas que vendem esses serviços seriam mulheres, incluindo mulheres trans. (SWEDISH INSTITUTE. **Prostitution Policy in Sweden: Targeting Demand**. p.10. Disponível em: <https://sharingsweden.se/app/uploads/2019/02/si_prostitution-in-sweden_a5_final_digi_.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2021).

laboral¹⁹⁴, e pela medida adotada, a *sexköpslagen* ou *sex purchase law*, cujo alvo principal seriam os homens que contratam serviços sexuais.¹⁹⁵ Para além disso, o feminismo abolicionista e o ideal que sustenta o modelo de criminalização sueco também se assemelham no que se refere à percepção de que as pessoas que vendem sexo o fazem por possuírem capacidade reduzida de exercer controle sobre sua própria vida:

A posição sueca é que não apenas as pessoas menores de idade, mas todos os que se dedicam à venda de sexo o fazem porque têm uma capacidade reduzida de exercer poder sobre a sua situação. Os fatores econômicos por detrás da decisão de vender sexo podem variar, mas se aplicam principalmente a mulheres vulneráveis, sejam elas migrantes, minorias ou vítimas de discriminação, que possuem reduzidas oportunidades de emprego na sociedade em geral [...] Se um indivíduo acredita que não têm alternativas viáveis ou sustentáveis para escapar da pobreza, ter mais estabilidade em seu emprego e fazer escolhas de vida com autonomia, então o indivíduo também não tem liberdade de escolha de envolvimento na prostituição.¹⁹⁶

Contudo, apesar de não relativizar a problemática em torno da prostituição, é importante que se ressalte que tais problemas seriam constantes e presentes em todas as sociedades capitalistas dada a escassez de recursos. Como destacaram Smith e Mac, "a maior parte dos trabalhadores sofre de condições desiguais no seu ambiente de trabalho [...] trabalho é normalmente horrível, especialmente quando é de remuneração baixa e desprestigiado".¹⁹⁷

¹⁹⁴ Nesse sentido "*It's not work, it's exploitation' is a refrain you hear again and again. One feminist policymaker in Sweden told a reporter. 'Don't say sex work, it's far too awful to be work [...] Work may be mostly positive for those who can largely set the parameters of the conversation [...] However, this does not describe reality for most women workers or workers in general [...]'* (SMITH, Molly; MAC, Juno. **Revolted prostitutes: the fight for sex workers' rights**. London; Brooklyn, NY: Verso, 2018. Edição do Kindle. Posição 787).

¹⁹⁵ LEVY, Jay. **Criminalising the Purchase of Sex**. New York: Taylor and Francis, 2015. Edição do Kindle. p.1.

¹⁹⁶ Tradução livre de: "*SWEDEN'S POSITION IS that not only underaged people but all who engage in the selling of sex do so because they have a reduced capacity of exerting power over their situation. The economic drivers behind the decision to sell sex can vary but apply mainly to vulnerable women, whether they be migrants, minorities, or face discrimination and decreased employment opportunity in society at large [...] If an individual believes they have a lack of viable or sustainable alternatives to escape poverty, improve their safe employment stability and make empowered life choices, then the individual also lacks free choice of involvement in prostitution.*" (SWEDISH INSTITUTE. **Prostitution Policy in Sweden: Targeting Demand**. Disponível em: <https://sharingsweden.se/app/uploads/2019/02/si_prostitution-in-sweden_a5_final_digi_.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2021).

¹⁹⁷ "[...] Most workers suffer some unfair conditions in the workplace [...] Work is often pretty awful, especially when it's low-paid and unprestigious" (SMITH, Molly; MAC, Juno. **Revolted**

De fato, o modelo nórdico é muito peculiar e corresponde à lida para com o problema da prostituição em um sistema de amplas garantias de direitos sociais como é o sueco. É nesse sentido que é importante deixar claro que até 2013, apenas a Suécia, a Noruega e a Islândia teriam criminalizado a compra de serviços sexuais, enquanto a Dinamarca teria optado pela descriminalização e a Finlândia, pela proibição parcial, ou seja, é possível afirmar que a referência ao *modelo nórdico* diz respeito ao modelo sueco.¹⁹⁸ A criminalização da compra de serviços sexuais na Suécia foi uma das propostas de um projeto de lei¹⁹⁹ que abordava a violência contra a mulher e, de acordo com esse projeto, a prostituição seria uma questão intimamente conectada com a violência contra a mulher e a falta de igualdade de gênero.²⁰⁰ Nessa esteira, a proposta legislativa sugeria que, em uma sociedade progressista e comprometida com a igualdade de gênero como a Suécia, o fato de homens ainda pagarem por serviços sexuais seria vergonhoso e inaceitável.²⁰¹ Assim, afirma-se que a sociedade sueca, através de um consenso comum, compreendeu como inaceitável a prostituição e entendeu pela necessidade de erradicar dessa prática.

As críticas à proposta sueca também existem. Aponta-se, por exemplo, que o entusiasmo do feminismo abolicionista com o modelo nórdico seria falacioso ao atribuir sucesso a um modelo intangível. Isso porque, de acordo com Holmström e Skilbrei, o modelo nórdico não existe²⁰², pois os países que adotam esse "modelo" possuem, como esperado, poucas similaridades, seja no quesito legal ou nos efeitos

prostitutes: the fight for sex workers' rights. London; Brooklyn, NY: Verso, 2018. Edição do Kindle. Posição 772. Posição 781. Posição 788).

¹⁹⁸ HOLMSTRÖM, Charlotta; SKILBREI, May-Len. The "Nordic model" of prostitution law is a myth. **The Conversation**, 16 dez. 2013. Disponível em: <<http://theconversation.com/the-nordic-model-of-prostitution-law-is-a-myth-21351>>. Acesso em: 19 jun. 2021.

¹⁹⁹ RIKSDAGSFÖRVALTNINGEN. **Kvinnofrid Proposition 1997/98:55**. Disponível em: <https://www.riksdagen.se/sv/dokument-lagar/dokument/proposition/kvinnofrid_GL0355>. Acesso em: 17 jun. 2021.

²⁰⁰ SWEDEN. Swedish Government Report. The Ban against the Purchase of Sexual Services. An evaluation 1999-2008. **SOU**, v.49, p.30, 2010. Disponível em: <<https://www.government.se/4a4908/contentassets/8f0c2ccaa84e455f8bd2b7e9c557ff3e/english-summary-of-sou-2010-49.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2021.

²⁰¹ SWEDEN. Swedish Government Report. The Ban against the Purchase of Sexual Services. An evaluation 1999-2008. **SOU**, v.49, p.29, 2010. Disponível em: <<https://www.government.se/4a4908/contentassets/8f0c2ccaa84e455f8bd2b7e9c557ff3e/english-summary-of-sou-2010-49.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2021.

²⁰² "The Nordic model of prostitution policy does not exist." (HOLMSTRÖM, Charlotta; SKILBREI, May-Len. The "Nordic model" of prostitution law is a myth. **The Conversation**, 16 dez. 2013. Disponível em: <<http://theconversation.com/the-nordic-model-of-prostitution-law-is-a-myth-21351>>. Acesso em: 19 jun. 2021).

das diferentes medidas adotadas, mas especialmente no que tange ao grau de garantia de direitos humanos. De fato, cada país que seguiu o exemplo sueco²⁰³ é substancialmente diferente nas medidas legais e políticas de bem-estar social que promovem. Para mais, há divergências consideráveis não apenas entre países, mas no próprio âmbito interno desses países²⁰⁴, conforme apontou Levy.

[...] referir-se a um "modelo sueco" universal e uniforme apenas reflete a própria lei abolicionista referente à compra de serviços sexuais, deixando de se envolver com as complexidades e a variabilidade em como a lei é (re)interpretada, (re)aplicada e resistida na política e na prática. Esses fatores claramente não são consistentes em toda a Suécia, nem, de fato, entre as partes interessadas que contribuem para o debate e a formação da lei e do discurso (embora em grande parte muitas vozes tenham sido, conforme discutido, silenciadas ou minadas). Na prática, o 'modelo sueco' varia muito, dependendo de onde, como e por quem está sendo construído.²⁰⁵

O problema desse juízo de valor que busca a erradicação da prostituição é que, a partir da criminalização, a visão negativa da prática reflete em ambas as partes e não somente aos homens que comprem o serviço, como algumas abolicionistas acham devido.²⁰⁶ Ademais, caso se adote a visão de que a disparidade de gênero em sociedades capitalistas faz com que mulheres tomem medidas apontadas como desesperadas, tais como vender seu corpo²⁰⁷, a criminalização de seus clientes as

²⁰³ Nesse sentido, *"Though the Swedish model is by no means a consistent and cohesive one, the Swedish model on prostitution continues to be exported (and imported) internationally. I discuss Sweden's efforts to export both legislation and discourse, erroneously paraded as successes to be imitated worldwide."* (LEVY, Jay. **Criminalising the Purchase of Sex**. New York: Taylor and Francis, 2015. Edição do Kindle. p.223).

²⁰⁴ HOLMSTRÖM, Charlotta; SKILBREI, May-Len. The "Nordic model" of prostitution law is a myth. **The Conversation**, 16 dez. 2013. Disponível em: <<http://theconversation.com/the-nordic-model-of-prostitution-law-is-a-myth-21351>>. Acesso em: 19 jun. 2021.

²⁰⁵ Tradução livre de: *"Yet to refer to a universal and uniform 'Swedish model' merely reflects the abolitionist sex purchase law itself, failing to engage with the intricacies and variability in how the law is (re)interpreted, (re)enforced and resisted in policy and practice. These factors are clearly not consistent across Sweden, nor, indeed, among those stakeholders who contribute to debate and the formation of law and discourse (though to a great extent many voices have been, as discussed, silenced or undermined). In practice, the 'Swedish model' varies heavily, depending on where, how and by whom it is being constructed."* (LEVY, Jay. **Criminalising the Purchase of Sex**. New York: Taylor and Francis, 2015. Edição do Kindle. p.226-227).

²⁰⁶ Nesse sentido, "Butler estava à frente de seu tempo ao colocar firmemente a culpa pelo abuso de mulheres na prostituição e pela existência do comércio sexual nos ombros dos homens: algo que muitas feministas hoje relutam em fazer." (BINDEL, Julie. **The Pimping of Prostitution: Abolishing the Sex Work Myth**. Curitiba: Palgrave Macmillan UK, 2017. p.2).

²⁰⁷ DOEZEMA, Jo. Forced to Choose: Beyond the Voluntary v. Forced Prostitution Dichotomy. In: KEMPADOO, Kamala; DOEZEMA, Jo. **Global Sex Workers: Rights, Resistance, and Redefinition**. Routledge, 2018. Edição do Kindle. p.43.

colocaria em uma posição de vulnerabilidade, já que a proibição não somente reduz a fonte de renda dessas profissionais mas, também, limita a possibilidade de negociar termos com seus clientes.²⁰⁸ Evidentemente que a justificativa por detrás da proibição seria a redução da demanda e a promoção de políticas para empoderar mulheres, entretanto, questiona-se se não seria mais efetiva a promoção das mesmas medidas sem a proibição.

De toda sorte, a proibição de aquisição de serviços sexuais encontra-se prevista no Código Penal sueco no Capítulo 6, seção 11 e, de acordo com tradução não oficial, a responsabilidade criminal incide quando se compra um serviço sexual, podendo a compensação ser expressa em valor monetário ou até mesmo em álcool ou drogas.²⁰⁹ O sujeito que compra serviços sexuais pode ser condenado ao pagamento de multa ou prisão por no máximo um ano.²¹⁰ A promessa de compensação já é suficiente para estabelecer a responsabilidade, ou seja, não é necessário que se consuma a relação para que incida a responsabilidade criminal do sujeito que contrata, sendo punível, portanto, a tentativa.²¹¹

Com a proibição instituída, diversos grupos especiais foram criados em Estocolmo, Gotemburgo e Malmö, com o intuito de combater os crimes relacionados com a prostituição, seja a compra de serviços sexuais, exploração da prostituição

²⁰⁸ Nesse sentido *"Think of a woman working on the street: she might have expected to see three or four clients in a couple of hours and head home with the money she needed before one in the morning. But with her clients now criminalised, the stroll is quieter – maybe, instead of seeing her normal two or three before midnight, she's not yet seen anyone. Now suppose someone then approaches her at one in the morning, someone who seems coked-up and aggressive, or who is driving a car with a number plate she was warned by other workers to avoid. She still needs to earn enough money to put food on the table. Her lack of clients so far gives her less power to refuse a man she might otherwise turn down."* (SMITH, Molly; MAC, Juno. **Revolting prostitutes: the fight for sex workers' rights.** London; Brooklyn, NY: Verso, 2018. Edição do Kindle. Posição 2584).

²⁰⁹ SWEDEN. Swedish Government Report. The Ban against the Purchase of Sexual Services. An evaluation 1999-2008. **SOU**, v.49, p.29, 2010. Disponível em: <<https://www.government.se/4a4908/contentassets/8f0c2ccaa84e455f8bd2b7e9c557ff3e/english-summary-of-sou-2010-49.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2021.

²¹⁰ SWEDEN, REGERINGKANS LIET. Ministry of Justice Sweden. Division for Criminal law. Chapter 6 of the Swedish Penal Code (unofficial translation). 12 February 2014. Disponível em: <<https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=0900001680470943#:~:text=Section%2011,for%20at%20most%20one%20year>>. Acesso em: 27 jun. 2021.

²¹¹ SWEDEN, REGERINGKANS LIET. Ministry of Justice Sweden. Division for Criminal law. Chapter 6 of the Swedish Penal Code (unofficial translation). 12 February 2014. Disponível em: <<https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=0900001680470943#:~:text=Section%2011,for%20at%20most%20one%20year>>. Acesso em: 27 jun. 2021.

alheia ou outros crimes correlatos.²¹² Constata-se, que a maior parte dos flagrantes e eventuais processos²¹³ se referem a casos em que o comprador de serviços sexuais fez o contato inicial em via pública, parecendo lógica a afirmação de que a prostituição de rua diminuiu consideravelmente após a proibição, pois, com a nova proibição, as pessoas que vendem e compram serviços sexuais evitariam locais de alta visibilidade.

Porém, entusiastas do modelo e fontes oficiais do governo percebem a redução da prostituição de rua na Suécia como um resultado direto da criminalização da compra de serviços sexuais.²¹⁴ Todavia, como com toda conduta criminosa, a análise dos efeitos da proibição é de difícil avaliação²¹⁵, sendo complexo precisar se houve – ou não – diminuição efetiva da contratação de serviços sexuais, ainda mais

²¹² SWEDEN. Swedish Government Report. The Ban against the Purchase of Sexual Services. An evaluation 1999-2008. **SOU**, v.49, p.38, 2010. Disponível em: <<https://www.government.se/4a4908/contentassets/8f0c2ccaa84e455f8bd2b7e9c557ff3e/english-summary-of-sou-2010-49.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2021.

²¹³ Nem sempre os casos são processados, conforme segue *"When suspects admit to an offence, the prosecutor does not generally bring legal proceedings; instead a summary fine is imposed on the suspected purchaser of sexual services. The majority of the offences that have been prosecuted were committed in the three metropolitan areas. All of those prosecuted between 1999 and 2008 were men, with a median age of 43. They most commonly paid for sexual services in cash."* (SWEDEN. Swedish Government Report. The Ban against the Purchase of Sexual Services. An evaluation 1999-2008. **SOU**, v.49, p.39, 2010. Disponível em: <<https://www.government.se/4a4908/contentassets/8f0c2ccaa84e455f8bd2b7e9c557ff3e/english-summary-of-sou-2010-49.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2021).

²¹⁴ *"Since the introduction of the ban on the purchase of sexual services, street prostitution in Sweden has been halved. This reduction may be considered to be a direct result of the criminalisation of sex purchases."* (SWEDEN. Swedish Government Report. The Ban against the Purchase of Sexual Services. An evaluation 1999-2008. **SOU**, v.49, p.34-35, 2010. Disponível em: <<https://www.government.se/4a4908/contentassets/8f0c2ccaa84e455f8bd2b7e9c557ff3e/english-summary-of-sou-2010-49.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2021); *"One certainty is that street prostitution has declined in Sweden since 1995, by more than 50 per cent including a few fluctuations and a minor recent increase."* (SWEDISH INSTITUTE. **Prostitution Policy in Sweden: Targeting Demand**. p.8. Disponível em: <https://sharingsweden.se/app/uploads/2019/02/si_prostitution-in-sweden_a5_final_digi_.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2021); *"It has often been stated that the number of women in visible prostitution in Sweden has decreased since the Sex Purchase Act (Sexköpslagen) was introduced in 1999; the Swedish police describe the act as an efficient tool for keeping trafficking away from Sweden."* (HOLMSTRÖM, Charlotta; SKILBREI, May-Len. The "Nordic model" of prostitution law is a myth. **The Conversation**, 16 dez. 2013. Disponível em: <<http://theconversation.com/the-nordic-model-of-prostitution-law-is-a-myth-21351>>. Acesso em: 19 jun. 2021).

²¹⁵ SWEDEN. Swedish Government Report. The Ban against the Purchase of Sexual Services. An evaluation 1999-2008. **SOU**, v.49, p.34, 2010. Disponível em: <<https://www.government.se/4a4908/contentassets/8f0c2ccaa84e455f8bd2b7e9c557ff3e/english-summary-of-sou-2010-49.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2021.

considerando novas formas de comunicação facilitadas pelo avanço tecnológico.²¹⁶ Para Holmström e Skilbrei as afirmações de que a proibição foi *causa* de diminuição da prostituição de rua não possuem suporte suficiente, pois são baseadas no relato de organizações que trabalham com grupos específicos e não baseadas em uma perspectiva geral da prostituição.²¹⁷

Para além disso, Levy argumenta que não há como atribuir a diminuição de crimes a apenas um fator (proibição), pois usualmente tais tendências ocorrem devido uma confluência de fatores, portanto, se foi a *sexköpslagen*, a mudança do local de fornecimento de serviços sexuais (da rua para os meios virtuais), ou uma combinação de fatores que explicam o declínio da prostituição, não se sabe ao certo.²¹⁸ Ainda, caso a criminalização fosse *causa* da diminuição da prostituição na Suécia, não faria sentido o aumento em outros países vizinhos que adotaram a mesma medida, conforme sugere o seguinte trecho:

As pessoas que trabalham no campo não consideram que tenha havido um aumento da prostituição desde que a proibição foi introduzida [...] houve um aumento da prostituição outros países nórdicos vizinhos na última década [...] pode haver várias explicações para isso, mas, dadas as grandes semelhanças entre os países nórdicos, é razoável supor que a prostituição também teria aumentado na Suécia se não tivéssemos proibido a compra de serviços sexuais. A criminalização, portanto, ajudou a combater a prostituição.²¹⁹

²¹⁶ "[...] it may be inappropriate to attribute the cause of any decline in street sex work around 1999 to one 'single factor' (also see Greene 1999), since assessing the *sexköpslagen*'s possible role in decreasing street sex work is complicated by Internet access and mobile phone use becoming widespread at the same time as the law was introduced (Hubbard et al. 2007a; Östergren and Dodillet 2011; Working Group 2004). Rather than ceasing sex work as a result of the *sexköpslagen*, some sex workers may have simply changed their modes of making contact with clients." (LEVY, Jay. **Criminalising the Purchase of Sex**. New York: Taylor and Francis, 2015. Edição do Kindle. p.109).

²¹⁷ Ainda nesse sentido "social workers, for example, count and get an impression based on their contact with women in street prostitution in the largest cities. There is no reason to believe that other forms of prostitution, hidden from view, are not still going on." (HOLMSTRÖM, Charlotta; SKILBREI, May-Len. The "Nordic model" of prostitution law is a myth. **The Conversation**, 16 dez. 2013. Disponível em: <<http://theconversation.com/the-nordic-model-of-prostitution-law-is-a-myth-21351>>. Acesso em: 19 jun. 2021).

²¹⁸ LEVY, Jay. **Criminalising the Purchase of Sex**. New York: Taylor and Francis, 2015. Edição do Kindle. p.109.

²¹⁹ Tradução livre de: "People working in the field do not consider that there has been an increase in prostitution since the ban was introduced [...] been an increase in prostitution in our neighbouring Nordic countries in the last decade [...] There may be several explanations for this but, given the major similarities in all other respects between the Nordic countries, it is reasonable to assume that prostitution would also have increased in Sweden if we had not had a ban on the purchase of sexual services. Criminalisation has therefore helped to combat prostitution." (SWEDEN. Swedish Government Report. The Ban against the Purchase of Sexual Services. An evaluation 1999-2008. **SOU**, v.49, p.36, 2010. Disponível em: <<https://www.government.se/4a4908/contentassets/8f0c2ccaa84e455f8bd2b7e9c557ff3e/english-summary-of-sou-2010-49.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2021).

O governo sueco estabeleceu a pretensão de erradicar a prostituição por várias frentes, através da lei, de políticas públicas²²⁰ e através da propaganda negativa da compra de serviços sexuais. Contudo, pesquisas com o público, apesar de indicarem grande apoio à lei que criminaliza a compra de serviços sexuais, também apontam para a aprovação do modelo de total criminalização, ou seja, o modelo que criminaliza a compra e venda de serviços sexuais, assim como as condutas relacionadas com essa transação, o que vai contra com a noção de que o *modelo nórdico* é bem-sucedido em transferir o estigma para a pessoa que compra sexo.²²¹ Não obstante, a propaganda negativa aumenta o estigma das pessoas envolvidas tanto na compra quanto na venda de serviços sexuais²²², conforme destacou Bennachie.

O governo sueco admitiu, em sua própria avaliação de sua lei, que criminalizar clientes aumenta o estigma contra as trabalhadoras do sexo. Por alguma razão, o governo sueco acredita que esse aumento do estigma "deve ser visto como positivo". Que político são gostaria de aumentar o estigma contra qualquer seção da comunidade em que vivem e, presumivelmente, ajudar a governar?²²³

²²⁰ Um exemplo de política pública são os *exiting services* para quem deseja largar a profissão, contudo, Smith e Mac apontam: *"Doesn't the Nordic model include some kind of help? These initiatives, called 'exiting schemes', are the second strand of the ideal Nordic model envisioned by carceral feminists. The very name 'exit scheme' is problematic; it reveals a shaming focus not on where a person is trying to get to, but where they are coming from. In other contexts, such schemes might be called 'pathways to new employment' schemes or 'career development' schemes. For prostitutes the focus is firmly on what must be left behind. Effective and non-judgmental support schemes are a good thing – all kinds of people need assistance with benefits, bureaucracy, childcare or new skill acquisition. Unfortunately, projects that aim to shift sex workers out of prostitution often are ineffective and judgmental."* (SMITH, Molly; MAC, Juno. **Revoluting prostitutes: the fight for sex workers' rights**. London; Brooklyn, NY: Verso, 2018. Edição do Kindle. Posição 1741).

²²¹ HOLMSTRÖM, Charlotta; SKILBREI, May-Len. The "Nordic model" of prostitution law is a myth. **The Conversation**, 16 dez. 2013. Disponível em: <<http://theconversation.com/the-nordic-model-of-prostitution-law-is-a-myth-21351>>. Acesso em: 19 jun. 2021.

²²² *"This is evident in Sweden, where through a combination of psychological studies and radical feminist rhetoric, clients have become pathologized and the activity of purchasing sex is considered to be incomprehensible. [...] it is likely to be the sex workers who pay the price for it, as they face progressively hostile environments."* (SCOULAR, Jane; CARLINE, Anna. A Critical Account of a 'creeping Neo-abolitionism': Regulating Prostitution in England and Wales. **Criminology & Criminal Justice**, v.14, n.5, p.613, 2014).

²²³ Tradução livre de: *"The Swedish government has admitted, in its own evaluation of its law, that criminalizing clients increases stigma against sex workers. For some reason, the Swedish government believes this increase in stigma "must be viewed as positive." What sane politician would want to increase stigma against any section of the community they live in, and, presumably, help govern?"* (CALUM Bennachie: The problems with Sweden's prostitution law. **National Post**, Don Mills, 2014).

Portanto, o modelo sueco de criminalização da compra de serviços sexuais²²⁴ não somente não teria trazido nenhuma comprovação efetiva da redução dos níveis de prostituição²²⁵, mas, também, poderia ter aumentado o estigma e a marginalização de uma classe já percebida negativamente. Reafirmando, oportunamente, a ideia de que o poder punitivo não deveria ser utilizado com o intuito de reduzir a incidência de determinadas condutas (*deterrence effect*), tampouco deveriam medidas penais serem adotadas para solução de problemas sociais passíveis de serem adereçados através de outras políticas que não penais.²²⁶

3.2 O MODELO BRASILEIRO: ENTRE A POSSIBILIDADE DE COMPRA E VENDA DE SERVIÇOS SEXUAIS E A CRIMINALIZAÇÃO DAS CONDUTAS RELACIONADAS COM A PROSTITUIÇÃO

Diferentemente dos modelos criminalizadores precedentes, o modelo brasileiro não criminaliza a compra e venda de serviços sexuais *per se*. Todavia, criminaliza a maior parte das condutas em torno da prostituição, tais como lenocínio, rufianismo, gerência de casa de prostituição, dentre outros. Nesse capítulo, pretende-se apresentar o modelo brasileiro de maneira geral, assim como pontuar alguns aspectos que são percebidos como problemáticos para que seja possível compreender de que forma,

²²⁴ "We agreed that clients are often bad, but explained that punishing them produces harms for people who sell sex." (SMITH, Molly; MAC, Juno. **Revoluting prostitutes**: the fight for sex workers' rights. London; Brooklyn, NY: Verso, 2018. Edição do Kindle. Posição 3787).

²²⁵ Conforme Levy: "In conclusion, what have been the effects of Swedish abolitionist discourse, legislation and policy on sex workers? As I initially summarise below, while Sweden has been unsuccessful in achieving its aim to eliminate (or even demonstrably diminish) prostitution, it is, in fact, clear that there have been adverse material effects of Swedish abolitionism." (LEVY, Jay. **Criminalising the Purchase of Sex**. New York: Taylor and Francis, 2015. Edição do Kindle. p.223).

²²⁶ O relatório do governo sueco que considerou a proibição, apesar de totalmente favorável à criminalização, ressaltou o fato de que trabalho social contínuo é necessário, já que a criminalização por si só não bastaria para *combater* a prostituição. Medidas alternativas incluem o fornecimento de suporte para crianças e jovens em situação de risco, para que esses não recorram à prostituição. Em contrapartida, argumenta-se, que tais medidas alternativas, se bem implementadas, supririam a necessidade de criminalização. Ademais, algumas propostas incluem a propaganda negativa da prostituição, no sentido de demonstrar a sua natureza exploratória, contudo, tal propaganda negativa pode ter impacto direto nas mulheres que vendem esses serviços. Relatório mencionado: SWEDEN. Swedish Government Report. The Ban against the Purchase of Sexual Services. An evaluation 1999-2008. **SOU**, v.49, p.41, 2010. Disponível em: <<https://www.government.se/4a4908/contentassets/8f0c2ccaa84e455f8bd2b7e9c557ff3e/english-summary-of-sou-2010-49.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2021.

apesar de não ideal, essa proposta apresenta vantagens frente aos modelos criminalizadores de países desenvolvidos anteriormente citados, em especial, por considerar a capacidade de autodeterminação da mulher.

O Brasil tem uma forte cultura patriarcal, de matriz conservadora e tradicional, influenciada por valores religiosos impostos no momento de sua colonização.²²⁷ Sendo assim, na história brasileira, o ideal da mulher cristã, honesta, sempre se contrapôs com o da mulher com comportamentos percebidos como desviantes, como é o caso das prostitutas.²²⁸ Esse histórico ecoa na percepção geral contemporânea do trabalho sexual e, via de consequência, nas medidas legais e políticas públicas – ou ausência delas – que contornam esse trabalho.

A título de exemplo desse binômio entre mulheres dignas de proteção *versus* dignas de reprimenda, o Código Criminal do Império do Brasil de 1830, embora não versasse especificamente sobre a prostituição, tratava do estupro com pena diferenciada caso fosse cometido contra uma mulher *honest*a ou contra uma prostituta, que era entendida como uma mulher de todos, da rua, fora dos padrões de comportamento normativo, não merecendo a mesma proteção das demais. Essa linguagem é ainda pervasiva na maior parte dos documentos que versam sobre trabalho sexual que distinguem a prostituição forçada (vítima/honest) e voluntária (mulher fora dos padrões impostos/indigna de proteção ou até mesmo digna de punição).²²⁹

De toda forma, diferentemente dos modelos criminalizadores que precederam esse capítulo, os Estados Unidos e a Suécia, o Código Penal brasileiro não criminaliza nem a compra e nem a venda de serviços sexuais.²³⁰ Sendo assim, no Brasil a

²²⁷ Nessa toada, o Brasil foi "colonizado por portugueses e pela Igreja Católica – instituição com a qual aqueles chegaram às Américas associados – e criado como Estado a partir de sua herança colonial[...]" (NOGUEIRA, Nilo Sérgio; NOGUEIRA, Guilherme Dantas. A questão da laicidade do estado brasileiro e as religiões afro-brasileiras. **Revista Calundu**, v.2, n.1, jun. 2018. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/revistacalundu/article/view/9544>>. Acesso em: 27 jun. 2021).

²²⁸ Nesse sentido, ver ROMFELD, Victor Sugamoto. **Inimigas da moral sexual e dos bons costumes**: um estudo dos discursos jurídico-criminológicos sobre as prostitutas. 236 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018.

²²⁹ VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. Tráfico de pessoas: uma história do conceito. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v.33, n.65, p.61-83, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102>. Acesso em: 06 ago. 2017.

²³⁰ Importante que se note o seguinte "[...] outros crimes não devem ser confundidos ou associados com a prostituição, como é o caso, por exemplo, do comércio sexual infantil, fato tipificado como exploração sexual de menores. Nesta situação, eventuais consentimentos por parte dos menores – por serem seres classificados juridicamente como "incapazes", devido a sua menoridade civil – seriam considerados nulos." (DIAS, Lucas Bernardo. Uma reflexão crítica entre prostituição e

prostituição *per se* não é criminalizada, além de ser reconhecida como profissão pelo Ministério do Trabalho desde 2002, através da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)²³¹, que comporta a descrição de venda de serviços sexuais, nos seguintes termos

5198-05 – Profissional do sexo

Garota de Programa, Garoto de programa, Meretriz, Messalina, Michê, Mulher da vida, Prostituta, Trabalhador do sexo.

Descrição sumária: Buscam programas sexuais; atendem e acompanham clientes, participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidade da profissão²³² (grifo nosso)

Porém, diversas práticas relacionadas com ou em torno da prostituição são criminalizadas, conforme Capítulo V do Código Penal de 1940 intitulado "Do lenocínio e do tráfico de mulheres", que do art. 227 ao 231 tratam das condutas criminalizadas que são: art. 227, mediação para servir a lascívia de outrem, criminaliza aquele que induz alguém a satisfazer o desejo sexual de determinada pessoa; art. 228, criminaliza o favorecimento da prostituição, que consiste no ato de induzir, atrair ou facilitar a prostituição de alguém, ou impedir que a pessoa abandone a profissão; art. 229, criminaliza a casa de prostituição, quando se mantém casa ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, havendo ou não intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente; art. 230, o rufianismo, criminaliza aquele que tira proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça; art. 231, trata especificamente do tráfico de

políticas públicas no Brasil: avanços, retrocessos e conjuntura sociopolítica. **Revista dos Estudantes de Públicas - REP**, v.2, n.1, p.48, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/rep/article/view/7001>>. Acesso em: 23 jun. 2021).

²³¹ Nesse viés, "A discussão e aprovação da nova versão da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) se deu no início dos anos 2000, sob coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e envolveu diferentes setores da sociedade que atuam na defesa dos interesses e direitos das prostitutas para discutir a inclusão da atividade na CBO. As ações coordenadas pelo MTE na discussão relacionadas ao estatuto do "trabalho sexual" refletiram novas tendências em relação à questão da prostituição, que emergiram no Brasil, ao longo das duas últimas do século 20. O novo CBO traduz o reconhecimento por parte do MTE da "profissional do sexo" como uma trabalhadora e inovou ante o modelo tradicionalmente adotado no país para o enfrentamento da questão da prostituição." (RODRIGUES, Marlene Teixeira. A prostituição no Brasil contemporâneo: um trabalho como outro qualquer? **Revista Katálysis**, v.12, p.69, 2009).

²³² MINISTÉRIO DO TRABALHO. **CBO - Descrição - 5.1.5**. Disponível em: <<http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>>. Acesso em: 07 jun. 2021.

mulheres para fins de exploração sexual, em que se promove ou facilita a entrada no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro.

A criminalização de condutas relacionadas com a prostituição, antes percebidas como crimes contra os costumes²³³, associa-se com a percepção da prostituição como um mal necessário²³⁴ – não passível de criminalização, mas tampouco de reconhecimento –, e enseja vigilância constante da polícia e do sistema de justiça criminal, que se encarrega de determinar quais situações são passíveis de punição ou não.²³⁵ Para Smith e Mac, danos decorrentes de formas mais sutis de criminalização partem desse pressuposto²³⁶, da prostituição como um mal necessário a ser evitado, incidindo penas por condutas relacionadas com a compra e venda de serviços sexuais.

O problema desse modelo vigente é que, apesar de penas não serem atribuídas para quem vende e para quem compra serviços sexuais, basicamente todas as outras condutas que se relacionam com a prostituição são criminalizadas, o que, via de consequência, acaba por atribuir "[...] ao sistema de justiça criminal, e em particular à polícia, papel de destaque no enfrentamento da questão".²³⁷ Novamente, um modelo que adota medidas penais tende a expor as profissionais do sexo à maiores riscos.

²³³ A Lei n.º 12.015/09 mudou a classificação para crimes contra a dignidade sexual; "O Código Penal, vigente a partir da década de quarenta, encarava a prostituição como um "crime contra os costumes": nesta lógica, a atividade de prostitutas era tida como um "mal necessário", desviante da sexualidade aceita como "normal", mas controlável através da repressão penal de condutas que estavam no seu entorno. Muitos anos depois, a reforma de 2009 trouxe mudanças no sentido de tutelar a dignidade sexual daquela que se prostitui, embora a alteração não tenha repercutido positivamente na vida e na rotina das trabalhadoras sexuais" (RODRIGUES, Marlene Teixeira. O sistema de justiça criminal e a prostituição no Brasil contemporâneo: administração de conflitos, discriminação e exclusão. **Sociedade e Estado**, v.19, p.165, 2004).

²³⁴ "[...] notion that prostitution is something innate, perennial, inevitable – the dirty job that someone has got to do. This has deep roots: Christian theologians, for instance, have argued that commercial sex is an outlet for sexual impulses that would otherwise result in worse sins." (SMITH, Molly; MAC, Juno. **Revolted prostitutes: the fight for sex workers' rights**. London; Brooklyn, NY: Verso, 2018. Edição do Kindle. Posição 3232).

²³⁵ RODRIGUES, Marlene Teixeira. O sistema de justiça criminal e a prostituição no Brasil contemporâneo: administração de conflitos, discriminação e exclusão. **Sociedade e Estado**, v.19, p.168-169, 2004.

²³⁶ SMITH, Molly; MAC, Juno. **Revolted prostitutes: the fight for sex workers' rights**. London; Brooklyn, NY: Verso, 2018. Edição do Kindle.

²³⁷ RODRIGUES, Marlene Teixeira. O sistema de justiça criminal e a prostituição no Brasil contemporâneo: administração de conflitos, discriminação e exclusão. **Sociedade e Estado**, v.19, p.152, 2004.

Para mais, caso considerado, o efeito *deterrence* ou a pretensão de prevenção geral negativa, assim como nos exemplos precedentes, também não é constatada no plano nacional vez que, conforme explicitado por Romfeld, as casas de prostituição continuam operantes "sob o disfarce de *night clubs*, casas de shows, massagens, entre outros, não raro contando com a conivência das instituições policiais"²³⁸; e por Gusso "[...] mesmo com o endurecimento da lei penal, as "casas de prazer" não parecem ter diminuído [...]".²³⁹

A criminalização e constante vigilância das práticas correlatas a compra e venda de serviços sexuais também abre margem para a ocorrência de situações que se aproximam da experiência com o modelo de total criminalização. A título de exemplo, profissionais do sexo que optam por trabalhar em casas de prostituição farão o necessário para evitar contato com as autoridades e, para além disso, podem estar sujeitas à violência policial da mesma forma que prostitutas em um modelo de total criminalização²⁴⁰, afinal, estão, de certa forma, em uma situação de irregularidade. De acordo, tal sistema abre:

[...] margem para que a polícia exija dos "cafetões" e "cafetinas" (ou até dos clientes) o pagamento de propinas, garantido que seus negócios continuem funcionando dentro de uma suposta "normalidade". Criminalizar o entorno da prostituição, em termos práticos, pode ser considerado uma "delinquência útil", conceito desenvolvido por Foucault para explicar como determinadas criminalizações servem para extrair lucros de uma sexualidade reprimida, gerando outros tipos de ilegalidades.²⁴¹

²³⁸ ROMFELD, Victor Sugamoto. **Inimigas da moral sexual e dos bons costumes**: um estudo dos discursos jurídico-criminológicos sobre as prostitutas. 236 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. p.139.

²³⁹ GUSSO, Luana de Carvalho Silva. **Carne e culpa**: notas sobre a gestão penal do sexo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p.154-155.

²⁴⁰ Considerações sobre violência policial em um modelo criminalizado, cf. "*Mainstream feminism too often puts 'police violence' and 'male violence against women' into different conceptual categories – if, indeed, it considers police violence to be a topic of feminist concern at all. [...] The result is that police violence gets left out of mainstream feminist anti-violence work. However, when we think of police violence not only as state violence but also (often) as male violence against women, the criminalisation of prostitution comes into focus in a new way: as a key driver of male violence against women.*" (SMITH, Molly; MAC, Juno. **Revoluting prostitutes**: the fight for sex workers' rights. London; Brooklyn, NY: Verso, 2018. Edição do Kindle. Posição 2112).

²⁴¹ ROMFELD, Victor Sugamoto. **Inimigas da moral sexual e dos bons costumes**: um estudo dos discursos jurídico-criminológicos sobre as prostitutas. 236 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. p.140.

Por questões como essa é que se considera como adequada a minimização das medidas penais em relação a compra e venda de serviços sexuais e as práticas relacionadas.²⁴² Tanto para que se reduza os riscos do serviço sexual que, conforme constatado por feministas e profissionais do ramo, indubitavelmente oferece riscos²⁴³, quanto para que o sistema de justiça criminal possa ser efetivo frente a condutas mais lesivas a bem jurídico alheio como, por exemplo, o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

É nesse contexto que, em análise crítica, a qualquer criminalização no entorno da prostituição precisaria considerar importante: se há realmente lesão a bem jurídico alheio; se envolve nocividade social e moral, ou apenas moral; se não existem medidas alternativas ao emprego do poder punitivo; se e quanto minimizaria os níveis de exploração da vivência das prostitutas; e como afeta a vida dessas pessoas que – em tese – visa proteger.

Tendo estabelecido um panorama geral do modelo brasileiro no que diz respeito à prostituição, além de pontuais considerações acerca da criminalização de condutas em torno desta, é necessário evidenciar que a proposta brasileira tem, intencionalmente ou não, um importante efeito: a abertura à possibilidade de autodeterminação da mulher.

Entretanto, por criminalizar a maior parte das condutas que circulam a relação de compra e venda de serviços sexuais, Barreto e uma maioria considerável de autoras e autores feministas, argumentam que o modelo brasileiro seria abolicionista²⁴⁴,

²⁴² "[...] when we refer to the criminal law, we are referring to a very specific and worrisome aspect of the State's coercive powers. In fact, State violence may imply the infliction of pain and suffering, incarceration, and even death. It seems obvious, then, that for those who care about self-government, questions about the limits and scope of this particular kind of State violence cannot escape democratic reflection and control: what is at stake here is all too relevant." (GARGARELLA, Roberto. *Democracy All the Way Down: Deliberative Democracy and Criminal Law: The Case of Social Protests*. In: DZUR, Albert; LOADER, Ian; SPARKS, Richard. **Democratic Theory and Mass Incarceration**. Oxford; New York: Oxford University Press, 2016. p.300).

²⁴³ Nesse sentido, algumas vantagens do modelo de descriminalização incluem a possibilidade de prostitutas, ao se sentirem ameaçadas, contatarem as autoridades sem receio de represália.

²⁴⁴ BARRETO, Leticia Cardoso. **Somos sujeitas políticas de nossa própria história: prostituição e feminismos em Belo Horizonte**. 287 f. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) – Pós-Graduação em Ciências Humanas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015; Ainda, de acordo com Dias "No sistema abolicionista o peso da "ilegalidade" está no patrão ou empresário, na atividade chamada de rufianismo, popularmente conhecida como "cafetinagem". O Brasil adota este modelo desde 1942, quando entrou em vigor o atual e obsoleto Código Penal, encarando assim a prostituição como uma atividade a ser erradicada. Esse tipo de sistema é atravessado por uma pernicioso tendência de omissão por parte do Estado na qual suas ações apenas se ocupam dos aspectos penais periféricos à atividade, sem se preocupar com garantias e direitos fundamentais

pois, apesar de não criminalizar diretamente a prostituição, possuiria como objetivo a supressão da atividade.²⁴⁵ Adicionalmente, o Brasil ratificou diversos documentos internacionais que incorporam as premissas básicas do modelo abolicionista, como, a título de exemplo, a Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem de 1949²⁴⁶, que não diferencia a prostituição forçada de prostituição voluntária.²⁴⁷ Não se distingue a prostituição em tais documentos, pois não concebe a possibilidade da prostituição ser exercício de autodeterminação ou de agência.²⁴⁸

Contudo, argumenta-se que, apesar de o Brasil ter assumido obrigações internacionais com base em documentos de cunho abolicionista e ainda se escorar no sistema de justiça criminal para lidar com atividades intimamente ligadas à prostituição²⁴⁹, o reconhecimento da prostituição como *trabalho* reconhecido vai contra uma das premissas fundamentais do abolicionismo que é: não existe a possibilidade de se considerar o trabalho sexual uma forma de trabalho. Nesse viés, de acordo com Nucci, teríamos

das prostitutas." (DIAS, Lucas Bernardo. Uma reflexão crítica entre prostituição e políticas públicas no Brasil: avanços, retrocessos e conjuntura sociopolítica. **Revista dos Estudantes de Públicas - REP**, v.2, n.1, p.49, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/rep/article/view/7001>>. Acesso em: 23 jun. 2021).

²⁴⁵ BARRETO, Letícia Cardoso. **Somos sujeitas políticas de nossa própria história: prostituição e feminismos em Belo Horizonte**. 287 f. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) – Pós-Graduação em Ciências Humanas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. p.25.

²⁴⁶ UNITED NATIONS. **Convention for the Suppression of the Traffic in Persons and the Exploitation of the Prostitution of Others**. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/trafficinpersons.aspx>>. Acesso em: 19 jan. 2021.

²⁴⁷ Nesse sentido, "*Generally speaking, the UN adopts an abolitionist approach and does not make a distinction between forced and voluntary prostitution [...] This attitude emerges forcefully from the 1949 Convention for the Suppression of Traffic in Persons and of the Exploitation of the Prostitution of Others of 1949 [...] 1949 Convention does not draw an explicit distinction between coerced and voluntary prostitution and represents the then-current consensus on an 'abolitionist' model.*" (DOEZEMA, Jo. Forced to Choose: Beyond the Voluntary v. Forced Prostitution Dichotomy. In: KEMPADOO, Kamala; DOEZEMA, Jo. **Global Sex Workers: Rights, Resistance, and Redefinition**. Routledge, 2018. Edição do Kindle. p.39).

²⁴⁸ Agência no sentido filosófico. "*In very general terms, an agent is a being with the capacity to act, and 'agency' denotes the exercise or manifestation of this capacity.*" (AGENCY. In: SCHLOSSER, Markus. **Stanford Encyclopedia of Philosophy Archive** (ago. 2015). Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/entries/agency/>>. Acesso em: 27 jun. 2021).

²⁴⁹ Conforme RODRIGUES, Marlene Teixeira. O sistema de justiça criminal e a prostituição no Brasil contemporâneo: administração de conflitos, discriminação e exclusão. **Sociedade e Estado**, v.19, p.151-172, 2004.

[...] um sistema misto, pois não se pune a prostituta, nem o cliente, mas todos os que favorecerem, auxiliarem ou obtiverem lucro desta atividade. Não se reconhece a prostituição como atividade laboral em lei, mas isso é feito em ato administrativo do Ministério do Trabalho. Em suma, nem está regulamentada, nem se está buscando, autenticamente, a sua abolição.²⁵⁰

Rememore-se, que de acordo com a vertente abolicionista, a mulher é percebida como vítima, sujeito passivo de condições externas que reduzem sua capacidade de autodeterminação, sendo, portanto, incapaz de optar pelo trabalho sexual.²⁵¹ Nesse sentido, o fato de a legislação brasileira facultar a opção – vender serviços sexuais ou não – à mulher, implica a sua compreensão como sujeito ativo capaz de se autodeterminar, mesmo que não fosse essa a pretensão inicial. Na verdade, a não criminalização da compra e venda, seja pelo modelo de total ou de parcial criminalização, também pode ser explicada a partir de uma visão patriarcal e sexista do sistema penal.

Isso porque homens gozam da liberdade e aceitação de comportamento sexual libertino que mulheres lutam para ter e, ante essa perspectiva sexista, o fato de homens solicitarem serviços sexuais é socialmente aceito. Assim, é preciso considerar que a prostituição no Brasil pode não ter sido criminalizada, não pelo fato de se aceitar a prática ou por considerar a mulher que vende serviços sexuais um sujeito ativo capaz de decisões, mas pelo fato de se aquiescer que homens solicitem serviços sexuais.²⁵²

Nessa toada, conforme Cavour, quando fez um breve histórico sobre a prostituição, "alguns aspectos sociais determinavam a procura pela prostituição: os

²⁵⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas: aspectos constitucionais e penais**. São Paulo: RT, 2014. p.71.

²⁵¹ De acordo com Dias, "a criação e a propagação de estereótipos vitimizantes e estigmatizantes por parte de movimentos contrários à prática fortalecem este discurso, tratando o fenômeno como um problema, uma patologia, um mal a ser erradicado, impondo às prostitutas uma condição de meras coadjuvantes, ao relegar seu direito de voz. Portanto, ao apresentar as trabalhadoras sexuais como vítimas do sistema econômico e social, busca-se legitimar a ideia de que elas estariam sendo mantidas na atividade contra a sua própria vontade, numa situação análoga à escravidão, isto é, como se fossem 'escravas sexuais'". (DIAS, Lucas Bernardo. Uma reflexão crítica entre prostituição e políticas públicas no Brasil: avanços, retrocessos e conjuntura sociopolítica. **Revista dos Estudantes de Públicas - REP**, v.2, n.1, p.50-51, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/rep/article/view/7001>>. Acesso em: 23 jun. 2021).

²⁵² Nesse sentido *"The patriarchal double standard praises men for having multiple sexual partners but shames and condemns women for the same. Mathematically, the only way for men to practice promiscuity while allowing the majority of women to remain 'respectable' is for a small number of women to be extremely sexually active."* (SMITH, Molly; MAC, Juno. **Revolted prostitutes: the fight for sex workers' rights**. London; Brooklyn, NY: Verso, 2018. Edição do Kindle. Posição 3234).

padrões, as normas de comportamento e os valores morais vigentes (valorização da virgindade, a monogamia, o patriarcalismo) que conferiam ao homem uma liberdade sexual justificada e aceita socialmente".²⁵³ De toda sorte, independente da intenção do legislador, em termos práticos é possível optar por vender serviços sexuais no Brasil sem que, de pronto, a prostituta seja considerada uma vítima e só esse fato já concebe à mulher um *status* diferente da criminosa, como no contexto norte-americano, e diferente da vítima, no contexto sueco.

Inclusive, Garcia aponta que por mais que o imaginário coletivo compartilhe do pré-conceito ou imagem da prostituta como mulher em desespero com opções limitadas, algumas pesquisas nacionais que contam com entrevistas constataram que tal retrato não é fidedigno à realidade pois, apesar de existirem exceções, muitas prostitutas não se enxergam como vulneráveis pois optaram por essa forma de trabalho.²⁵⁴ Ainda nesse sentido, Silva e Blanchette indicam que "o trabalho não é ipso facto explorador: existe um corte moral que separa os trabalhos "bons" dos "ruins". Existem trabalhos "dignos" – e nisso encontram-se quase todos os trabalhos feminizados de serviço, proletarizados ou não – e trabalhos "indignos", do qual a prostituição é o exemplo mor."²⁵⁵

Entretanto, os autores, ao realizarem pesquisa de campo, evidenciaram que para um número considerável de profissionais do sexo o trabalho sexual não seria a última opção ou pior de todas as possibilidades²⁵⁶, mas sim, um instrumento de alavancamento financeiro que "[...] permite a mulher sair de um relacionamento abusivo; que possibilita a criação de seus filhos com um módico de dignidade; que

²⁵³ CAVOUR, Renata Casemiro. **Mulheres de família**: papéis e identidades da prostituta no contexto familiar. 148 f. Dissertação (Mestrado) – PUC-Rio, Rio de Janeiro 2011. p.19.

²⁵⁴ GARCIA, Danler. Prostituição, migrações sexuais e tráfico de pessoas para fins de exploração sexual: a vulnerabilidade enquanto categoria intrincada. **Caderno Espaço Feminino**, Uberlândia, MG, v.33. n.1, p.1555, jan./jun. 2020.

²⁵⁵ SILVA, Ana Paula da; BLANCHETTE, Thaddeus Gregory. Por amor, por dinheiro? Trabalho (re)produtivo, trabalho sexual e a transformação da mão de obra feminina. **Cadernos Pagu**, v.50, 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cpa/a/SKbBG7ZFbbjLtmM4rN4cDs/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 23 jun. 2021.

²⁵⁶ Ainda, conforme os autores "[...] ironicamente, o trabalho sexual pode, sim, aparecer como espaço de relativa liberdade, mesmo sendo reconhecido como "trabalho ruim". Pois como explica uma de nossas interlocutoras, "Não faço nada agora que não fiz quando era casada. Ou você acha que transava com meu ex por gosto próprio? Era obrigação. Mas pelo menos agora sou paga por aquilo que faço". (SILVA, Ana Paula da; BLANCHETTE, Thaddeus Gregory. Por amor, por dinheiro? Trabalho (re)produtivo, trabalho sexual e a transformação da mão de obra feminina. **Cadernos Pagu**, v.50, 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cpa/a/SKbBG7ZFbbjLtmM4rN4cDs/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 23 jun. 2021).

gera os recursos necessários para a construção ou compra de uma casa, ou de um negócio próprio".²⁵⁷ Na mesma toada, Kempadoo afirma que o trabalho sexual é uma ocupação laboral ou, se não diretamente reconhecido como tal, uma forma utilizada para mulheres se sustentarem, aumentarem o seu padrão de vida ou de sua família.²⁵⁸

Conclusivamente, ressalta a afirmação de Romfeld que lê "[...] a manutenção do sistema abolicionista representa um obstáculo para a garantia de direitos, sendo o Direito Penal uma via inadequada para lidar com a prostituição".²⁵⁹ E adiciona o seguinte: o abolicionismo falha em compreender a mulher como capaz de autodeterminação e, ainda mais grave, falha ao tratar fenômenos distintos como similares, maculando até mesmo o tratamento de vítimas de crimes com efetiva lesão a bem jurídico, como passa a argumentar.

²⁵⁷ SILVA, Ana Paula da; BLANCHETTE, Thaddeus Gregory. Por amor, por dinheiro? Trabalho (re)produtivo, trabalho sexual e a transformação da mão de obra feminina. **Cadernos Pagu**, v.50, 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cpa/a/SKbBG7ZFbbjLtmM4rN4cDs/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 23 jun. 2021.

²⁵⁸ KEMPADOO, Kamala. **Trafficking and Prostitution Reconsidered**: Transnational Feminist Studies. Florence: Taylor and Francis, 2012. Edição do Kindle. p.151.

²⁵⁹ ROMFELD, Victor Sugamoto. **Inimigas da moral sexual e dos bons costumes**: um estudo dos discursos jurídico-criminológicos sobre as prostitutas. 236 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. p.165.

4 DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL E DA PROSTITUIÇÃO: UM *CONTINUUM* NO MESMO ESPECTRO?

Do final do século XIX até os anos 80 uma perspectiva abolicionista, que visa a erradicação/abolição da prostituição, e que defende a ideia de que prostituição não é trabalho, mas, sim, uma atividade exploratória, dominou o discurso no plano internacional.²⁶⁰ A discussão do modelo internacional de tratamento criminal da questão é absolutamente importante pela capacidade de penetração que políticas criminais internacionais têm nas políticas criminais nacionais. Ou seja, modelos construídos no plano mundial acabam servindo de modelos de tratamento de questões criminais capazes de *pasteurizar* as soluções pela pressão que produzem sobre os Estados – e isso é um risco, para além da pluralidade jurídica, de anulação de soluções mais eficazes, criativas ou menos violentas.²⁶¹

Nesse capítulo, busca-se apresentar o crime do tráfico de pessoas e acessar as implicações práticas e os problemas relacionados com a interação ou equiparação entre os fenômenos (tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e prostituição), para, em sequência, estabelecer porque se entende o Brasil como um modelo interessante, mesmo que não ideal, quando comparado ao estadunidense e sueco. Defende-se que se trata, neste caso, de uma importante subversão da lógica usual segundo a qual países de terceiro mundo devem buscar respostas legais em modelos jurídicos de países desenvolvidos.

No âmbito internacional, os documentos que versam sobre tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e prostituição enfrentam um dilema entre proteção e controle. Isso porque, ao mesmo tempo que os documentos que versam sobre tráfico de pessoas visam à proteção dos potenciais vítimas de tráfico, uma quantidade significativa de documentos incorpora a visão abolicionista, que não admite prostituição como prática passível de ser voluntária.

²⁶⁰ KEMPADOO, Kamala. **Global Sex Workers**. [s.l.]:Taylor and Francis, 1998. Edição do Kindle.

²⁶¹ DISSENHA, Rui Carlo; INCOTT JÚNIOR, Paulo. A internacionalização do poder punitivo: os riscos normativos e políticos da demanda por leis penais universais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 147, p.813-848, 2018.

Fato é que o primeiro documento que tratou do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual tinha tanto uma lógica moralizante, por ser da era vitoriana, quanto a pretensão de controlar mulheres. Por esse motivo, questiona-se se houve efetivamente uma progressão e afastamento dessas premissas iniciais ou se houve a manutenção da lógica de controle sob uma nova ótica. De acordo, conforme apontado por Doezema, muitos estados adotam a lógica do tráfico de pessoas não só com a intenção de combater o crime, mas também para justificar medidas mais restritivas na liberdade da mulher, nos seguintes termos:

[...] quando ativistas são bem-sucedidos e fazem com que seus governos façam algo sobre o "tráfico", o foco muda dos direitos das mulheres para uma reação histérica e paranoica à crescente autonomia sexual das mulheres, o "colapso da família" e a migração. Frequentemente, "tráfico" é usado por estados para iniciar e justificar políticas restritivas. Ainda existem muitos governos com objeções morais à prostituição. [...] No nível internacional, no entanto, a maioria é politicamente experiente o suficiente para disfarçar a indignação moral em termos de "vitimização das mulheres".²⁶²

Importante deixar claro que de forma alguma se opõe ao enfrentamento do tráfico de pessoas, seja em âmbito geral ou para fins de exploração sexual. Pelo contrário, entende-se o tráfico de pessoas como exemplo efetivo de situação em que o poder punitivo deve ser aplicado e, por isso, compreende-se como essencial o distanciamento da prostituição do tráfico de pessoas. Portanto, esse capítulo busca reiterar a diferença entre tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e o trabalho sexual²⁶³, pois, conforme mencionado, compreende-se o tráfico de pessoas como materialmente diferente de trabalho sexual, em especial pelo primeiro representar efetivamente lesão a bem jurídico alheio.

²⁶² *"when campaigners actually succeed in getting governments to do something about 'trafficking', for then the focus shifts from women's rights to a hysterical and paranoid reaction to women's increasing sexual autonomy, the 'breakdown of the family' and migration. Often, 'trafficking' is used by states to initiate and justify restrictive policies. There are still many governments with moral objections to prostitution. At the international level, however, most are politically savvy enough to cloak moral indignation in terms of 'victimization of women'."* (DOEZEMA, Jo. *Forced to Choose: Beyond the Voluntary v. Forced Prostitution Dichotomy*. In: KEMPADOO, Kamala; DOEZEMA, Jo. **Global Sex Workers: Rights, Resistance, and Redefinition**. Routledge, 2018. Edição do Kindle. p.45).

²⁶³ *"Although the term sex work covers, by design, many different kinds of sexual labour – stripping and peepshows, porn work and camming, phone-sex chatlines and BDSM work – we primarily use it in this book to refer to activities traditionally understood as prostitution. Where another kind of sex work is meant, we will make that clear."* (SMITH, Molly; MAC, Juno. **Revoluting prostitutes: the fight for sex workers' rights**. London; Brooklyn, NY: Verso, 2018. Edição do Kindle. Introduction. Posição 4214).

Existem diferentes classificações que buscam destrinchar o que engloba o trabalho sexual, podendo, via de regra, compreender o termo como um grande guarda-chuva que reúne diversas atividades relacionadas a práticas sexuais, como a pornografia, *stripping*, prostituição, entre outros.²⁶⁴ Em linhas gerais, seja pelo ato da compra ou venda de serviços sexuais diretos ou o trabalho na indústria do sexo, como visto, a transação envolve basicamente a troca de bens por atos sexuais consensuais, sejam esses serviços sexuais ou performances eróticas.²⁶⁵

Ressalta-se essa diferença, pois, como pretende demonstrar, muitos documentos internacionais e, via de consequência, nacionais, adotaram, consciente ou inconscientemente, uma terminologia abolicionista que não diferencia o trabalho sexual – em especial a prostituição²⁶⁶ – da prostituição *forçada* e do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. A própria ONU, inclusive, em certas ocasiões, teria adotado essa abordagem abolicionista²⁶⁷, conforme se menciona adiante.

4.1 DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: A IMPOSIÇÃO DE CONTORNOS DEFINIDOS

Em primeiro momento, ressalta-se que a análise aprofundada de todos os documentos que concernem o tráfico de pessoas fugiria da proposta do trabalho. Dessa maneira, restringe-se ao apontamento dos documentos reputados como

²⁶⁴ Nesse sentido, JEFFREYS, Sheila. **The Industrial Vagina: The Political Economy of the Global Sex Trade**. London; New York: Routledge, 2009. (RIPE Series in Global Political Economy); ZELIZER, Viviana A. **The Purchase of Intimacy**. Princeton: Princeton University Press, 2005.

²⁶⁵ OPEN SOCIETY FOUNDATIONS. **Understanding Sex Work in an Open Society**. April 2019. Disponível em: <<https://www.opensocietyfoundations.org/explainers/understanding-sex-work-open-society>>. Acesso em: 19 jan. 2021.

²⁶⁶ "[...] *abolitionist approaches to sex work have led to the imposition of limitations on women's mobility in the name of protecting them against the twin 'evils' of trafficking and prostitution [...] Historically, trafficking in persons has been equated with prostitution.*" (DITMORE, Melissa. *Trafficking in Lives: How Ideology Shapes Policy*. In: KEMPADOO, Kamala. **Trafficking and Prostitution Reconsidered: Transnational Feminist Studies**. Florence: Taylor and Francis, 2012. Edição do Kindle. Posição 2970).

²⁶⁷ Tradução livre de: "*Generally speaking, the UN adopts an abolitionist approach and does not make a distinction between forced and voluntary prostitution [...] This attitude emerges forcefully from the 1949 Convention for the Suppression of Traffic in Persons and of the Exploitation of the Prostitution of Others of 1949 [...] 1949 Convention does not draw an explicit distinction between coerced and voluntary prostitution and represents the then-current consensus on an 'abolitionist' model.*" (DOEZEMA, Jo. *Forced to Choose: Beyond the Voluntary v. Forced Prostitution Dichotomy*. In: KEMPADOO, Kamala; DOEZEMA, Jo. **Global Sex Workers: Rights, Resistance, and Redefinition**. Routledge, 2018. Edição do Kindle. p.39).

marcos relevantes, de aceitação ampla no âmbito da normativa internacional ou como focais para compreensão do tema. Isto posto, a compreensão do tráfico de pessoas enquanto crime é resultado de uma construção histórico-política longínqua que representa a transição de uma conduta percebida como legítima e, se não legítima, costumeira, para uma conduta reprovável a nível de ensejar punição nacional e supranacional. Os registros de tráfico de pessoas remontam as mais antigas civilizações como a Grega e a Romana²⁶⁸, porém foi a experiência com o tráfico negreiro e a abertura das rotas de exportação que fez com que o tráfico de pessoas tomasse as proporções que importam para o fenômeno como existente na contemporaneidade.

O primeiro foco dos documentos relativos ao tráfico de pessoas foi a escravidão, inclusive, o delito é denominado por algumas organizações como uma forma de escravidão moderna e²⁶⁹, seja nos termos passados ou presentes, de acordo com Bales, o denominador comum entre as formas de tráfico de pessoas seria o controle de uma pessoa por outra para fins de exploração econômica.²⁷⁰ De toda forma, com a progressão político-social e decadência econômica da prática escravagista, os primeiros documentos que proibiam o tráfico de pessoas surgiram. Entretanto, apesar de relevantes, especialmente dada a ausência de unidade internacional, esses documentos não possuíam a força necessária para atingir várias nações de uma só vez e, por consequência, essa carência de amplitude normativa fazia com que a proibição do tráfico de pessoas fosse restrita aos poucos países que condenavam a prática.

Seguindo essa lógica, apenas a partir do reconhecimento de certos tópicos como relevantes a nível transnacional foi que se deu a evolução do conceito de crime de tráfico de pessoas, podendo as etapas desse processo serem divididas em três

²⁶⁸ WHITMAN, Amy. Transnational Human Trafficking. Peace, War and Defense Studies University of North Carolina at Chapel Hill Chapel Hill. **Global Security Studies**, v.6, n.3, 2015.

²⁶⁹ Como, por exemplo, consta da classificação do governo norte-americano. US DEPARTMENT OF STATE. **What is modern slavery?** Disponível em: <<https://www.state.gov/j/tip/what/#.WfGbm45fGH8.gmail>>. Acesso em: 28 jun. 2021.

²⁷⁰ BALES, Kevin. The New Slavery. In: BALES, Kevin. **Disposable People: New Slavery in the Global Economy**. Berkeley: UC Press, 1999. p.6.

grandes blocos: "pré-Liga das Nações, Liga das Nações, e as Nações Unidas".²⁷¹ No momento pré-Liga das Nações, é somente a partir do século XX que o debate sobre o tráfico de pessoas se tornou mais contundente, em especial com a elaboração do 'Acordo Internacional para a supressão do tráfico de pessoas brancas'²⁷² de 1904 e a '*International Convention for the Supression of the White Slave Traffic*' de 1910, ambos negociados substancialmente em 1902 na *International Conference on the White Slave Traffic*.

Contudo, dadas as limitações do direito internacional na época, as negociações de 1902 ficaram sobrestadas por alguns anos antes de realmente entrarem em vigor.²⁷³ Apesar de tratar de um dos primeiros documentos que visavam à criminalização do tráfico internacional de pessoas, é possível argumentar que o documento seria uma tentativa de controle sobre as mulheres, tanto no que tange à prostituição que era "organizada para atender às necessidades das tropas coloniais"²⁷⁴, quanto para controlar o número de mulheres Europeias procurando trabalhos no exterior.²⁷⁵

Nesse sentido, tem-se que os documentos que tratavam do tráfico de pessoas brancas eram baseados em um patriarcalismo vitoriano, que almejava o controle das mulheres em razão das doenças venéreas transmissíveis, que causavam estragos em tropas destinadas a se envolverem no projeto expansionista Europeu.²⁷⁶ Walkowitz, argumenta que o movimento pela criação e a discussão sobre o tráfico de mulheres brancas foi, basicamente, o contragolpe à fundação da *Ladies National*

²⁷¹ Tradução livre de: "*the pre-League of Nations, the League of Nations, and the United Nations.*" (ALLAIN, Jean. White Slave Traffic in International Law. **Journal of Trafficking and Human Exploitation**, v.1, n.1, p.1, 2017. Disponível em: <https://glc.yale.edu/sites/default/files/pdf/allain_the_white_slave_traffic_in_international_law.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2021).

²⁷² Nome original do document: International Agreement for the Supression of White Slave Traffic.

²⁷³ ALLAIN, Jean. White Slave Traffic in International Law. **Journal of Trafficking and Human Exploitation**, v.1, n.1, p.1, 2017. Disponível em: <https://glc.yale.edu/sites/default/files/pdf/allain_the_white_slave_traffic_in_international_law.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2021.

²⁷⁴ EXPRESSÃO DE L. Reanda. Prostitution as a Human Rights Question: Problems and Prospects of United Nations Action. **Human Rights Quarterly**, v.13, p.207, 1991 apud ALLAIN, Jean. White Slave Traffic in International Law. **Journal of Trafficking and Human Exploitation**, v.1, n.1, p.2, 2017. Disponível em: <https://glc.yale.edu/sites/default/files/pdf/allain_the_white_slave_traffic_in_international_law.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2021.

²⁷⁵ KANGASPUNTA, Kristiina. A Short History of Trafficking in Persons. **Freedom From Fear Magazine**, Unicri. Web. 11 Dec. 2011.

²⁷⁶ ALLAIN, Jean. White Slave Traffic in International Law. **Journal of Trafficking and Human Exploitation**, v.1, n.1, p.1, 2017. Disponível em: <https://glc.yale.edu/sites/default/files/pdf/allain_the_white_slave_traffic_in_international_law.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2021.

Association, sob liderança de Butler²⁷⁷, que tinha como intuito repelir os vários *Contagious Disease Acts*²⁷⁸, por entendê-los como inconstitucionais e degradantes às mulheres, já que a revogação de tais atos poderia colocar o tal projeto expansionista em risco.²⁷⁹

Simbolicamente, os documentos que tratavam do tráfico de pessoas brancas "[...] personificavam os medos morais conservadores da sexualidade das mulheres e de sua independência econômica, do crescente poder da classe trabalhadora, além de refletir estereótipos racistas [...]"²⁸⁰ Não é difícil estabelecer semelhanças ou paralelos entre o tráfico de mulheres brancas e o tráfico de pessoas nos moldes atuais²⁸¹, simbolicamente, a escrava branca seria a personificação do puro, e sua liberação sexual e econômica ia de encontro com a ordem moral da época.

De acordo com Doezema, no mito moderno, as mulheres, em especial de países em desenvolvimento, são as potenciais vítimas, e "[...] uma série de campanhas atuais se tornaram plataforma para vozes reacionárias e paternalistas, defendendo uma moralidade sexual rígida sob o pretexto de proteger as mulheres, incorporando percepções racistas e classistas em suas análises da indústria do sexo nos países em desenvolvimento".²⁸² Ainda, conforme posto por Allain, evidente na problemática do *white slave traffic* está um dilema entre direito nacional *versus* internacional, conforme segue.

²⁷⁷ MURPHY, Gillian. **Prostitution and Trafficking**. London School of Economics and Political Science. Disponível em: <<https://www.lse.ac.uk/library/collection-highlights/prostitution-and-trafficking.aspx>. Acesso em: 07 jan. 2021.

²⁷⁸ Explicação sobre *Contagious Disease Acts* na p.12.

²⁷⁹ WALKOWITZ, Julia. **Prostitution and Victorian Society: Women, Class, and the State**. Cambridge: Cambridge University Press, 1980. p.2.

²⁸⁰ Tradução livre de: "As a symbol, the 'white slave' personified conservative moral fears of women's sexuality and economic independence, and of the growing power of the working class, and reflected racist stereotypes. [...]" (DOEZEMA, Jo. Forced to Choose: Beyond the Voluntary v. Forced Prostitution Dichotomy. In: KEMPADOO, Kamala; DOEZEMA, Jo. **Global Sex Workers: Rights, Resistance, and Redefinition**. Routledge, 2018. Edição do Kindle. p.44).

²⁸¹ Nesse sentido, "When subjected to scrutiny, the image of the 'trafficking' victim turns out to be a figment of neo-Victorian imaginations. Just as the turn of the century obsession with the "white slave trade" turned out to be based on actual prostitute migration." (DOEZEMA, Jo. Forced to Choose: Beyond the Voluntary v. Forced Prostitution Dichotomy. In: KEMPADOO, Kamala; DOEZEMA, Jo. **Global Sex Workers: Rights, Resistance, and Redefinition**. Routledge, 2018. Edição do Kindle. p.44).

²⁸² "A number of today's campaigns have become a platform for reactionary and paternalistic voices, advocating a rigid sexual morality under the guise of protecting women, and incorporating racist and classist perceptions in their analysis of the sex industry in developing countries." (DOEZEMA, Jo. Forced to Choose: Beyond the Voluntary v. Forced Prostitution Dichotomy. In: KEMPADOO, Kamala; DOEZEMA, Jo. **Global Sex Workers: Rights, Resistance, and Redefinition**. Routledge, 2018. Edição do Kindle. p.44-45.)

As negociações desse instrumento evidenciaram uma história esquecida que é relevante para considerações contemporâneas do tráfico de pessoas: que, apesar do fato de criminalizarem o tráfico de pessoas no âmbito internacional, os Estados deveriam repetir isso em sua legislação doméstica para punir o tráfico de escravos brancos, tanto internacional quanto doméstico.²⁸³

Portanto, cabe aos Estados, como unidades políticas e sociais que ocupam determinado território geográfico e que possuem o monopólio do uso legítimo da força, ou seja, são detentores do poder punitivo, assumirem a responsabilidade de punir um crime após a ratificação de um documento internacional. Na mesma toada, desde a concepção da noção de soberania no século XVII²⁸⁴, via de regra, cada Estado adota suas próprias leis, possui seu próprio sistema jurídico e, eventualmente, contrata e se relaciona com outra entidade igual, em mesmo patamar, criando obrigações múltiplas e bilaterais sem nenhuma imposição de autoridade.²⁸⁵ Por esse motivo, observa-se o dilema entre os documentos internacionais proponentes de uma política unificadora *versus* o status interno dos Estados-Parte que, por vezes, podem possuir práticas até mesmo contraditórias a estes documentos.

De toda sorte, dando sequência à evolução dos documentos internacionais que tratam do tráfico de pessoas, em 1921 a comunidade internacional acordou em modificar o termo *White Slave Traffic* para *Traffic in Women and Children*, o que implicava na inclusão de diferentes raças e etnias no tráfico de pessoas, originando a *International Convention for the Suppression of The Traffic in Women and*

²⁸³ Tradução livre de: "*The negotiations of that instrument has highlighted a bit of a lost history which is of relevance to contemporary considerations of human trafficking: that, despite the fact that they were criminalising international trafficking, that it was self-evident then that states should take it upon themselves in their domestic legislation to punish the white slave traffic, both internationally and domestically*". (ALLAIN, Jean. *White Slave Traffic in International Law*. **Journal of Trafficking and Human Exploitation**, v.1, n.1, p.30, 2017. Disponível em: <https://glc.yale.edu/sites/default/files/pdf/allain_the_white_slave_traffic_in_international_law.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2021).

²⁸⁴ Através dos tratados de paz de Osnabruck e Münster ("*Paz de Westphalia*").

²⁸⁵ De acordo, "*The term 'sovereignty' may be used as a synonym for independence, an important element of 'statehood' [...]*". (BLAKE, Leslie L. **Sovereignty**: power beyond politics. London: Shephard-Walwyn, 1988. p.2); "*Sovereignty is a distinctive configuration of state authority. By 'state' I refer to the conventional meaning: a defined and delimited territory, with a permanent population, under the authority of a government. [...] When the government of a state is said to be sovereign, it holds a supreme authority domestically and independent authority internationally at one and the same time.*" (JACKSON, Robert H. **Sovereignty**: evolution of an idea. Cambridge; Malden, MA: Polity, 2007. (Key concepts (Polity Press). p.6); Além disso: KOSKENNIEMI, Martti. What Use for Sovereignty Today? **Asian Journal of International Law**, v.1, n.1, p.61-70, 2011.

Children.²⁸⁶ Note-se, que o documento trata de mulheres e crianças, evidenciando a percepção de vulnerabilidade de mulheres ao equiparar o tratamento de mulheres com o de crianças.

Após a Primeira Guerra mundial, a criação da Liga das Nações serviu de motivação para alavancar a consciência da comunidade internacional a respeito de diversos temas, dentre eles, o tráfico de pessoas. Neste período, grandes estudos foram conduzidos com o intuito de descobrir os aspectos do tráfico em algumas localizações, como o número de mulheres envolvidas com prostituição, a demanda, o perfil dos traficantes, dentre outros. Durante a Segunda Guerra mundial, os crimes sexuais cometidos contra mulheres foram inúmeros, como, a título de exemplo, o estabelecimento de estações de conforto (*comfort stations*) no Japão, as quais alegadamente alojavam mulheres de toda a Ásia em condições subumanas, forçando-as à escravidão sexual.²⁸⁷

Alega-se, que o próprio governo Japonês, apesar de não confirmar a existência de tais estações de conforto, apoiava os estabelecimentos com base no desejo de restaurar a imagem do exército imperial²⁸⁸, ou, ainda, por crer que ao confinar o estupro e abuso sexual nesses ambientes militares controlados, evitar-se-ia episódios como o estupro de *Nanking*, onde soldados das tropas japonesas abusaram de um número considerável de mulheres e meninas, além de terem cometido outras atrocidades que ganharam destaque internacional.²⁸⁹

Não obstante, outros motivos como a preocupação com a saúde dos militares devido a larga escala de estupros e a consequente propagação de doenças sexualmente

²⁸⁶ UNITED NATIONS. **Traffic in Persons**. In: International Convention for the Suppression of the Traffic in Women and Children, concluded at Geneva on 30 September 1921, as amended by the Protocol signed at Lake Success, New York, on 12 November 1947. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Treaties/1950/04/19500424%2010-31%20PM/Ch_VII_2p.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2021.

²⁸⁷ ARGIBAY, Carmen M. **Sexual Slavery and the Comfort Women of World War II**. p.1. Disponível em: <https://genderandsecurity.org/sites/default/files/Argibay_-_Sexual_Slavery_the_Comfort_W_of_WWII.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2021.

²⁸⁸ ARGIBAY, Carmen M. **Sexual Slavery and the Comfort Women of World War II**. p.2. Disponível em: <https://genderandsecurity.org/sites/default/files/Argibay_-_Sexual_Slavery_the_Comfort_W_of_WWII.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2021.

²⁸⁹ Cf. ARGIBAY, Carmen M. **Sexual Slavery and the Comfort Women of World War II**. Disponível em: <https://genderandsecurity.org/sites/default/files/Argibay_-_Sexual_Slavery_the_Comfort_W_of_WWII.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2021.

transmissíveis também motivaram o controle das estações de conforto²⁹⁰, tornando evidente como, ao longo da história, certas práticas não só eram aceitas e até mesmo incentivadas pelos Estados em prol de homens mas, também, que diversas medidas tinham como intuito a imposição de controle.

De toda forma, após a Segunda Guerra Mundial, com o desenvolvimento da Organização das Nações Unidas e o advento da Declaração dos Direitos Humanos de 1948, que nas palavras de Bobbio "pode ser acolhida como a maior prova histórica até hoje dada do *consensus omnium gentium* sobre um determinado sistema de valores"²⁹¹, ficou claro que a proteção de direitos passou a transcender o âmbito interno de cada país. Uma discussão importante no âmbito internacional no momento de elaboração da Declaração concerne ao problema: como países menos desenvolvidos farão cumprir disposições ao mesmo nível que países desenvolvidos?

Nesse sentido, delegados do Egito e da Índia, à época, ressaltaram um ponto importante em relação à capacidade de países em desenvolvimento atenderem provisões internacionais, mais especificamente, a forma com que os direitos sociais e econômicos seriam garantidos, "as nações mais pobres somente conseguiriam cumprir as promessas da Declaração gradualmente, e não se poderia esperar que correspondessem aos padrões estabelecidos pelas nações industrializadas de uma só vez".²⁹² Essa continua sendo uma questão importante, visto que muitos países enfrentam grandes crises, seja de caráter econômico, migratório, de regime de governo, entre outros.²⁹³

²⁹⁰ ARGIBAY, Carmen M. **Sexual Slavery and the Comfort Women of World War II**. p.3. Disponível em: <https://genderandsecurity.org/sites/default/files/Argibay_-_Sexual_Slavery_the_Comfort_W_of_WWII.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2021.

²⁹¹ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 9.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p.27.

²⁹² Tradução livre de: "*the poorer nations could only fulfil the promises of the Declaration gradually, and that they could not be expected to match the standards set by industrialized nations all at once.*" (DE SCHUTTER, Olivier. **International Human Rights**. Reading Material related to: section 1, sub-section 1: Sources of human rights. Curso da Univesité Catholique de Louvain. p.2. Disponível em: <www.edx.org>. Acesso em: 10 jun. 2017. (Excerpt from the editor's introduction. *Economic, Social and Cultural Rights as Human Rights*. Edward Elgar Publ. 2013)).

²⁹³ Para além disso, países com maior capacidade de contribuição acabam por ter, via de consequência, maior influência no âmbito internacional. A Suécia, por exemplo, é um dos maiores contribuintes da ONU, alocando quase 1% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional para o auxílio ao desenvolvimento da organização, tendo inclusive sido membro do Conselho de Segurança da ONU no período de 2017-2018. Sendo assim, não é difícil conceber a ideia de que a Suécia exerce influência no sistema ONU e, se o faz, a lógica abolicionista. (SWEDEN. **Sweden and the UN**. Disponível em: <<https://www.government.se/government-policy/sweden-and-the-un/>>. Acesso em: 10 jun. 2021).

De toda sorte, a partir do processo de solidificação universal dos direitos humanos, outros documentos com o intuito de proporcionar sistemas de proteção foram surgindo como, a título de exemplo, os sistemas regionais de proteção como Europeu, Americano e Africano.²⁹⁴ A Declaração de 1948²⁹⁵, aceita por esse sistema interamericano do qual o Brasil faz parte, dispõe em seu artigo 4.º "ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas", sendo este mandamento aceito e adotado pela maior parte das nações do mundo.²⁹⁶

Dessa forma, desde o *White Slave Traffic*, documentos internacionais, quando faziam referência ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, eram carregados com a linguagem abolicionista, que não distinguia a prostituição *voluntária* da prostituição *forçada*. Um exemplo claro dessa linguagem abolicionista pode ser verificada na *UN Convention for the Suppression of the Traffic in Persons and of the Exploitation of the Prostitution of Others*²⁹⁷ de 1949, devidamente incorporada pelo Brasil através do Decreto n.º 46.981/59, que dispõe em seu preâmbulo:

CONSIDERANDO que a **prostituição e** o mal que a acompanha, isto é, o **tráfico de pessoas para fins de prostituição**, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e põem em perigo o bem-estar do indivíduo, da família e da comunidade. (grifo nosso)

²⁹⁴ Sobre sistemas locais de proteção: em 1959, criou-se a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, que seria o órgão então competente para processar e analisar possíveis violações a direitos humanos ocorridas nos devidos Estados-Membros, proclamados na Declaração. Uma década depois, adotou-se a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também reconhecida como o Pacto de San José da Costa Rica, em que procurou-se disciplinar os deveres dos Estados-Membros quanto à efetiva proteção aos direitos humanos, tendo entrado em vigor em 1978, no mesmo ano em que se fundou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, outro órgão de proteção de direitos humanos deste sistema interamericano.

²⁹⁵ ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 26 out. 2017.

²⁹⁶ Vale ressaltar, que a *International Covenant on Civil and Political Rights* (ICCPR) de 1976, documento de vasta aceitação, também buscou a proibição de um número de práticas diretamente relacionadas ao tráfico, incluindo a escravidão, o comércio escravo, servidão e o trabalho forçado. (UNITE NATIONS. OHCHR. **International Covenant on Civil and Political Rights**. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/ccpr.aspx>>. Acesso em: 19 maio 2021).

²⁹⁷ UNITED NATIONS. **Convention for the Suppression of the Traffic in Persons and the Exploitation of the Prostitution of Others**. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/trafficinpersons.aspx>>. Acesso em: 19 jan. 2021).

Sendo assim, ao não diferenciar os fenômenos e tratá-los como similares, a Convenção de 1949 acabou por ser uma perfeita representação dos ideais abolicionistas²⁹⁸, que consideram o tráfico de pessoas e a prostituição como parte de um *continuum* de exploração. Ainda, a responsabilidade para acompanhar o desempenho dos países e para recomendar ações a serem tomadas frente a Convenção de 1949, seria do *Working Group of Contemporary Forms of Slavery* (WGS), que também compartilha da visão abolicionista, explicando a participação da *International Abolitionist Federation* em diversas reuniões do grupo (WGS).²⁹⁹ Na mesma esteira, a *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women* (CEDAW)³⁰⁰ de 1979, promulgada pelo Brasil pelo Decreto n.º 4.377/02, adota linguagem similar ao estabelecer em seu art. 6.º que os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição da mulher.

Na verdade, o primeiro documento a efetivamente se distanciar da lógica abolicionista foi a *Declaration on the Elimination of Violence Against Women* de 1993³⁰¹, ao estabelecer que violência contra a mulher, apesar de não limitada a, inclui: estupro, abuso sexual; assédio e intimidação no ambiente de trabalho; em instituições educacionais; o tráfico de mulheres e a prostituição forçada. Para Doezema, essa Declaração deveria ser o padrão que guia a comunidade internacional, pois a distinção entre prostituição forçada – ou não – seria um sinal da mudança da visão da comunidade internacional sobre a prostituição.³⁰² Ainda, de

²⁹⁸ FITZPATRICK, Jean. Using International Human Rights Norms to Combat Violence Against Women. In: COOK, Rebecca J. (Ed.). **Human Rights of Women: National and International Perspectives**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1994. p.552; Cf. KLERK, Yvonne. Definition of Traffic in Persons. In: KLAP et al.; MILLER, Alice. **United Nations and Related International Action in the Area of Migration and Traffic in Women**. In the Report of the International Workshop on International Migration and Traffic in Women. Chiangmai: The Foundation for Women, 1994.

²⁹⁹ DOEZEMA, Jo. Forced to Choose: Beyond the Voluntary v. Forced Prostitution Dichotomy. In: KEMPADOO, Kamala; DOEZEMA, Jo. **Global Sex Workers: Rights, Resistance, and Redefinition**. Routledge, 2018. Edição do Kindle. p.39.

³⁰⁰ UNITED NATIONS. **Convention on the Elimination of All forms of Discrimination against women**. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CEDAW.aspx>>. Acesso em: 23 jun. 2021.

³⁰¹ UNITED NATIONS. **Declaration on the Elimination of Violence against Women**. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/violenceagainstwomen.aspx>>. Acesso em: 26 jun. 2021.

³⁰² DOEZEMA, Jo. Forced to Choose: Beyond the Voluntary v. Forced Prostitution Dichotomy. In: KEMPADOO, Kamala; DOEZEMA, Jo. **Global Sex Workers: Rights, Resistance, and Redefinition**. Routledge, 2018. Edição do Kindle. p.40.

acordo com a autora, a partir da Declaração diversos acordos internacionais passaram a considerar a prostituição e o tráfico *forçados* como forma de violência contra as mulheres, finalmente se desvinciliando da lógica abolicionista.³⁰³

Portanto, é apenas na década de 90 que a distinção entre prostituição *voluntária* e *forçada* e, conseqüentemente, prostituição e tráfico de pessoas passa a ser considerada. Em 1995, na quarta conferência mundial da ONU sobre mulheres em Beijing (*United Nations Fourth World Conference on Women*), a Aliança Global contra o tráfico de pessoas (GAATW), a ser apresentada com maiores detalhes no próximo tópico, fez lobby para que toda menção à prostituição na Declaração de Beijing³⁰⁴, como forma de violência contra a mulher, fosse precedida pela palavra *forçada* para evitar confusões com a prostituição *voluntária* ou o tráfico de pessoas. Nesse sentido, de acordo com Doezema, "[...] o máximo que podíamos fazer era 'limitar o estrago'; deixando a linguagem abolicionista fora do documento final".³⁰⁵

Nos anos 2000, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, foi aprovada pela Assembleia-Geral da ONU, tornando-se o principal instrumento universal no que diz respeito ao combate ao Crime Organizado de natureza transnacional.³⁰⁶ Essa convenção é o marco internacional e início do emprego da terminologia de *combate* aos crimes transnacionais, incluindo o tráfico de pessoas.³⁰⁷ A Convenção foi complementada por três protocolos adicionais específicos, sendo estes: o Protocolo Relativo à Prevenção,

³⁰³ DOEZEMA, Jo. Forced to Choose: Beyond the Voluntary v. Forced Prostitution Dichotomy. In: KEMPADOO, Kamala; DOEZEMA, Jo. **Global Sex Workers: Rights, Resistance, and Redefinition**. Routledge, 2018. Edição do Kindle. p.40

³⁰⁴ UNITED NATIONS. **Beijing Declaration and Platform for Action**. Disponível em: <http://www.un.org/en/events/pastevents/pdfs/Beijing_Declaration_and_Platform_for_Action.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2021.

³⁰⁵ Tradução livre de: "[...] *The best we could do was 'damage limitation'; keeping abolitionist language out of the final document.*" (DOEZEMA, Jo. Forced to Choose: Beyond the Voluntary v. Forced Prostitution Dichotomy. In: KEMPADOO, Kamala; DOEZEMA, Jo. **Global Sex Workers: Rights, Resistance, and Redefinition**. Routledge, 2018. Edição do Kindle. p.34).

³⁰⁶ UNITED NATIONS. **Convention against Transnational Organized Crime**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebook-e.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2021.

³⁰⁷ "A Convenção representa um passo importante na luta contra o crime organizado transnacional e **significa o reconhecimento por parte dos Estados-Membros da gravidade do problema**, bem como a necessidade de promover e de reforçar a estreita cooperação internacional a fim de enfrentar o crime organizado transnacional." (UNITED NATIONS; UNODC. **Prevenção ao crime e justiça criminal**: marco legal. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>>. Acesso em: 27 jun. 2021).

Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças³⁰⁸, o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; e o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições.³⁰⁹

Tendo em vista sua relevância, importante mencionar que a Convenção e seus Protocolos adicionais tem como seu *core* principal a repressão do crime organizado transnacional, ou seja, é voltada ao *combate ao crime*, e não necessariamente direcionada às medidas que visam a proteção e assistência às vítimas, apesar de servirem de base para a parte programática.³¹⁰ Nesse sentido, a linguagem do combate ao crime traz consigo a problemática da dupla vitimização, marginalização, dentre outros problemas para vítimas afetadas pelos crimes dispostos nos documentos, por esse motivo, Campos, entende pela necessidade de adequação de tal instrumento:

A necessidade de se conjugar o referido instrumento aos vários tratados de direitos humanos se justifica precisamente porque o Protocolo **nasceu vinculado a uma convenção que trata da repressão ao crime organizado internacional**. [...] Foi assim que nasceram, pois, a **Convenção de Palermo e os seus Protocolos**. **Sob esse viés, o combate ao tráfico de pessoas passou a ser sinônimo de guerra aos grupos criminosos transnacionais**.³¹¹
(grifo nosso)

Por fim, a definição amplamente aceita do tráfico de pessoas a é a que consta do art. 3.º do *Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons* da ONU, devidamente ratificado pelo Brasil – como consta do site oficial da ONU de

³⁰⁸ UNITED NATIONS. **Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially women and Children**. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/ProtocolTraffickingInPersons.aspx>>. Acesso em: 28 jun. 2021.

³⁰⁹ UNITED NATIONS; UNODC. **Prevenção ao crime e justiça criminal: marco legal**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>>. Acesso em: 10 set. 2017.

³¹⁰ CAMPOS, Bárbara Pincowska Cardoso. O tráfico de pessoas à luz da normativa internacional de proteção dos direitos humanos. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v.7, n.7, p.37-49, dez. 2006. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r28150.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2021.

³¹¹ CAMPOS, Bárbara Pincowska Cardoso. O tráfico de pessoas à luz da normativa internacional de proteção dos direitos humanos. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v.7, n.7, p.37-49, dez. 2006. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r28150.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2021.

Estados Parte que aderem o protocolo³¹², que deveria ser utilizada como norte para aqueles que equiparam a prostituição com o tráfico de pessoas.

Conclusivamente, é possível que se entenda pela existência de uma política 'unificada' no que diz respeito ao tráfico de pessoas, de tal forma que o surgimento e aderência a tratados, documentos, normativas, dentre outros, exprimem essa ideia de existência de uma linha mestra que impulsiona um 'programa de unificação'. Essa política torna-se manifestamente visível através dos documentos que foram surgindo a partir dos anos 2000, como por exemplo, a resposta à uma resolução de 2006 (2006/07) do *United Nations Economic and Social Council (ECOSOC)* em que se requisitou a cooperação interagências para lidarem com o tráfico de pessoas.³¹³

O grande problema dessa pretensão de política unificada é que a linguagem abolicionista ainda permeia o discurso, fazendo com que haja incoerência tanto na linguagem quanto no tratamento de fenômenos diferentes. Para além disso, tendo em vista a variedade de tratamentos às mulheres inseridas na indústria do sexo, cada sistema jurídico afeta os direitos e a capacidade mulheres de formas diferentes. Isso porque, enquanto alguns países almejam a proteção das mulheres através da regulação ou descriminalização da atividade, outros adotam modelos criminalizadores em diferentes níveis, como os analisados nesse trabalho, expondo mulheres à maiores riscos.

Por fim, reforça-se que "[...] do final do século XIX até meados da década de 1980 uma perspectiva abolicionista dominou o discurso definindo a prostituição como uma violação dos direitos humanos e com o objetivo de, em última instância, abolir a prostituição em si"³¹⁴, porém, uma mudança no discurso é perceptível especialmente a partir da insurgência de posições ideológicas antagônicas.

³¹² *"Trafficking in persons' shall mean the recruitment, transportation, transfer, harbouring or receipt of persons, by means of the threat or use of force or other forms of coercion, of abduction, of fraud, of deception, of the abuse of power or of a position of vulnerability or of the giving or receiving of payments or benefits to achieve the consent of a person having control over another person, for the purpose of exploitation. Exploitation shall include, at a minimum, the exploitation of the prostitution of others or other forms of sexual exploitation, forced labour or services, slavery or practices similar to slavery, servitude or the removal of organs."* (UNITED NATIONS. **Convention against Transnational Organized Crime**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebook-e.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2021).

³¹³ UN; ICAT. **The Intern-Agency Coordination Group Against Trafficking in Persons**. Disponível em: <<http://icat.network/about-us>>. Acesso em: 10 set. 2017.

³¹⁴ DOEZEMA, Jo. Forced to Choose: Beyond the Voluntary v. Forced Prostitution Dichotomy. In: KEMPADOO, Kamala; DOEZEMA, Jo. **Global Sex Workers: Rights, Resistance, and Redefinition**. Routledge, 2018. Edição do Kindle. p.30.

4.2 DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL E DA PROSTITUIÇÃO: FENÔMENOS DISTINTOS QUE MERECEM TRATAMENTOS DISTINTOS

Como posto, o documento internacional que oferece a definição majoritariamente aceita³¹⁵ de tráfico de pessoas é a do Protocolo adicional a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, de Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças³¹⁶, embora o debate sobre as definições do Protocolo continua em voga mesmo após aproximados 20 anos de sua promulgação, isso porque a confecção do protocolo foi influenciada por vertentes feministas opostas, conforme segue.³¹⁷

O Protocolo adicional à Convenção da ONU³¹⁸, ao definir tráfico de pessoas, estabelece três elementos constituintes: a *ação* cujos verbos comportam o recrutamento, transporte, transferência, o alojamento ou acolhimento de pessoas; o *meio* que compreende ameaça ou uso de força, fraude, coerção, rapto, abuso de poder ou vulnerabilidade, pagamento para outra pessoa que esteja controlando a vítima, ou outra forma de persuasão enganosa; e o *fim* que diz respeito ao propósito de exploração alheia, incluindo a exploração do trabalho sexual, exploração sexual ou outro tipo de exploração.³¹⁹ Importante ressaltar que o Protocolo é expresso no

³¹⁵ Nessa lógica, atentar-se para o fato de que *"there are competing definitions of trafficking; little consensus or agreement among researchers, policy makers, and activists about the scope of the problem; and scant evidence or substantiation about actual trafficking practices."* (KEMPADOO, Kamala. From Moral Panic to Global Justice: Changing Perspectives on Trafficking. In: KEMPADOO, Kamala; SANGHERA, Jyoti; PATTANAIK, Bandana. **Trafficking and prostitution reconsidered: new perspectives on migration, sex work, and human rights**. New York: Routledge, 2005. Edição do Kindle. p.vii).

³¹⁶ UNITED NATIONS. **Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially women and Children**. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/ProtocolTraffickingInPersons.aspx>>. Acesso em: 10 set. 2017.

³¹⁷ Nesse sentido: *"[...] this UN document emerged from two feminist stances in distinct opposition to each other. [...] The first view sees all sex work as a form of trafficking. The second holds that conditions of labor in all industries, including the sex industry, should be addressed."* (DITMORE, Melissa. Trafficking in Lives: How Ideology Shapes Policy. In: KEMPADOO, Kamala. **Trafficking and Prostitution Reconsidered: Transnational Feminist Studies**. Florence: Taylor and Francis, 2012. Edição do Kindle. p.108).

³¹⁸ UNITED NATIONS. **Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially women and Children**. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/ProtocolTraffickingInPersons.aspx>>. Acesso em: 10 set. 2017.

³¹⁹ UNITED NATIONS; UNODC. **What is Human Trafficking**. United Nations: Office on Drugs and Crime. Disponível em: <<http://www.unodc.org/unodc/en/human-Trafficking/Human-Trafficking.html>>. Acesso em: 28 jun. 2021.

que diz respeito ao consentimento, declarando-o como irrelevante caso qualquer um dos meios descritos no art. 3(a) tenha sido empregado³²⁰, afinal, a partir do momento em que há exploração de outrem, o fato de a pessoa "[...] ter dado o consentimento inicial não altera sua condição de vítima de tráfico"³²¹ de pessoas.

A discussão em torno do que se pode – ou não – consentir é cerne de controvérsia, já que algumas organizações internacionais, sob influência do feminismo abolicionista, anulam o consentimento, ao passo que entendem toda forma de trabalho sexual como tráfico de pessoas. Nesse sentido, conforme observado por Garcia, existem duas grandes correntes de pensamento que guiam a narrativa no âmbito internacional, uma representada pela Coalização Contra o Tráfico de Mulheres (CATW) e outra pela Aliança Global Contra o Tráfico de Mulheres (GAATW).³²²

A coalizão Contra o Tráfico de Mulheres (CATW), uma das mais antigas no que diz respeito ao esforço internacional de combate ao tráfico de pessoas³²³, não contempla a possibilidade de trabalho sexual voluntário e, via de regra, interpreta o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e trabalho sexual, em específico a prostituição, como sinônimos.³²⁴ A CATW compreende que a prostituição *per se* é uma

³²⁰ Art. 3(b). (UNITED NATIONS. **Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially women and Children**. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/ProtocolTraffickingInPersons.aspx>>. Acesso em: 28 jun. 2021).

³²¹ Tradução livre de: "*Once a person is rendered powerless by traffickers, having given initial consent does not alter their status as a trafficking victim.*" (REILLY, Niamh. **International Human Rights of Women**. Singapore: Springer Singapore Imprint: Springer, 2019. p.330); Nesse sentido, de acordo com Doezeima "*It is hard to see what relevance this has: surely debt bondage and illegal confinement amount to slavery, whether or not there was initial agreement to work as a prostitute.*" (DOEZEMA, Jo. Forced to Choose: Beyond the Voluntary v. Forced Prostitution Dichotomy. In: KEMPADOO, Kamala; DOEZEMA, Jo. **Global Sex Workers: Rights, Resistance, and Redefinition**. Routledge, 2018. Edição do Kindle. p.43).

³²² GARCIA, Danler. Prostituição, migrações sexuais e tráfico de pessoas para fins de exploração sexual: a vulnerabilidade enquanto categoria intrincada. **Caderno Espaço Feminino**, Uberlândia, MG, v.33. n.1, p.157, jan./jun. 2020; ainda, de acordo com Kempadoo "*the two positions are also reflected in various UN declarations and conventions, although much ambiguity and confusion reigns when the two positions meet in one document.*" (KEMPADOO, Kamala. **Global Sex Workers**. [s.l.]:Taylor and Francis, 1998. Edição do Kindle. p.30).

³²³ A Coalizão (CATW) é de 1988 e se descreve da seguinte forma: "*The Coalition Against Trafficking in Women (CATW) is one of the oldest international organizations working to end the trafficking and sexual exploitation of women and girls. Through an approach rooted in women's rights and human rights principles, we advocate for strong laws and policies, raise public awareness and support survivor leadership.*" (CATW. Disponível em: <<https://catwinternational.org/about/>>. Acesso em: 19 jan. 2021).

³²⁴ MONTGOMERY, Heather. Defining Child Trafficking & Child Prostitution: The Case of Thailand. **Seattle Journal for Social Justice**, v.9, n.2, 2011. Disponível em: <<https://digitalcommons.law.seattleu.edu/sjsj/vol9/iss2/6/>>. Acesso em: 07 jun. 2019.

violação dos direitos das mulheres e direitos humanos³²⁵, podendo ser compreendida como uma forma de violência contra a mulher, por ser "[...] degradante e humilhante para a mulher ou menina que está sendo sexualmente explorada".³²⁶

Fato é, que a linguagem abolicionista moldou a maior parte dos documentos internacionais sobre tráfico de pessoas³²⁷, a Convenção das Nações Unidas para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem de 1949, por exemplo, estabelece em seu preâmbulo³²⁸ "prostituição e ... tráfico de pessoas para fins de prostituição são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e colocam em risco o bem-estar do indivíduo, da família e da comunidade"³²⁹, ou seja, utiliza os termos de maneira intercambiável.

Diante dessa concepção,

a imagem da prostituta com agência, que escolhe sua ocupação de maneira voluntária, era inimaginável [...] a prostituição como uma questão de escolha pessoal e forma de trabalho é um conceito desenvolvido por profissionais do sexo que contradiz radicalmente tanto os marcos regulatórios quanto a versão abolicionista da realidade da prostituta.³³⁰

³²⁵ DOEZEMA, Jo. Who Gets to Choose? Coercion, Consent, and the UN Trafficking Protocol. **Gender and Development**, v.10, n.1, p.21, 2002.

³²⁶ Tradução livre de: "*Prostitution is inherently degrading and humiliating to the woman or girl who is being sexually exploited.*" (CATW. Submission from the Coalition Against Trafficking in Women (Category II ECOSOC Consultative Status) to the Study of the Secretary-General on violence against women. Disponível em: <<https://www.un.org/womenwatch/daw/vaw/ngocontribute/Coalition%20Against%20Trafficking%20in%20Women.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2021); Kathleen Barry, uma das fundadoras da CATW reproduz a visão de que prostituição é equiparável à estupro, sendo a única diferença entre ambos a remuneração. (BARRY, Kathleen. **The prostitution of sexuality**. New York: University Press, 1995. Disponível em: <http://nrs.harvard.edu/urn-3:hul.ebookbatch.PMUSE_batch:muse9780814786086>. Acesso em: 15 fev. 2021).

³²⁷ DOEZEMA, Jo. Forced to Choose: Beyond the Voluntary v. Forced Prostitution Dichotomy. In: KEMPADOO, Kamala; DOEZEMA, Jo. **Global Sex Workers: Rights, Resistance, and Redefinition**. Routledge, 2018. Edição do Kindle. p.37.

³²⁸ DOEZEMA, Jo. Forced to Choose: Beyond the Voluntary v. Forced Prostitution Dichotomy. In: KEMPADOO, Kamala; DOEZEMA, Jo. **Global Sex Workers: Rights, Resistance, and Redefinition**. Routledge, 2018. Edição do Kindle. p.38.

³²⁹ UNITED NATIONS. **Convention for the Suppression of the Traffic in Persons and the Exploitation of the Prostitution of Others**. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/trafficinpersons.aspx>>. Acesso em: 19 jan. 2021.

³³⁰ Tradução livre de: "*The image of the prostitute as agent, who willingly chooses her occupation, was unimaginable in either of these models. Prostitution as a matter of personal choice and a form of work is a concept developed by sex workers that radically contradicts both the regulationist and abolitionist versions of prostitute reality.*" (DOEZEMA, Jo. Forced to Choose: Beyond the Voluntary v. Forced Prostitution Dichotomy. In: KEMPADOO, Kamala; DOEZEMA, Jo. **Global Sex Workers: Rights, Resistance, and Redefinition**. Routledge, 2018. Edição do Kindle. p.37); ainda, de acordo

Ditmore aduz que algumas organizações feministas que sustentam a ideia de que toda forma de trabalho sexual é uma violação a direitos humanos, por colocarem a *culpa* do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e do trabalho sexual em homens, são omissas no que diz respeito a homens como vítimas e, por isso, sugeriram a especificação do tráfico específico de mulheres e crianças.³³¹

Esse ponto de vista, além de negar a existência de violência sexual contra homens, via de consequência, dá suporte a convicção de que "mulheres e crianças são por definição traficadas – sequestradas, transportadas contra sua vontade para países diferentes e mantidas sob condições análogas à escravidão – em razão de sua presumida inocência, pureza e inabilidade de tomar decisões próprias [...]".³³² Essa visão também é percebida no âmbito das migrações³³³, pois homens que migram são usualmente compreendidos como migrantes em situação irregular que buscam melhores ofertas de trabalho, enquanto mulheres são vítimas, reproduzindo um estereótipo³³⁴ que tanto falha em perceber a mulher como capaz de ter agência quanto falha em perceber o homem como potencial vítima.³³⁵

com MOIRA "Do ponto de vista do conservadorismo radical (movimento mais conhecido como radcon), é um absurdo alguém defender que mulheres possam vender prazer a um homem, negociar esse prazer, pôr a ele um preço. Dar lucro a um patrão ok, mas vender prazer e ainda ousar saciar desse prazer, ousar fazer disso o seu ganha-pão, isso nunca! E não importa os valores da negociação, cinquenta, cem ou quinhentos reais a hora, pois, para o radcon, a prostituta será sempre vítima, sempre "explorada" pelo homem perverso vulgo seu cliente. Para esse feminismo o sexo não poderá jamais ser considerado serviço, sexo jamais poderá merecer um valor, ainda que seja uma das experiências humanas mais essenciais, mais incontornáveis." MOIRA, Amara. E se eu fosse puta. São Paulo: Hoo, 2016. p. 141.

³³¹ DITMORE, Melissa. *Trafficking in Lives: How Ideology Shapes Policy*. In: KEMPADOO, Kamala. **Trafficking and Prostitution Reconsidered**: Transnational Feminist Studies. Florence: Taylor and Francis, 2012. Edição do Kindle. p.109.

³³² Tradução livre de: "*Women and children by definition are trafficked – kidnapped, transported against their will over borders, and held in slavery-like conditions – due to their presumed innocence, purity, and inability to take action on their own behalf [...].*" (DITMORE, Melissa. *Trafficking in Lives: How Ideology Shapes Policy*. In: KEMPADOO, Kamala. **Trafficking and Prostitution Reconsidered**: Transnational Feminist Studies. Florence: Taylor and Francis, 2012. Edição do Kindle. p. xxiii); Adicionalmente, tais concepções podem ser depreendidas por expressões como *lured into trafficking, deceived, etc.*

³³³ Nessa toada, "*Migration lies at the heart of international traffic in persons. Trafficked persons are for the most part migrants – usually undocumented – seeking work elsewhere, who find themselves in untenable working conditions.*" (DITMORE, Melissa. *Trafficking in Lives: How Ideology Shapes Policy*. In: KEMPADOO, Kamala. **Trafficking and Prostitution Reconsidered**: Transnational Feminist Studies. Florence: Taylor and Francis, 2012. Edição do Kindle. p.110.

³³⁴ Kamala Kempadoo "*points out that the gender stereotyping in this view of trafficking draws on notions of women's and children's innate sexual purity and passivity and contrasts them with men's ability to act and to make active choices about migration.*" (KEMPADOO, Kamala. *From Moral Panic to Global Justice: Changing Perspectives on Trafficking*. In: KEMPADOO, Kamala; SANGHERA, Jyoti; PATTANAIK, Bandana. **Trafficking and prostitution reconsidered**: new

Por esses motivos, argumenta-se que, em termos práticos, o abolicionismo e o conservadorismo, apesar de possuírem justificativas diversas e atribuírem a culpa pelo crime em fatores diferentes³³⁶, acabam por se aproximar em várias frentes. Para mais, conceber a impossibilidade de consentimento implica direta redução da capacidade de consentimento das mulheres³³⁷ ou, ainda, que mulheres não teriam agência suficiente para decidirem por si. A justificativa dessa vertente que se baseia no possível desespero de uma mulher para se submeter ao trabalho sexual falha em perceber como, em uma sociedade capitalista e desigual em várias frentes, na maior parte dos trabalhos de remuneração baixa o caráter exploratório e a necessidade de se submeter a situações desagradáveis é uma realidade.³³⁸

Nessa toada, as teorias feministas de influência Marxista e socialista, apesar de inicialmente atribuírem ao trabalho sexual uma conotação de mal necessário tendo em vista a extrema necessidade econômica das mulheres, posteriormente passaram a compreender que esse trabalho se assemelhava a qualquer outra forma de trabalho em uma sociedade capitalista.³³⁹ Evidente, que não se refuta como as

perspectives on migration, sex work, and human rights. New York: Routledge, 2005. Edição do Kindle. p.vii, xxiii. [hereinafter Kempadoo].

³³⁵ Apesar de, conforme notado, as mulheres representarem a maioria das vítimas de tráfico sexual, não há como excluir a possibilidade de vitimização de homens e meninos; Para mais, *"Smuggled migrants are assumed to be men seeking work elsewhere without proper documentation, while trafficked persons are assumed to be duped victims, usually women. This gendered distinction follows long-standing stereotypes of women as victims and men as less able to be victimized. As well as presenting a distorted view of women, such an ideology harms men. Trafficked men are invisible and their situations continue to be less recognized and therefore more difficult to address."* (DITMORE, Melissa. *Trafficking in Lives: How Ideology Shapes Policy*. In: KEMPADOO, Kamala. **Trafficking and Prostitution Reconsidered**: Transnational Feminist Studies. Florence: Taylor and Francis, 2012. Edição do Kindle. p.109.

³³⁶ *"Pre-Victorian regulation of prostitution was based on the religious/moral notion of the prostitute as a 'fallen woman' [...] Butlerite feminists opposed the then-current views of the prostitute as 'fallen woman' or 'sexual deviant'; placing the blame for prostitution squarely on the shoulders of unbridled male lust."* (DOEZEMA, Jo. *Loose women or lost women? The re-emergence of the myth of white slavery in contemporary discourses of trafficking in women*. **Gender Issues**, v.18, n.1, p.26-27, 1999).

³³⁷ Nesse viés *"This position has at its root the assumption that a woman's consent to undertake sex work is meaningless."* (DOEZEMA, Jo. *Who Gets to Choose? Coercion, Consent, and the UN Trafficking Protocol*. **Gender and Development**, v.10, n.1, p.21, 2002).

³³⁸ *"[...] Most workers suffer some unfair conditions in the workplace and would not, as a rule, do their jobs for free. Work is often pretty awful, especially when it's low-paid and unprestigious."* (SMITH, Molly; MAC, Juno. **Revolt of prostitutes: the fight for sex workers' rights**. London; Brooklyn, NY: Verso, 2018. Edição do Kindle. Posição 789).

³³⁹ Nesse sentido, de acordo com Sheila Jeffreys *"Whilst the early groups [...] did not celebrate prostitution but saw it as arising from women's dire economic necessity [...] gradually the politics of some of these organisations changed. They began to argue that prostitution was a job like any other which women "chose", and even that it represented sexual liberation for women and was on the cutting edge of women's freedom instead of being in any way connected with women's*

dificuldades socioeconômicas e discrepâncias de renda entre homens e mulheres podem limitar as escolhas de uma pessoa, porém, reputa como problemática essa noção de que "[...] nenhuma mulher "normal" escolheria o trabalho sexual se não 'forçada' pela pobreza"³⁴⁰, já que não é uma representação fidedigna dos cenários plurais da realidade.

De acordo com profissionais do ramo, nem todas as profissionais do sexo são vítimas e essa compreensão "[...] obscurece a visão da miríade de contextos e experiências com o trabalho sexual".³⁴¹ Para além disso, essa classificação impõe uma *label* às trabalhadoras sexuais ao taxá-las como vítimas, o que pode acabar expondo-as ainda mais a perigos já que o coletivo passa a percebê-las como mulheres em situação de vulnerabilidade.³⁴²

Nesse sentido, cumpre ressaltar que:

A maior parte das mulheres entra na indústria pela alta remuneração, flexibilidade do trabalho, que independe do casamento e tem horas de trabalho e lazer muito melhores (não controladas pelo Estado), do que a maior parte dos trabalhos voltados para mulheres.³⁴³

Para mais, argumenta-se que a equiparação do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual com o trabalho sexual é danosa para as mulheres de um modo geral, vez que iguala fenômenos distintos como por exemplo o direito de uma mulher ter o controle sobre o seu próprio corpo (trabalho sexual) *versus* exploração sexual (tráfico de pessoas para fins de exploração sexual).

oppression." (JEFFREYS, Sheila. **The idea of prostitution**. North Melbourne, Vic., Australia: Spinifex, 1997. p.65).

³⁴⁰ DOEZEMA, Jo. Forced to Choose: Beyond the Voluntary v. Forced Prostitution Dichotomy. In: KEMPADOO, Kamala; DOEZEMA, Jo. **Global Sex Workers: Rights, Resistance, and Redefinition**. Routledge, 2018. Edição do Kindle. p.43.

³⁴¹ Tradução livre de: "*The social depiction of all prostitutes as victims and sex slaves not only obscures the myriad contexts and experiences of sex work, but, more hazardously, exacerbates the dangers of assault.*" (MCCLINTOCK, Anne. Sex Workers and Sex Work: Introduction. **Social Text**, n.37, p.7, 1993).

³⁴² De acordo com McClintock, determinar a mulher envolvida com trabalho sexual, em específico a prostituição, como vítima "*[...] serves only to heighten the climate of violence and hypocrisy under which so many live*". (MCCLINTOCK, Anne. Sex Workers and Sex Work: Introduction. **Social Text**, n.37, p.7, 1993).

³⁴³ Tradução livre de: "*Most women enter the trade because it is far better paid, is more flexible, is independent of marriage, and has far better working and leisure hours (where it is not state controlled) than most forms of women's work.*" (MCCLINTOCK, Anne. Sex Workers and Sex Work: Introduction. **Social Text**, n.37, p.4, 1993).

Em contrapartida, a Aliança Global de Combate ao Tráfico de Pessoas (GAATW)³⁴⁴ vai de encontro com as percepções da CATW ao procurar distinguir o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, do trabalho sexual e de exploração sexual.³⁴⁵ A GAATW condena toda forma de violência e exploração sexual, mas também defende o direito de organização e de afirmação de direitos por parte das profissionais do sexo, afirmando que "[...] as políticas de combate ao tráfico também devem levar em conta as preocupações e o conhecimento das profissionais do sexo"³⁴⁶, afinal, são as pessoas envolvidas na respectiva indústria que podem atestar de primeira mão os perigos ou oferecer *insights* de possíveis situações de vulnerabilidade, visando à elaboração de medidas normativas e administrativas com base em experiências práticas.³⁴⁷

A GAATW também admite que, por mais que algumas mulheres possam estar em situação de prostituição *forçada*³⁴⁸, "nem todas ou nem mesmo a maioria das profissionais do sexo são traficadas"³⁴⁹, o que sugere que muitas mulheres que trabalham na indústria do sexo optam por essa forma de trabalho. Inclusive, a dicotomia da prostituição *forçada* ou *voluntária* é, por si só, um problema, vez que

³⁴⁴ Tradução livre de: Global Alliance Against Traffic in Women (GAATW) de 1994.

³⁴⁵ "GAATW is also careful to distinguish between trafficking, sex work and sexual exploitation." (GLOBAL ALLIANCE AGAINST TRAFFIC IN WOMEN. **Beyond Borders: Exploring Links Between Trafficking and Gender.** Working papers series 2010. p.28. Disponível em: <https://www.gaatw.org/publications/WP_on_Gender.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2021).

³⁴⁶ Tradução livre de: "anti-trafficking policies must also factor in sex workers' concerns and knowledge." (GLOBAL ALLIANCE AGAINST TRAFFIC IN WOMEN. **Beyond Borders: Exploring Links Between Trafficking and Gender.** Working papers series 2010. p.29. Disponível em: <https://www.gaatw.org/publications/WP_on_Gender.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2021).

³⁴⁷ Tradução livre de: "Many sex worker activists find their testimonies are dismissed in feminist spaces on the grounds that, by virtue of being activists, they are not representative; that they speak from an exceptional, privileged and anomalous perspective [...] This is, of course, not a logic that anti-prostitution campaigners apply to their own voices." (SMITH, Molly; MAC, Juno. **Revolting prostitutes: the fight for sex workers' rights.** London; Brooklyn, NY: Verso, 2018. Edição do Kindle. Posição 369).

³⁴⁸ Em entrevista ao canal de notícias BBC, algumas profissionais do sexo responderam questões em um painel de nome "o que não dizer para profissionais do sexo" e, dentre as questões, perguntaram "você é forçada a trabalhar?" em que responderam: "todos somos forçados a trabalhar ao passo que precisamos de dinheiro"; "obviamente, existem pessoas que foram forçadas" e "são essas pessoas que enfrentam o perigo, que precisam de ajuda e apoio, eu não sou forçada a trabalhar, sou feliz." (BBC. **BBC Three – Things not to say, things not to say to a sex worker.** Disponível em: <<https://www.bbc.co.uk/programmes/p04s3bls>>. Acesso em: 19 jan. 2021. Tradução livre).

³⁴⁹ Tradução livre de: "While women can be trafficked for forced prostitution, not all or even the majority of sex workers are trafficked." (GLOBAL ALLIANCE AGAINST TRAFFIC IN WOMEN. **Beyond Borders: Exploring Links Between Trafficking and Gender.** Working papers series 2010. p.28. Disponível em: <https://www.gaatw.org/publications/WP_on_Gender.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2021).

essa distinção reforça os estigmas sociais de quem seria o vetor digno de proteção ou não, nos seguintes termos:

A divisão mais assustadora criada pela dicotomia voluntária/forçada é que ela reproduz a divisão prostituta/Madonna dentro da categoria "prostituta". Assim, a Madonna é a "prostituta forçada" – a criança, a vítima do tráfico, aquela que, em virtude de sua condição de vítima, está exonerada de seus atos sexuais. A "prostituta" é a prostituta voluntária: por causa de sua transgressão, ela merece tudo o que recebe. A distinção entre prostituição voluntária e forçada, um ataque radical e resistente aos discursos anteriores que construíam todas as prostitutas como vítimas e/ou desviantes, foi cooptada, invertida e incorporada para reforçar os sistemas que abusam dos direitos das trabalhadoras do sexo.³⁵⁰

Sendo assim, defende-se a possibilidade do trabalho sexual, compreendendo como crime todos os atos que atentam contra a mulher dentro ou fora desse paradigma. Defende-se, ainda, os modelos que concebem a distinção entre trabalho sexual e tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, pois entende que o foco deveria ser voltado justamente para a promoção de medidas que visam a proteção de mulheres para além da criminalização, reservando as medidas penais para situações que envolvam dano a bem jurídico alheio.

Por fim, compreende-se que "empoderar profissionais do sexo significa empoderar todas as mulheres, vez que o estigma das prostitutas é utilizado para disciplinar mulheres em geral; e encorajar a sociedade a respeitar trabalhadoras do sexo encoraja a sociedade a respeitar todas as mulheres".³⁵¹ Em sequência, será considerada a interação entre o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e a prostituição, a fim de exemplificar como o modelo jurídico adotado pelo Estado no

³⁵⁰ Tradução livre de: *"The most frightening division created by the voluntary/forced dichotomy is that it reproduces the whore/Madonna division within the category 'prostitute'. Thus, the Madonna is the 'forced prostitute' – the child, the victim of trafficking, she who, by virtue of her victim status, is exonerated from sexual wrong-doing. The 'whore' is the voluntary prostitute: because of her transgression, she deserves whatever she gets. The distinction between voluntary and forced prostitution, a radical and resistive attack on previous discourses that constructed all prostitutes as victims and/or deviants, has been co-opted and inverted, and incorporated to reinforce systems that abuse sex workers rights."* (DOEZEMA, Jo. Forced to Choose: Beyond the Voluntary v. Forced Prostitution Dichotomy. In: KEMPADOO, Kamala; DOEZEMA, Jo. **Global Sex Workers: Rights, Resistance, and Redefinition**. Routledge, 2018. Edição do Kindle. p.46).

³⁵¹ Tradução livre de: *"Empowering sex workers empowers all women, for the whore stigma is used to discipline women in general; and encouraging society to respect sex workers encourages society to respect all women."* (MCCLINTOCK, Anne. Sex Workers and Sex Work: Introduction. **Social Text**, n.37, p.3, 1993).

que diz respeito ao trabalho sexual tem influência direta no tratamento e enfrentamento do tráfico sexual.

4.3 DA INTERAÇÃO ENTRE TRÁFICO DE PESSOAS E A PROSTITUIÇÃO NOS MODELOS ESTRANGEIROS: ENTRE A VÍTIMA E A PROSTITUTA

Nesse tópico, pretende-se evidenciar os problemas relacionados com a interação dos fenômenos, tráfico de pessoas e prostituição, conforme modelos estrangeiros em tela. No exemplo estadunidense, classifica-se a mulher ou como prostituta/ desviante ou como vítima, entretanto, o tratamento – pelo menos inicial – que as mulheres inseridas na prostituição recebem é o mesmo, evidenciando um sistema que pune antes de proteger. No sueco, não há distinção entre prostituição e trabalho sexual, sendo um apenas uma forma de exploração mais extrema que a outra. Fato é, que a distinção entre ambos os fenômenos precisa ser fortalecida, pois a sua sobreposição (*conflating sex trafficking with prostitution*)³⁵² "[...] apoia uma agenda abolicionista e serve para negar os direitos das profissionais do sexo".³⁵³

4.3.1 Os Estados Unidos: *vítima* OU *prostituta*

Em razão da total criminalização da compra e venda de serviços sexuais, no plano estadunidense a dicotomia *vítima* ou *prostituta* é reforçada pelo sistema jurídico, ao passo que se atribuem valores e *status* diferentes para mulheres inseridas no comércio sexual. Para Doezema, essa divisão "[...] reforça a crença de que as mulheres que transgridem as normas sexuais merecem ser punidas. Sendo, portanto, uma ameaça a todo o conceito de direitos humanos das mulheres".³⁵⁴

Não obstante, conforme mencionado, o modelo de total criminalização não admite a compra e venda de serviços sexuais, limitando a possibilidade de mulheres

³⁵² De acordo com Weitzer, o interesse por detrás desse padrão de mesclar ambos os fenômenos seria a erradicação do trabalho sexual ao equipará-lo com tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

³⁵³ Tradução livre de: "*as it produces a framework that implicitly supports an abolitionist agenda and serves to deny sex workers their human rights.*" (KEMPADOO, Kamala. **Global Sex Workers**. [s.l]: Taylor and Francis, 1998. Edição do Kindle. p.29).

³⁵⁴ DOEZEMA, Jo. Forced to Choose: Beyond the Voluntary v. Forced Prostitution Dichotomy. In: KEMPADOO, Kamala; DOEZEMA, Jo. **Global Sex Workers: Rights, Resistance, and Redefinition**. Routledge, 2018. Edição do Kindle. p.42.

exercerem autodeterminação. Para além disso, o modelo norte-americano é contraditório ao ponto que, apesar de não admitir a prostituição, admite outras formas de serviços sexuais, conforme aludido no tópico 3.1.1.1.

Há de se atentar para o fato de que mulheres traficadas para fins de exploração sexual estão inseridas no mesmo contexto de profissionais do sexo, ou seja, a partir do momento em que um modelo hostil de lida com o trabalho sexual está em voga, as prostitutas e as vítimas de tráfico de pessoas arcam com as consequências deste modelo.

O tráfico de pessoas nos Estados Unidos, como em outros países, se tornou um *hot topic* na década de 90. É bem verdade que o debate sobre o tráfico de pessoas foi impulsionado por uma série de eventos importantes, incluindo a queda da União Soviética e os consequentes fluxos de migrações, assim como a preocupação crescente com organizações criminosas e crimes transnacionais.³⁵⁵ Em 1994 o Departamento de Estado dos EUA passou a monitorar o tráfico de pessoas como parte dos Relatórios Anuais do Departamento sobre Práticas de Direitos Humanos.³⁵⁶

O foco inicial, como na maior parte dos países, teria sido o enfrentamento do tráfico sexual de mulheres e meninas, o que de pronto já pode ensejar o questionamento sobre servir essa prática à proteção ou ao controle. Para Weitzer, a preocupação com o tráfico de mulheres para fins de exploração no final da década de 90 expandiu de forma a englobar vários níveis de trabalho sexual para além da prostituição de rua e provas dessa expansão podem ser encontradas em documentos e discursos oficiais, na legislação, e justificativas da cruzada moral instituída contra a prostituição.³⁵⁷

De toda sorte, à medida em que a compreensão do crime se expandia, o governo dos Estados Unidos, conjuntamente com ONGs, identificou a necessidade de criar legislação específica e oferecer normativas que servissem a pretensão de

³⁵⁵ US DEPARTMENT OF STATE. **2020 Trafficking in Persons Report - United States Department of State**. Disponível em: <<https://www.state.gov/reports/2020-trafficking-in-persons-report/>>. Acesso em: 16 maio 2021.

³⁵⁶ Department's Annual Country Reports on Human Rights Practices. (US DEPARTMENT OF STATE. **2020 Trafficking in Persons Report - United States Department of State**. Disponível em: <<https://www.state.gov/reports/2020-trafficking-in-persons-report/>>. Acesso em: 16 maio 2021).

³⁵⁷ WEITZER, Ronald. The Campaign Against Sex Work in the United States: A Successful Moral Crusade. **Sexuality Research and Social Policy**, v.17, n.3, p.411, 2020.

combate ao tráfico de pessoas no âmbito nacional.³⁵⁸ Contudo, apesar da existência de leis prévias que tratavam do trabalho sexual³⁵⁹ ou da servidão involuntária e antes mesmo dessa movimentação, o caso *U.S. v. Kozminski* de 1988 foi compreendido como o caso que "[...] mudou dramaticamente o cenário legal no que se refere ao tráfico de pessoas e impulsionou a criação do Ato de Proteção à Vítimas do Tráfico (TVPA) de 2000".³⁶⁰

Como resultado da decisão do caso *U.S. v. Kominski*, o 106.º Congresso dos Estados Unidos aprovou o primeiro Ato de Proteção à Vítimas do Tráfico ou *Trafficking Victims Protection Act* (TVPA), sendo a primeira lei federal referente ao tráfico de pessoas, que possui a pretensão de agir em três frentes, quais sejam, prevenção, proteção e acusação.³⁶¹ A partir dessa lei, a Secretaria do Estado precisa submeter ao Congresso um relatório anual que classifica os esforços do governo no que diz respeito ao combate ao tráfico de pessoas³⁶², ainda, a partir de julho de 2001 o Departamento de Estado dos EUA começaram a publicar os relatórios de tráfico de pessoas ou *Trafficking in Persons Report* (TIP), que conta com as narrativas e um panorama geral do tráfico de pessoas no mundo.³⁶³ O TVPA tem

³⁵⁸ Department's Annual Country Reports on Human Rights Practices. (US DEPARTMENT OF STATE. **2020 Trafficking in Persons Report - United States Department of State**. Disponível em: <<https://www.state.gov/reports/2020-trafficking-in-persons-report/>>. Acesso em: 16 maio 2021).

³⁵⁹ "A título de exemplo, *The Mann Act* de 1910 e suas emendas subseqüentes declararam como crime a persuasão, indução, sedução ou coação de um indivíduo, forçando-o a viajar entre estados, para que esse se envolva em prostituição ou tente se envolver em prostituição, sendo compreendida como uma lei eficaz para processar traficantes de pessoas." (US DEPARTMENT OF HOMELAND SECURITY. **Human Trafficking Laws & Regulations**. Department of Homeland Security. Disponível em: <<https://www.dhs.gov/human-trafficking-laws-regulations>>. Acesso em: 22 maio 2021).

³⁶⁰ Tradução livre de: "*that dramatically changed the legal landscape of human trafficking law and ushered in the Trafficking Victims Protections Act (TVPA) of 2000. Today, marks 30 years since that Supreme Court decision.*" (KING, Taylor. **On This Day in History**: United States v. Kozminski. Disponível em: <<https://www.traffickingmatters.com/on-this-day-in-history-united-states-v-kozminski/>>. Acesso em: 16 maio 2021).

³⁶¹ NATIONAL HUMAN TRAFFICKING HOTLINE. **Federal Law**. Disponível em: <<https://humantraffickinghotline.org/what-human-trafficking/federal-law>>. Acesso em: 16 maio 2021.

³⁶² US DEPARTMENT OF STATE. **2020 Trafficking in Persons Report - United States Department of State**. Disponível em: <<https://www.state.gov/reports/2020-trafficking-in-persons-report/>>. Acesso em: 16 maio 2021.

³⁶³ US DEPARTMENT OF STATE. **2020 Trafficking in Persons Report - United States Department of State**. Disponível em: <<https://www.state.gov/reports/2020-trafficking-in-persons-report/>>. Acesso em: 16 maio 2021.

sido reautorizado pelo Departamento de Estado³⁶⁴, com o intuito de combater o tráfico de pessoas através de uma abordagem que envolve diversas agências federais.³⁶⁵

Todavia, apesar de todos os documentos e afirmações do compromisso de proteção de vítimas, a realidade fática do contexto estadunidense é deveras brutal para as mulheres que vendem serviços sexuais, seja voluntariamente ou em casos de tráfico de pessoas, pois "o trabalho de combate ao tráfico feito pelo estado invariavelmente começa com uma prisão".³⁶⁶ A título de exemplo, as Cortes que versam sobre tráfico de pessoas em Nova Iorque, um estado considerado liberal, pregam a adoção de um sistema progressista por entenderem que toda profissional do sexo detida deve ser considerada como vítima de tráfico de pessoas ao momento de sua prisão, porém, falham em considerar que essa política ainda envolve a prisão de uma mulher.³⁶⁷

Assim, no modelo norte-americano, a violência policial ligada à criminalidade³⁶⁸ é transferida para todas as mulheres envolvidas na compra e venda de serviços sexuais, sejam elas vítimas de tráfico sexual, prostituição forçada ou que optaram pelo trabalho sexual. Portanto, um modelo de total criminalização parece prejudicial

³⁶⁴ TVPA Reauthorization Act 2003; TVPA Reauthorization Act 2005; TVPA Reauthorization Act 2008; TVPA Reauthorization Act 2013; TVPA Reauthorization Act 2017; (US DEPARTMENT OF JUSTICE. **Key Legislation**. Disponível em: <<https://www.justice.gov/humantrafficking/key-legislation>>. Acesso em: 16 maio 2021).

³⁶⁵ Por exemplo, o FBI assume a liderança nas investigações de casos domésticos de tráfico sexual de menores através do projeto *Innocence Lost Initiative*, o Departamento de Justiça lida com processos federais e financia agências locais e estaduais na formação de forças-tarefa contra o tráfico de pessoas, o *Department of Homeland Security* (DHS) investiga a maior parte dos casos de tráfico de pessoas e tráfico para fins de exploração sexual envolvendo estrangeiros, e o Departamento de Saúde e Serviços Humanos (HHS) financia organizações como a U.S. *National Human Trafficking Hotline*, assim como atua na parte de prevenção, através de campanhas de conscientização e serviços sociais. (POLARIS PROJECT. **Policy & Legislation**. Disponível em: <<https://polarisproject.org/policy-and-legislation/>>. Acesso em: 16 maio 2021).

³⁶⁶ Tradução livre de: "Anti-trafficking work done by the state invariably starts with an arrest." (SMITH, Molly; MAC, Juno. **Revoluting prostitutes: the fight for sex workers' rights**. London; Brooklyn, NY: Verso, 2018. Edição do Kindle. Posição 2272).

³⁶⁷ SMITH, Molly; MAC, Juno. **Revoluting prostitutes: the fight for sex workers' rights**. London; Brooklyn, NY: Verso, 2018. Edição do Kindle.

³⁶⁸ "For those caught up in them, however, these arrests are profoundly traumatic. Celia, who has been arrested seven times, told researchers: These raids are ugly and horrible. They ... break the door, they come in with the guns out! In the beginning, it's frightening and upsetting. [Law enforcement] could do anything, you don't know what they are going to do ... It's really horrible, sometimes if they are very angry, they don't let you get dressed. They take you in your work clothes ... One never lets go of the fear. Being afraid never goes away. They provoke that." (SMITH, Molly; MAC, Juno. **Revoluting prostitutes: the fight for sex workers' rights**. London; Brooklyn, NY: Verso, 2018. Edição do Kindle. Posição 2274).

não só para as mulheres que deseja punir, mas, também, para as mulheres que declaradamente almeja proteger.

4.3.2 Suécia: a mulher como vítima

O primeiro ponto a ser resgatado é que, em concordância com premissas básicas do abolicionismo, a prostituição como profissão na Suécia é inconcebível, vez que é considerada uma prática exploratória por si só. Assim, no contexto sueco a mulher é incapaz de se autodeterminar a ponto de escolher a prostituição, afinal, é vista como uma vítima em todas as situações envolvendo a compra e venda de serviços sexuais.³⁶⁹ O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, portanto, é visto como um fenômeno interligado com a prostituição, sendo apenas um ponto mais extremo de um *continuum*.³⁷⁰

A capacidade de autodeterminação da mulher é reduzida por fatores como pobreza, exclusão social e desigualdade de gênero, sendo assim, mulheres em condições de vulnerabilidade não teriam controle sobre as suas decisões e seu corpo, ainda mais em um sistema patriarcal.³⁷¹ Para Doezema, o argumento de ausência de agência pelas condições de pobreza teriam implicações classistas e racistas, além de que traduz tanto o sentimento de repulsa da compra e venda de serviços sexuais quanto o estigma da prática, afinal, que mulher *normal* escolheria esse trabalho? Para mais, igualar a pobreza com incapacidade de ter agência seria uma forma de equiparar tráfico de pessoas com prostituição, isso porque fortalece a

³⁶⁹ Para Doezema, "*When subjected to scrutiny, the image of the "trafficking" victim turns out to be a figment of neo-Victorian imaginations.*" (DOEZEMA, Jo. Forced to Choose: Beyond the Voluntary v. Forced Prostitution Dichotomy. In: KEMPADOO, Kamala; DOEZEMA, Jo. **Global Sex Workers: Rights, Resistance, and Redefinition.** Routledge, 2018. Edição do Kindle. p.44).

³⁷⁰ Tradução livre de: "*Feminist Foreign Policy, that prostitution can never be regarded as a profession; prostitution is always exploitation. Trafficking is therefore a continuum of extremity down the scale.*" (SWEDISH INSTITUTE. **Prostitution Policy in Sweden: Targeting Demand.** p.15. Disponível em: <https://sharingsweden.se/app/uploads/2019/02/si_prostitution-in-sweden_a5_final_digi_.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2021).

³⁷¹ SWEDISH INSTITUTE. **Prostitution Policy in Sweden: Targeting Demand.** p.15. Disponível em: <https://sharingsweden.se/app/uploads/2019/02/si_prostitution-in-sweden_a5_final_digi_.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2021.

ideia de mulher enquanto vítima, tornando-a, em tese, elegível para proteção de seus direitos humanos.³⁷²

Após o colapso da União Soviética e a expansão da União Europeia (UE), com o aumento de migrantes do Leste Europeu e dos Balcãs vendendo serviços sexuais na Suécia, o país passou a considerar a questão do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual de maneira mais contundente. De acordo, para Levy os fluxos de pessoas na Europa nos anos 90 "[...] precipitou e aumentou o pânico em torno da migração interna e do tráfico, que era uma das entrelinhas na introdução do *sexköpslagen*".³⁷³

De qualquer forma, segundo Smith e Mac, apesar da tentativa de se atribuir um *gloss progressista*³⁷⁴ a certas medidas, ainda mais se tratando de um declarado país feminista e comprometido com a redução de desigualdade de gênero, não existem utopias. Nesses termos: "[...] não existem utopias. Pessoas de cor, migrantes, pessoas trans e pessoas que usam drogas estão entre aqueles que o generoso e feminista estado sueco tende a vigiar e policiar, percebendo que estão fora do padrão sueco".³⁷⁵

A lei sueca contra o tráfico de pessoas é baseada na Convenção de Palermo e seus protocolos adicionais³⁷⁶, e por ser Estado-parte da União Europeia, do Conselho da Europa e da ONU de maneira ativa, possui compromissos firmados frente a todos esses. Além da inegável influência no plano da ONU, tendo em vista o fato de ser um dos maiores contribuintes, que aloca quase 1% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional para o auxílio ao desenvolvimento da organização.³⁷⁷

³⁷² DOEZEMA, Jo. Forced to Choose: Beyond the Voluntary v. Forced Prostitution Dichotomy. In: KEMPADOO, Kamala; DOEZEMA, Jo. **Global Sex Workers: Rights, Resistance, and Redefinition**. Routledge, 2018. Edição do Kindle. p.43.

³⁷³ Tradução livre de: "*This precipitated and augmented the panic surrounding in-migration and trafficking that was a facet of the backdrop of the sexköpslagen's introduction.*" (LEVY, Jay. **Criminalising the Purchase of Sex**. New York: Taylor and Francis, 2015. Edição do Kindle. p.106).

³⁷⁴ "*Nonetheless, occasionally someone attempts to put a progressive gloss on such a system.*" (SMITH, Molly; MAC, Juno. **Revoluting prostitutes: the fight for sex workers' rights**. London; Brooklyn, NY: Verso, 2018. Edição do Kindle. Posição 2082).

³⁷⁵ Tradução livre de: "*there are no utopias. People of colour, migrants, transgender people, and people who use drugs are among those whom the generous, feminist Swedish state has a tendency to surveil and police, perceived as they are to fall outside 'Swedishness'.*" (SMITH, Molly; MAC, Juno. **Revoluting prostitutes: the fight for sex workers' rights**. London; Brooklyn, NY: Verso, 2018. Edição do Kindle. Posição 2560).

³⁷⁶ SWEDISH INSTITUTE. **Prostitution Policy in Sweden: Targeting Demand**. p.12. Disponível em: <https://sharingsweden.se/app/uploads/2019/02/si_prostitution-in-sweden_a5_final_digi_.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2021.

³⁷⁷ SWEDEN. **Sweden and the UN**. Disponível em: <<https://www.government.se/government-policy/sweden-and-the-un/>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

A Suécia foi o primeiro país a ratificar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) que, conforme mencionado, trata-se de documento de linguagem eminentemente abolicionista que equipara o tráfico de pessoas com a prostituição feminina, em concordância com os preceitos difundidos tanto pela sociedade quanto pelo governo sueco.

Para mais, importante ter em mente que a Suécia serve de modelo para diversos países no que diz respeito a legislação adotada para combater o tráfico e a prostituição, conjuntamente. Nesse sentido, em fevereiro de 2014, o Parlamento Europeu teria adotado uma resolução recomendando aos Estados-Membros que aplicassem o modelo nórdico visando ao combate ao tráfico de mulheres através da diminuição da demanda.³⁷⁸

Nessa toada, para Levy seria fundamental os estudos de maneira mais aprofundada dos impactos das leis e políticas suecas, para que não se entusiasme com um modelo que representa uma experiência particular que, inclusive, carece de evidências. Para mais, há de se considerar o fato de que países têm tentado emular ou reproduzir o *modelo nórdico* ou sueco sendo que, na visão de autor, é um caso que envolve questões como controle de migrantes, policiamento, moralização do espaço público e ideal de (re)construção de uma identidade entendida como desviante.³⁷⁹ Sendo assim, há de se acessar criticamente essa experiência além de percebê-la como contextualmente localizada.

Para Smith e Mac, o modelo nórdico pode parecer bom tanto como modelo de lida com a prostituição quanto para enfrentar tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, ainda mais em uma perspectiva progressista e com declarado teor feminista. Porém, a pobreza adicionada com barreiras para a migração e permanência legal no país são o que realmente criam vulnerabilidade, e "[...] prender clientes e enviar pessoas sem documentos para casa no próximo voo não faz nada para remediar isso".³⁸⁰ Para mais, como apontado por Kempadoo:

³⁷⁸ ZEEGERS, Nicolle; ALTHOFF, Martina. Regulating Human Trafficking by Prostitution Policy?: An Assessment of the Dutch and Swedish Prostitution Legislation and its Effects on Women's Self-determination. **European Journal of Comparative Law and Governance**, n.2, p.352, 2015.

³⁷⁹ LEVY, Jay. **Criminalising the Purchase of Sex**. New York: Taylor and Francis, 2015. Edição do Kindle. p.1.

³⁸⁰ SMITH, Molly; MAC, Juno. **Revolting prostitutes: the fight for sex workers' rights**. London; Brooklyn, NY: Verso, 2018. Edição do Kindle.

[...] embora as pessoas objeto de tráfico sejam designadas como 'vítimas' em várias políticas e leis, a menos que se tornem informantes da polícia e entreguem seus 'traficantes', que bem podem ser seus amigos, amantes, irmãos, irmãs, ou seus empregadores, **elas são tratadas como imigrantes ilegais, criminosas ou ameaças à segurança nacional.**³⁸¹ (grifo nosso)

Assim, levando-se em conta todos os aspectos negativos da criminalização, mesmo que só da compra dos serviços sexuais, e a estigmatização das profissionais do sexo na Suécia, é forçoso que se reconheça que para uma eventual vítima de tráfico de pessoas, especialmente se essa vítima for de outro país, o sistema jurídico sueco também pode ser deveras brutal.³⁸²

³⁸¹ KEMPADOO, Kamala. Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres. **Cadernos PAGU**, n.25, p.67, jul./dez. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n25/26522.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2021.

³⁸² *"Deportations are intrinsically violent, but the deportation of sex workers from countries that have implemented the Nordic model is often particularly brutal. [...] Some spend weeks or even months being subjected to 'inhuman and degrading treatment, false allegations, and false evidence being used to keep them detained' before being deported."*; ainda *"Police in Nordic countries routinely use sex workers' reports of violence to deport them. One woman, whom the police had identified as a sex worker after she reported an incident of violence that gave her a serious head injury, was deported from Oslo so rapidly that the injury made it difficult to travel."* (SMITH, Molly; MAC, Juno. **Revolting prostitutes: the fight for sex workers' rights**. London; Brooklyn, NY: Verso, 2018. Edição do Kindle. Posição 2950).

5 ANÁLISE DA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

Caminhando para a conclusão, esse capítulo pretende demonstrar como, apesar de não ideal, o modelo brasileiro apresenta vantagens quando comparado ao modelo estadunidense e sueco. Para tanto, pretende-se apresentar o tráfico de pessoas no plano nacional, definindo os contornos do crime, para evidenciar que uma mulher que oferece serviços sexuais pode ser vítima do crime, mas, ao menos no plano brasileiro, não o é de imediato. Por fim, o trabalho visa a considerar alguns modelos legais - de lida com a prostituição – e a interação destes com o tráfico sexual, para, de maneira conclusiva, expor qual se entende por resposta mais adequada no plano nacional.

5.1 DA POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS E VANTAGENS DESSE MODELO

Em 1940 o Código Penal Brasileiro, ainda vigente, foi promulgado e trouxe uma série de artigos diretamente relacionados com as condutas posteriormente definidas pela Convenção de Palermo³⁸³ e seu Protocolo Adicional³⁸⁴ como sendo tráfico de pessoas, dentre estes, os mais relevantes: art. 149, da Redução à condição análoga à de escravo; art. 203, frustrar mediante fraude ou violência direito assegurado na legislação do trabalho; art. 207, aliciar trabalhadores com o fim de transportá-los para outra localidade do território nacional; art. 206, aliciamento para o fim de emigração; art. 230, do rufianismo; art. 231, do tráfico de mulheres; art. 228, ao tratar do favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual.

O Brasil aderiu ao Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de pessoas, a partir do Decreto n.º 5.017/04. Diante desse compromisso, três Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP) foram instituídos com o intuito de combate ao crime através de diferentes eixos

³⁸³ UNITED NATIONS. **Convention against Transnational Organized Crime**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebook-e.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2021.

estratégicos. O I PNETP³⁸⁵, II PNETP³⁸⁶ e o III PNETP de validade 2018-2022³⁸⁷, que deram origem aos respectivos Decretos de n.ºs 5.948/06, 7.901/13, 9.440/18 e ao Decreto n.º 9.796/19 que instituiu o grupo interministerial de monitoramento e avaliação do III PNETP.

O I PNETP, foi elaborado por um Grupo de Trabalho Interministerial que contava com diversos representantes de órgãos públicos federais e o auxílio amplo do Ministério Público. O Plano dispunha de três eixos estratégicos, sendo eles, a prevenção, a atenção às vítimas e a repressão ao tráfico de pessoas através da responsabilização penal de perpetradores.³⁸⁸ Vale dizer, que o plano trazia um conjunto de prioridades, ações, metas específicas, prazo de execução, dentre outras medidas de implementação previstas para dois anos da data de promulgação.

O Ministério da Justiça publicou em 2007 uma cartilha intitulada de Política de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas³⁸⁹, inspirado pelo primeiro plano, contando com um conjunto de artigos pertinentes ao tema. Portanto, é possível afirmar que foi a partir de meados de 2006-2007 que o Brasil começou a discutir e dialogar sobre o tráfico de pessoas de maneira mais contundente, sendo nesse mesmo período que a UN.GIFT (Global Initiative to Fight Human Trafficking)³⁹⁰ foi instituída no país com o intuito de promover esforços no enfrentamento do crime.

Todavia, o conceito de tráfico de pessoas adotado pelo Brasil no Decreto n.º 5.017/2004, segundo seu artigo 3.º, alínea 'a'³⁹¹, não era necessariamente

³⁸⁴ UNITED NATIONS. **Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially women and Children**. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/ProtocolTraffickingInPersons.aspx>>. Acesso em: 10 set. 2017.

³⁸⁵ UNITED NATIONS; UNODC. **I PNETP**. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_PlanoNacionalTP.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2021.

³⁸⁶ UNITED NATIONS; UNODC. **II PNETP**. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Folder_IIPNETP_Final.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2021.

³⁸⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. **III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/coletanea-de-instrumentos-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas>>. Acesso em: 05 jun. 2021.

³⁸⁸ UNITED NATIONS; UNODC. **I PNETP**. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_PlanoNacionalTP.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2021.

³⁸⁹ BRASIL. Ministério da Justiça. **Política Nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília, 2007. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/cartilha_trafico_pessoas.pdf>. Acesso em: 20 set. 2017.

³⁹⁰ UNITED NATIONS; UNODC. **UN.GIFT - Iniciativa global da ONU contra o tráfico de pessoas**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/ungift.html>>. Acesso em: 28 jun. 2021.

³⁹¹ **Artigo 3.º a)** A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de

condizente com a legislação penal, isso porque o Código Penal de 1940 previa em seus artigos 231 e 231-A o tráfico de pessoas enquanto sendo diretamente relacionado com a exploração sexual, enquanto a normativa internacional abarcava o trabalho ou serviço forçado, a escravatura ou práticas similares a esta, a servidão, a remoção de órgãos, entre outras que se encaixem no conceito de exploração previsto no referido artigo 3.º.

Assim, embora o Código Penal tratasse desses outros temas, eles encontravam-se apartados do conceito de tráfico de pessoas. Portanto, apesar de ter ratificado o Protocolo, constituído Políticas Nacionais de Enfrentamento ao crime, dentre outros, até a mudança de legislação, o Brasil encontrava-se em discordância com o conceito mais abrangente de tráfico de pessoas.

Em 2010, as propostas do primeiro plano foram renovadas a partir do II PNETP³⁹², que também trouxe novas linhas operativas a serem cumpridas até 2016, como, por exemplo, a linha operativa I que tratava especificamente do aperfeiçoamento do marco regulatório para promover o enfrentamento ao tráfico de pessoas.³⁹³ Em 2016 o novo marco regulatório entrou em vigor através da Lei n.º 13.344/16, trazendo algumas mudanças significativas para o plano brasileiro. Em especial, a Lei n.º 13.344/16 fez com que o tráfico de pessoas se distanciasse da quase equivalência com tráfico para fins de exploração sexual, aportando uma versão abrangente que leva em conta diversas formas de exploração, como se observa no art. 149-A³⁹⁴ tipo penal incluído pela lei de 2016.³⁹⁵

Portanto, a partir de 2016 se tornou possível uma constatação holística do crime e, apesar de os dados referentes ao cometimento de crimes não serem

vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

³⁹² UNITED NATIONS; UNODC. **II PNETP**. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Folder_IIPNETP_Final.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2021.

³⁹³ UNITED NATIONS; UNODC. **II PNETP**. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Folder_IIPNETP_Final.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2021.

³⁹⁴ Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual". Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Lei n.º 2848, de 7 de dezembro de 1940. (Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

³⁹⁵ Lei n.º 2848, de 7 de dezembro de 1940; Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Assim, conclui-se que o cenário Brasileiro passou da centralização da exploração sexual para uma forma mais abrangente de tráfico de pessoas, viabilizando o debate e a promoção de políticas públicas transversais que levem em conta, por exemplo, os fatores que encorajam as diferentes formas de tráfico. Em sequência, antes de atestar as percebidas vantagens do modelo brasileiro quando comparado ao norte-americano e sueco, vale resgatar algumas preferências declaradas no início da dissertação no que se refere a comparação de Direitos.

Entende, que a tendência de aproximação dos direitos – estrangeiro e nacional –, geralmente pende mais ao exercício de autoafirmação do que um exercício de comparação³⁹⁹, porém, é imprescindível que se reconheça que não só os sistemas, mas os Direitos são diferentes.⁴⁰⁰ Nessa esteira, quando se apresenta três modelos que empregam o poder punitivo, não o faz para atestar *similaridades* entre esses, mas, sim, para analisar as particularidades de cada sistema. Isso, para que se viabilize a análise crítica do nosso Direito com base nesses exemplos, pois, novamente, entende-se que, para compreender de maneira mais adequada o seu próprio Direito, é preciso contemplar as diferenças para com o Direito *estranho*.⁴⁰¹

Isto posto, em linhas gerais, compartilha-se do entendimento de que o crime do tráfico de pessoas pode ser dividido em três partes: ação, meio e fim. Conforme definição do Protocolo da ONU: a *ação* cujo os verbos comportam o recrutamento, transporte, transferência, o alojamento ou acolhimento de pessoas; o *meio* que compreende ameaça ou uso de força, fraude, coerção, rapto, abuso de poder ou vulnerabilidade, pagamento para outra pessoa que esteja controlando a vítima, ou outra forma de persuasão enganosa; e o *fim* que diz respeito ao propósito de

³⁹⁹ Nesse sentido, destaca Pierre Legrand: "O Direito brasileiro fala a língua da justiça de acordo com as regras, ao passo que o Direito inglês fala a língua da justiça de acordo com os casos, vale dizer, de acordo com os fatos" [...] "É também por causa dessa diferença tão significativa que Derrida recusa a ideia de "diálogo" nesse tipo de situação. Para que haja "diálogo", explica ele, é necessário que os dois interlocutores falem a mesma língua. Ocorre justamente que o Direito brasileiro e o Direito inglês não falam a mesma língua. Não estou aqui me referindo aqui à língua entendida no sentido usual de idioma, mas à linguagem abordada de um ponto de vista mais geral, talvez mais metafórico também". (LEGRAND, Pierre. **Como ler o direito estrangeiro**. São Paulo: Contracorrente, 2018. Edição do Kindle. Posição 238).

⁴⁰⁰ Exemplo focal dessa tendência de conglobar Direitos é a referência à um *modelo nórdico*, mesmo quando os Direitos diferem substancialmente.

⁴⁰¹ LEGRAND, Pierre. **Como ler o direito estrangeiro**. São Paulo: Contracorrente, 2018. Edição do Kindle. Posição 238.

exploração alheia, incluindo a exploração do trabalho sexual, exploração sexual ou outro tipo de exploração.⁴⁰²

Em contraposição, a prostituição ou venda de serviços sexuais pode ser definida como uma transação entre adultos que envolve uma prestação de serviço e uma contraprestação.⁴⁰³ Nesse sentido, afirma-se que os dois fenômenos não se confundem. No panorama jurídico brasileiro, a legislação penal não traduz a linguagem abolicionista dos documentos internacionais, apesar de, a título de exemplo, ter promulgado a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio de 1949, através do Decreto n.º 46.981/59. Na verdade, quando um Estado assume uma obrigação internacional, cabe a esse mesmo Estado adequar – ou não - suas leis conforme o documento.

No caso do Brasil, como observado, houve mudança legislativa no que se refere ao tráfico de pessoas, mas não houve equiparação ou aproximação do delito com a prostituição. Sendo assim, reforça-se o fato de que "[...] o tráfico e a prostituição diferem qualitativamente e operam de forma independente [...] a prostituição é um tipo de trabalho que pode ou não resultar em tráfico".⁴⁰⁴ Ora pois, uma profissional do sexo – assim como qualquer pessoa - pode, eventualmente, ser vítima de tráfico de pessoas, todavia, a mulher que opta por vender serviços sexuais não deveria ser automaticamente considerada como vítima, tampouco criminosa. Nesse sentido, o Brasil apresenta vantagens, pois admite que uma mulher se autodetermine e opte por oferecer serviços sexuais, sem taxá-la como vítima ou criminosa de pronto.

⁴⁰² Cf. UNITED NATIONS. **Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially women and Children.** Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/ProtocolTraffickingInPersons.aspx>>. Acesso em: 28 jun. 2021.

⁴⁰³ Nessa toada, "*human trafficking is an egregious human rights violation involving the threat or use of force, abduction, deception, or other forms of coercion for the purpose of exploitation. This may include forced labor, sexual exploitation, slavery, and more. Sex work, on the other hand, is a consensual transaction between adults, where the act of selling or buying sexual services is not a violation of human rights*". (OPEN SOCIETY FOUNDATION. **Clearing Up Some Myths About Sex Work.** Disponível em: <<https://www.opensocietyfoundations.org/explainers/understanding-sex-work-open-society>>. Acesso em: 26 jun. 2021).

⁴⁰⁴ Tradução livre de: "[...] *that trafficking and prostitution differ qualitatively and operate independently: [...] prostitution is a type of labor that may or may not result from trafficking.*" (WEITZER, Ronald. *The Campaign Against Sex Work in the United States: A Successful Moral Crusade.* **Sexuality Research and Social Policy**, v.17, n.3, p.406, 2020).

Para Zeegers e Althoff, no que se refere à prostituição, a capacidade de autodeterminação de uma mulher pode ser avaliada a partir de três níveis ideais: da capacidade ou oportunidade para nomear ou acusar exploradores, ou quem as submete à prostituição forçada; da possibilidade de ter um ambiente de trabalho saudável e seguro; da condição social e ocupacional percebida como dentro da *normalidade*.⁴⁰⁵ Quando considerados os três modelos sob essa perspectiva, o norte-americano não promove a autodeterminação das profissionais do sexo em nenhum dos níveis explicitados. Já o sueco, apesar do ambiente geral ser indiscutivelmente mais seguro e progressista, reduzindo os níveis gerais de violência, a condição social das profissionais do sexo é reduzida ao passo que carrega o estigma exacerbado pela propaganda negativa em torno da prática. Para mais, caso a profissional seja imigrante, é ainda mais problemática a sua situação tendo em vista as políticas brutais de deportação. Quanto ao brasileiro, apesar de possibilitar o primeiro nível formalmente, precisa progredir consideravelmente para efetivamente garantir a autodeterminação da mulher.

Seguindo essa lógica, no plano nacional a mulher possui a capacidade de se autodeterminar ao passo que a lei não proíbe a prostituição, o que, como visto, já aparenta ser uma vantagem, porém, para que se adquiram níveis mais satisfatórios de autodeterminação, faz-se necessária a implementação de algumas medidas e políticas públicas. Primeiramente, por mais básica que seja essa noção, políticas públicas são necessárias tanto para dirimir as desigualdades socioeconômicas entre homens e mulheres quanto para o desenvolvimento de grupos destinados para profissionais do sexo que desejem arranjar outros trabalhos. Conforme explicitado por Dias, tais políticas públicas precisam ser desenvolvidas de maneira a atender as demandas das profissionais e, "neste processo de reconhecimento, os movimentos organizados têm um papel fundamental junto à sua formulação, fazendo-se, portanto, necessário se conhecer para fortalecer a identidade profissional".⁴⁰⁶

⁴⁰⁵ ZEEGERS, Nicolle; ALTHOFF, Martina. Regulating Human Trafficking by Prostitution Policy?: An Assessment of the Dutch and Swedish Prostitution Legislation and its Effects on Women's Self-determination. **European Journal of Comparative Law and Governance**, n.2, p.352, 2015.

⁴⁰⁶ DIAS, Lucas Bernardo. Uma reflexão crítica entre prostituição e políticas públicas no Brasil: avanços, retrocessos e conjuntura sociopolítica. **Revista dos Estudantes de Públicas - REP**, v.2, n.1, p.60, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/rep/article/view/7001>>. Acesso em: 23 jun. 2021.

Essa afirmação, está em consonância com uma perspectiva democrática pois, segundo Warren, uma verdadeira democracia implica na inclusão daqueles que podem ser potencialmente atingidos por decisões coletivas no processo de tomar essas decisões.⁴⁰⁷ Em sua lógica, a teoria democrática contemporânea deve se preocupar essencialmente com a forma com que as instituições e práticas diárias dão voz aos cidadãos, possibilitando a eles um lugar significativo na referida tomada de decisões coletivas.⁴⁰⁸ Reforçando, portanto, a importância do reconhecimento de vozes com conhecimento prático da questão, tanto no âmbito acadêmico quanto no público e institucional.

Portanto, em perspectiva comparada, ainda que influenciado pela vertente feminista abolicionista - assim como a maior parte dos Estados-parte e ativos no âmbito da ONU –, aparentemente o modelo brasileiro apresenta vantagens. Isso porque, a não criminalização da compra e venda de serviços sexuais implica na percepção da mulher com agência para, caso deseje, decidir pelo trabalho sexual. Característica de suma importância, vez que implica na visão da mulher como sujeito ativo e passível de tomar decisões.

5.2 NOVAS PROPOSTAS PARA O PLANO BRASILEIRO

Por fim, passa-se a considerar algumas propostas debatidas nos órgãos legislativos nacionais para, a partir deles, considerar de maneira breve a interação entre modelos de lida com a prostituição e o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Um ponto elementar a ser considerado nesse momento é que não há um modelo ideal ou exemplar, ainda mais em se tratando de um tema que envolve uma miríade de questões complexas. Nesse sentido, entende como essencial evidenciar o seguinte:

⁴⁰⁷ WARREN, Mark E. Voting with Your Feet: Exit-Based Empowerment in Democratic Theory. **The American Political Science Review**, v.5, n.4, p.683-701, nov. 2011. Disponível em: <<http://dx.doi.org.ezp-prod1.hul.harvard.edu/10.1017/S0003055411000323>>. Acesso em: 27 jun. 2021.

⁴⁰⁸ WARREN, Mark E. Voting with Your Feet: Exit-Based Empowerment in Democratic Theory. **The American Political Science Review**, v.5, n.4, p.683-701, nov. 2011. Disponível em: <<http://dx.doi.org.ezp-prod1.hul.harvard.edu/10.1017/S0003055411000323>>. Acesso em: 27 jun. 2021.

Muitas feministas compreendem o modelo nórdico como 'a resposta' para 'o problema', muitas vezes sem uma avaliação crítica de suas falhas [...] **Mas nenhuma abordagem única de reforma legislativa – não importa sua abordagem – pode ser uma bala de prata para os muitos problemas que as profissionais do sexo enfrentam.** [...]

Os leitores deste livro são perdoados por esperar que este capítulo pudesse produzir uma solução, uma panaceia que permita que os perigos da prostituição sejam eliminados. Para que isso aconteça, no entanto, teria que ser realmente um problema singular, em vez de uma matriz de opressões que agem em conjunto.⁴⁰⁹ (grifo nosso)

Quanto as propostas criminalizadoras⁴¹⁰, sugere-se que o Brasil estaria um passo a frente, e a criminalização de condutas representaria um retrocesso na efetividade e tratamento de ambos os fenômenos (prostituição e tráfico para fins de exploração sexual). O que precisa ser pontuado nesse momento é que o emprego do poder punitivo na relação de compra e venda de serviços sexuais, vide casos em comento, aparentemente não alcançou os fins pretendidos e ainda teve consequências para as mulheres envolvidas na prática.⁴¹¹ Sendo importante reforçar a necessidade de olhar para a prostituição em termos práticos e não simbólicos, de maneira a acessar os efeitos da criminalização na vida das mulheres inseridas na prática.⁴¹²

⁴⁰⁹ Tradução livre de: *"Many feminists present the Nordic model as 'the answer' to 'the problem', often without a critical assessment of its flaws ('Sweden's Prostitution Solution: Why Hasn't Anyone Tried This Before?'), but no single piece of legislative reform – no matter its approach – can be a silver bullet for the many problems sex workers face.[...] Readers of this book, too, would be forgiven for hoping that this chapter might produce a watertight solution, a panacea where the dangers of prostitution can be swept away. For that to happen, however, it would have to actually be one singular problem rather than a matrix of oppressions that act together."* (SMITH, Molly; MAC, Juno. **Revoltig prostitutes: the fight for sex workers' rights.** London; Brooklyn, NY: Verso, 2018. Edição do Kindle. Posição 3455).

⁴¹⁰ Como, por exemplo: Projeto de Lei n.º 6127/2016; Projeto de Lei n.º 7001/2013; Projeto de Lei n.º 5742/2013; Projeto de Lei n.º 377/2011.

⁴¹¹ Nesse sentido, atentar-se para o seguinte: "Atualmente uma onda ultraconservadora vem assolando a acirrada disputa pelo ajustamento de políticas públicas no Brasil. A atual conjuntura política e social do País trouxe consigo a criminalização do discurso acerca da atividade, em particular aquele que defendia a descriminalização das relações de trabalho na prostituição, havendo assim um empreendimento para a ruptura de um modelo até então debatido. O ressurgimento de uma série de demandas baseadas em valores e princípios, sobretudo, morais-religiosos, vão de encontro com os ideais defendidos por estes atores, dificultando a legitimação da luta pela formulação e implementação de leis e políticas públicas capazes de beneficiar as suas mais variadas agendas." (DIAS, Lucas Bernardo. Uma reflexão crítica entre prostituição e políticas públicas no Brasil: avanços, retrocessos e conjuntura sociopolítica. **Revista dos Estudantes de Públicas - REP**, v.2, n.1, p.56, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/rep/article/view/7001>>. Acesso em: 23 jun. 2021).

⁴¹² *"A key struggle that sex workers face in feminist spaces is trying to move people past their sense of what prostitution symbolises, to grapple with what the criminalisation of prostitution materially does to people who sell sex. [...] Criminalising sex work isn't working. Prohibiting it produces*

Não obstante, reafirma-se que a criminalização, ao classificar prostitutas e/ou clientes como desviantes, exacerba o estigma já existente em torno da prática⁴¹³, transferindo, via de consequência, tal classificação para as pessoas que deseja proteger. Por esses motivos, argumenta-se que a utilização dos poderes coercitivos do Estado demanda reflexão. É preciso que se compreenda que o bom funcionamento da democracia está intimamente conectado com o bom funcionamento do sistema de justiça criminal. Ora, o sistema de justiça criminal representa a forma com que o país lida, de fato, com a criminalidade na esfera pública e federal, através da segurança pública, do judiciário e durante a execução da pena.⁴¹⁴

No Brasil, a já existente criminalização de condutas em torno da prostituição centraliza o controle da prostituição na mão da polícia, fazendo do "[...] sistema de justiça criminal uma instituição permanentemente demandada para determinar a existência ou não de delitos passíveis de serem punidos penalmente".⁴¹⁵ A ausência de condições para se manter um controle satisfatório dessa ampla gama de crimes implica no mau funcionamento do sistema de justiça criminal o que, por sua vez, não afetas apenas possíveis infratores, mas, também, suas famílias, comunidades e a sociedade de maneira direta e indireta, pois um sistema de justiça criminal ineficaz e retributivo possui efeitos nocivos e duradouros que promovem e perpetuam as condições de desigualdade e marginalização socioeconômica e política.⁴¹⁶

evasiveness and risk-taking among sex workers, driving them into the margins and exposing them to even more harm." (SMITH, Molly; MAC, Juno. **Revoluting prostitutes: the fight for sex workers' rights**. London; Brooklyn, NY: Verso, 2018. Edição do Kindle. Posição 3794).

⁴¹³ Nesse sentido, "[...] *criminalization fuels stigma, by framing commercial sex as immoral, illicit, and unlawful, by declining sex workers' (human and worker) rights and by powering negative opinions.*" (VANWESENBEECK, Ine. Sex Work Criminalization Is Barking Up the Wrong Tree. **Archives of sexual behavior**, v.46, n.6, p.1637, 2017).

⁴¹⁴ FERREIRA, Helder; FONTOURA, Natália de Oliveira. **Sistema de justiça criminal no Brasil: quadro institucional e um diagnóstico de sua atuação**. Brasília: IPEA, 2008. (Texto para discussão n. 1330). Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/07/IPEA_Justica_Criminal_e_Seguraca_Publica.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2021.

⁴¹⁵ RODRIGUES, Marlene Teixeira. O sistema de justiça criminal e a prostituição no Brasil contemporâneo: administração de conflitos, discriminação e exclusão. **Sociedade e Estado**, v.19, p.158, 2004.

⁴¹⁶ DOLOVICH, Sharon; NATAPOFF, Alexandra. **Mapping the New Criminal Justice Thinking**. New York: NYU Press, 2017.

O que, via de regra, poderia ser diferente caso se progredisse para modelos de intervenção penal mínima.⁴¹⁷ Nessa lógica, e por entender o Direito Penal como "via inadequada para lidar com a prostituição"⁴¹⁸, estabelece que.

[...] A sanção penal deve ser reservada para comportamentos específicos e estados mentais que sejam tão reprováveis e prejudiciais às suas vítimas diretas ou ao público em geral que justifiquem a condenação oficial e a negação da liberdade que decorre de um veredicto de culpado. Na verdade, essas consequências para o indivíduo distinguem a justiça criminal de todas as outras áreas do direito. Dada a gravidade moral da tomada de decisão na justiça criminal e as consequências sem paralelo que decorrem de tais determinações, a responsabilidade criminal e a punição devem ser sempre justificáveis no início e na aplicação.⁴¹⁹

E é justamente essa ideia que se pretende extrair: de que a repressão/sanção penal deve se reservar a comportamentos e estados mentais que sejam tão reprováveis e prejudiciais a bens jurídicos de terceiros – enquanto vítimas ou sociedade em geral –, que a condenação e a privação de liberdade de um indivíduo, resultada de uma sentença condenatória, tornem-se justificadas pela gravidade particular da conduta. O que, não entende por ser o caso da prostituição, mas, sim, do tráfico de pessoas. Devendo o poder punitivo se direcionar ao tratamento desse fenômeno.

Progredindo para outra proposta, dentre os vários projetos que existem, um que chamava atenção era o Projeto de Lei n.º 4.211/2012, ou lei Gabriela Leite, que carrega o nome de uma ativista e profissional do sexo brasileira, reconhecida por sua militância e por estar à frente do movimento organizado de prostitutas no

⁴¹⁷ "A legal model that decriminalises the sex worker, the client, and third parties such as managers, drivers, and landlords and regulates the sex industry through labour law." (SMITH, Molly; MAC, Juno. **Revolted prostitutes: the fight for sex workers' rights**. London; Brooklyn, NY: Verso, 2018. Edição do Kindle. Posição 3444).

⁴¹⁸ ROMFELD, Victor Sugamoto. **Inimigas da moral sexual e dos bons costumes**: um estudo dos discursos jurídico-criminológicos sobre as prostitutas. 236 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. p.165.

⁴¹⁹ Tradução livre de: "[...] *The criminal sanction should be reserved for specific behaviors and mental states that are so wrongful and harmful to their direct victims or the general public as to justify the official condemnation and denial of freedom that flow from a guilty verdict. In fact, these consequences for the individual distinguish criminal justice from all other areas of law. Given the moral gravity of decision-making in criminal justice and the unparalleled consequences that flow from such determinations, criminal liability and punishment must always be justifiable in inception and application.*" (LUNA, Erik. The Overcriminalization Phenomenon. **American University Law Review**, v.54, n.3, p.713, 2005. Disponível em: <<http://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1707&context=aulr>>. Acesso em: 20 set. 2017.).

Brasil.⁴²⁰ Apesar de arquivado, como a proposta do projeto envolve a regulamentação da atividade dos profissionais do sexo, vale considerar as implicações práticas dessa proposta. Tem-se a legalização da prostituição como alternativa promissora para aqueles que ultrapassam a moral conservadora ou se opõem ao discurso abolicionista. Contudo, para que esse modelo seja brevemente considerado, é possível utilizar do exemplo da Holanda.

Nesse sentido, o primeiro ponto a se considerar é que o processo de legalização envolve a criação de marcos regulatórios⁴²¹ para que determinadas atividades ou estabelecimentos sejam considerados regulares. Sendo assim, a legalização do trabalho sexual reconhece o trabalho sexual como atividade legítima apenas quando exercida dentro dos parâmetros legais.

Para além disso, pesquisas foram desenvolvidas conectando a legalização do trabalho sexual com o aumento do tráfico sexual. Constatou-se, que o efeito escala (*scale effect*), ou seja, a maior demanda pelo trabalho sexual, seria maior do que o efeito substituição (*substitution effect*), qual seja a preferência por prostitutas legais.⁴²² Nessa perspectiva, o turismo sexual aumenta e, sob o manto da legalidade, a efetividade na fiscalização e possibilidade de constatação do tráfico de pessoas se torna mais difícil, conforme elucidado por Huisman.

a principal conclusão é que a triagem de proprietários de bordéis e o monitoramento do cumprimento das condições de licenciamento não criam níveis de transparência que possibilitem a exposição do tráfico sexual. [...] Pelo contrário, o combate ao tráfico sexual através do sistema de justiça criminal pode ser ainda mais difícil no setor de prostituição legalizado. [...]⁴²³

⁴²⁰ Cf. LEITE, Gabriela. *Eu, mulher da vida*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992; LEITE, Gabriela. **Filha mãe e avó puta**: a história de uma mulher que decidiu ser prostituta. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009; LEITE, Gabriela. *Prostituição: máscaras antigas, nova cidadania*. In: CLADEM-Brasil. **Mulheres**: vigiadas e castigadas. São Paulo: KMK, 1995. p.463-470.

⁴²¹ Que disponham sobre a incidência de tributos, requisitos para concessão de licença, dentre outros.

⁴²² Nesse sentido, CHO, Seo-Young; DREHER, Axel; NEUMAYER, Eric. Does Legalized Prostitution Increase Human Trafficking? **World Development**, v.41, p.67-82, 2013.

⁴²³ Tradução livre de: *"the main conclusion is that the screening of brothel owners and the monitoring of the compliance of licensing conditions do not create levels of transparency that enable sex trafficking to be exposed. [...] On the contrary, fighting sex trafficking using the criminal justice system may even be harder in the legalized prostitution sector."* (HUISMAN, Wim; KLEEMANS, Edward R. *The challenges of fighting sex trafficking in the legalized prostitution market of the Netherlands*. **Crime, Law, and Social Change**, v.61, n.2, p.215, 2014).

Ainda, de acordo com dados levantados pela Secretaria Internacional do Trabalho no Brasil, a Holanda estaria entre os principais países de destino do tráfico de pessoas para exploração sexual⁴²⁴, sendo a maior parte das mulheres traficadas de regiões como o Leste Europeu, Sudeste Asiático, África e América Latina, especialmente do Brasil. Não obstante, nesse modelo, a prostituição de rua é considerada como irregular ou ilegal, incidindo os malefícios dessa classificação de maneira similar aos modelos criminalizadores. Desta feita, é preciso considerar que, além de tornar irregular a prostituição de rua, a regulação da prostituição parece ter impactos diretos nos índices de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual

de três maneiras, a legalização e a regulamentação do setor da prostituição podem influenciar a capacidade da polícia (em termos de mão de obra) de combater o tráfico sexual: primeiro, quando a legalização leva a um aumento no número de mulheres traficadas que trabalham no setor regulamentado; segundo, quando o monitoramento do setor regulado drena a capacidade de investigar o setor não regulado; e, terceiro, quando o monitoramento esgota a capacidade de investigar casos de tráfico de pessoas.⁴²⁵

Portanto, se há problemas com a legalização e incidência do tráfico de pessoas em um país como a Holanda, a implementação de um marco regulatório desse porte em um país como o Brasil seria ainda mais complexo, tendo em vista os níveis de controle e fiscalização necessários. Por esses motivos, é que considera a descriminalização, que não criminaliza a venda, compra, e outras formas não exploratórias de serviços sexuais, como modelo adequado, em conformidade, inclusive, com o que defendia Leite:

Nossa posição, enquanto movimento, é bastante radical em relação ao código, que é nossa meta final. A gente vai fazendo o que pode. Nossa posição é de que se retire tudo o que diz respeito à prostituição no código

⁴²⁴ DIAS, Claudia Sérvulo da Cunha (Coord.). **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2005. p.13. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/Trafico_de_Pessoas/trafico_div/trafico%20de%20pessoas%20para%20fins%20de%20exploracao%20sexual.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2021.

⁴²⁵ Tradução livre de: "It was further verified that, "in three ways, the legalization and regulation of the prostitution sector can influence the capacity of the police (in terms of manpower) to fight sex trafficking: first, when legalization leads to an increase in the numbers of trafficked women working in the regulated sector; second, when monitoring the regulated sector drains capacity from investigating the unregulated sector; and, third, when monitoring drains the capacity for investigating cases of human trafficking." (HUISMAN, Wim; KLEEMANS, Edward R. The challenges of fighting sex trafficking in the legalized prostitution market of the Netherlands. **Crime, Law, and Social Change**, v.61, n.2, p.222, 2014).

penal, e que as questões da prostituição sejam redigidas por leis trabalhistas. Nós nos consideramos profissionais e pensamos que só poderemos controlar o dono do bordel quando o encararmos como simples patrão. [...]
 Nós não podemos, por exemplo, se estamos trabalhando em uma casa que naco tem nenhum saneamento básico, não podemos ir reclamar sobre isso à justiça do trabalho, nada disso, porque é uma relação de crime, uma relação da "cafetina" conosco e, aí, a justiça do trabalho nos manda à justiça penal [...]⁴²⁶

Evidente, que existem níveis de descriminalização, porém, em linhas gerais, em modelos que optam por descriminalizar a prostituição e práticas relacionadas, usualmente a venda, compra, e outras formas não exploratórias de serviços sexuais não são penalizadas.⁴²⁷ A maior implicação da adoção desse modelo, para os entusiastas dele, seria a transferência da questão da prostituição da esfera penal para a trabalhista e/ou comercial. Possibilitando algumas reivindicações trabalhistas como, por exemplo:

proteção contra assédio sexual no trabalho, pausas adequadas nos turnos e entre os turnos, um requisito para a administração fornecer materiais para sexo seguro (e apoiar os trabalhadores na insistência em sexo seguro com clientes), disposições que proíbem a discriminação no local de trabalho e o direito das profissionais do sexo de recusar clientes e receber apoio de seus gerentes para fazê-lo.⁴²⁸

⁴²⁶ LEITE, Gabriela. Prostituição: máscaras antigas, nova cidadania. In: CLADEM-Brasil. **Mulheres: vigiadas e castigadas**. São Paulo: KMK, 1995. p.466-467.

⁴²⁷ No que se refere à exploração: "Em suma, no que concerne à prostituição, a exploração sexual, em termos jurídicos, implica que alguém se beneficie abusiva e indevidamente do trabalho da prostituta, quer reduzindo-a a condição análoga à de escrava, quer exigindo dela participação leonina em seus rendimentos, contra a sua vontade – ou seja, através da prática de atos que viciem o consentimento (erro, dolo ou coação). Nesse conceito jurídico, fica evidente que a exploração sexual não é uma característica da prostituição, mas sim um fato contingente a ela que, ocorrendo, constitui crime. O mito que se consolidou no sentido de que qualquer relação envolvendo uma prostituta e um empresário será necessariamente uma relação de exploração, portanto, contraria o conceito jurídico de exploração." (SENRA, Márcio. **A prostituição no Brasil no século XXI: razões para sua regulamentação**. 407 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. p.137 apud DIAS, Lucas Bernardo. Uma reflexão crítica entre prostituição e políticas públicas no Brasil: avanços, retrocessos e conjuntura sociopolítica. **Revista dos Estudantes de Públicas - REP**, v.2, n.1, p.48, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/rep/article/view/7001>>. Acesso em: 23 jun. 2021).

⁴²⁸ Tradução livre de: "*Some examples of labour rights that sex workers expect within a decriminalised context include protection from sexual harassment at work, adequate breaks on shifts and between shifts, a requirement for management to supply safer sex materials (and to back up workers in insisting on safer sex with clients), provisions barring workplace discrimination, and the right for sex workers to refuse clients and to receive support from their managers in doing so.*" (SMITH, Molly; MAC, Juno. **Revoltng prostitutes: the fight for sex workers' rights**. London; Brooklynn, NY: Verso, 2018. Edição do Kindle. Posição 3529).

Evidente que, assim como qualquer um dos modelos mencionados nesse trabalho, a descriminalização precisa vir acompanhada de políticas públicas⁴²⁹, programas educativos e medidas que não se limitam, mas incluem: a promoção de redução do estigma; promoção da educação geral sobre o tema; criação de programas de apoio, e de redes de segurança; garantia de direitos no âmbito das relações de trabalho. Outro grande ponto da descriminalização seria a redução do poder de polícia - posto que remove a polícia como responsável *de facto* pela fiscalização da prática⁴³⁰ -, diminuindo os aspectos negativos da instituída relação adversarial entre prostitutas e autoridades, e a minimização do emprego do poder punitivo, visando maior eficácia em questões que realmente lesam bem jurídico alheio.

Por fim, independente da intenção – seja diminuir, erradicar, abolir, proteger, dentre outros – do acadêmico, legislador, ativista ou quem quer que seja, é necessário que se considere a realidade prática de quem oferece serviços sexuais. Conforme apontado por Levy.

Medidas precisam ser adotadas no sentido de reduzir os danos que podem envolver o trabalho sexual. Independentemente se a intenção for diminuir ou abolir o trabalho sexual, ou se é visto como trabalho legítimo ou não, a realidade é que as pessoas atualmente trabalham na indústria do sexo. Assim, mesmo se uma meta for abolicionista, 'no meio tempo, é vital considerar medidas de redução de danos para proteger os mais vulneráveis dentro da indústria do sexo', disponibilizando alternativas viáveis e estratégias de saída viáveis.⁴³¹ (citações internas omitidas)

⁴²⁹ "Social policy is a term that is used to denote government action to meet human needs; because these needs may be in conflict (on the basis of class, race, sex, and so on), it is critical to consider whose values and biases guide any given social policy implementation." (MCMAHON, Sheila. Social Policy and Sexual Assault. In: O'DONOHUE, William T.; SCHEWE, Paul A. **Handbook of Sexual Assault and Sexual Assault Prevention**. Cham: Springer International Publishing AG, 2019. p.69).

⁴³⁰ "Decriminalisation, first and foremost, displaces the police as the *de facto* regulators of sex work. This is their role in systems where some or all aspects of the sex industry are criminalized [...] Decriminalisation rolls back a police officer's powers to make an unfair-but-lawful arrest and reduces their window of opportunity to bully, exploit, harass, extort, or assault a person with considerably less power." (SMITH, Molly; MAC, Juno. **Revolted prostitutes: the fight for sex workers' rights**. London; Brooklyn, NY: Verso, 2018. Edição do Kindle. Posição 3576).

⁴³¹ "Steps therefore need to be taken to reduce the harms that can surround sex work. Irrespective of whether the intention is to decrease or abolish sex work, or whether it is seen as legitimate labour, the reality is that people currently work in the sex industry. Thus, even if a goal is abolitionist, '[i]n the meantime, it is vital to consider harm reduction measures to protect those most vulnerable within the sex industry', with viable alternatives and exit strategies also available." (LEVY, Jay. **Criminalising the Purchase of Sex**. New York: Taylor and Francis, 2015. Edição do Kindle. p.129).

Assim, de maneira conclusiva, ressalta-se que embora o tráfico sexual e a prostituição não sejam equivalentes ou equiparados, estão intimamente relacionados e dividem o mesmo espaço e, em razão disso, aparentemente uma abordagem que criminalize menos seria desejável. Ora, se a pretensão for o enfrentamento do tráfico sexual e não um controle moral sobre a capacidade de autodeterminação da mulher, a minimização do emprego do poder punitivo é uma medida razoável tanto para esse fim quanto para promover melhores condições para as mulheres que oferecem serviços sexuais. Dessa forma, na pior das hipóteses, se a incidência do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual não for reduzida, as consequências danosas para as pessoas que oferecem serviços sexuais, pelo menos, serão.

6 CONCLUSÕES

O presente trabalho procurou estabelecer porque o modelo brasileiro de lida com a prostituição e tráfico de pessoas para fins de exploração sexual apresenta benefícios quando comparado a outros dois modelos estrangeiros, em específico Estados Unidos e Suécia, invertendo a lógica de países em desenvolvimento buscarem por soluções jurídicas em países desenvolvidos. Observou-se que, apesar de longe de ideal, o modelo brasileiro pelo menos comporta a possibilidade de autodeterminação da mulher (optar, ou não, pelo trabalho sexual). E, ainda, ao distinguir prostituição de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, emprega o poder punitivo de maneira utilitarista, guiado para o fim de proteger condutas efetivamente lesivas a bem jurídico alheio.

Primeiramente, estabeleceu as opções metodológicas específicas e apresentou a problemática em torno da terminologia, explicitando a opção pelo termo prostitutas e reconhecendo o trabalho sexual como ocupação laboral legítima. Em seguida, o trabalho se propôs a apresentar as duas vertentes feministas antagônicas que orientam políticas internacionais e domésticas, a *pro-sex worker* e a abolicionista. Retoma-se que a premissa básica do movimento *pro-sex worker* é a de que trabalho sexual deveria ser interpretado como qualquer outra forma legítima de trabalho, visando a proteção daqueles que trabalham na indústria do sexo, enquanto a abolicionista condena a possibilidade de considerar trabalho sexual como trabalho.

Argumentou-se, que a perspectiva abolicionista pode apresentar riscos para as mulheres que trabalham na indústria do sexo, vez que uma das vias para abolição do trabalho sexual seria a sua criminalização, o que, via de consequência, tende a expor pessoas que oferecem serviços sexuais a diferentes padrões de vitimização e marginalização. Para sustentar esse argumento, foram eleitos modelos que representam as principais propostas da relação da prostituição com o poder punitivo, quais sejam o de total criminalização ou proibicionista, vide exemplo estadunidense, que criminaliza a compra e venda de serviços sexuais, apesar de não criminalizar outras atividades relacionadas com a indústria do sexo como *stripping* e a pornografia, e o modelo sueco ou modelo nórdico, que proíbe criminalmente a compra de serviços sexuais, mas não criminaliza a venda. Viabilizando a comparação com o modelo

brasileiro que, apesar de não criminalizar a compra e venda da prostituição em si, criminaliza práticas em torno dela.

No que diz respeito ao modelo de total criminalização estadunidense, que criminaliza o/a profissional do sexo, o cliente, assim como a maior parte das condutas relacionadas com a prostituição, como gerentes de casas de prostituição, rufianismo, dentre outros, concluiu-se que esse modelo padece de uma série de problemas e não serve, aparentemente, a garantir uma proteção eficiente da mulher. Além disso, parece sustentar-se com base em uma perspectiva de ordem moral que sequer se justifica quando compara-se a prostituição a outras espécies de trabalho sexual permitidas, como na indústria pornográfica ou *strip clubs*.

Quanto ao modelo sueco, ou modelo nórdico, que criminaliza a compra de sexo e terceiros que se aproveitam da prostituição, constatou-se primeiramente a ausência de unidade entre países para determinar pela existência de um *modelo nórdico* propriamente dito. E, ainda, apontou-se para ausência de comprovação efetiva da redução dos níveis de prostituição e do aumento do estigma em relação à prática.

Já no plano nacional, o trabalho apresentou o modelo brasileiro de maneira geral como exemplo de um modelo que não criminaliza a relação de prostituição, apesar de criminalizar condutas relacionadas com essa. Também apresentou a problemática no plano nacional e constatou que, apesar de não ideal, o modelo apresentaria vantagens quando comparado aos outros casos em comento, em especial por considerar a capacidade de autodeterminação da mulher e protegê-la em certa medida.

Considerando o fato de que o Brasil, assim como outros países, foi influenciado pela vertente abolicionista, o trabalho buscou apresentar crime do tráfico de pessoas e acessar as implicações práticas e os problemas relacionados com a interação e/ou equiparação entre fenômenos (tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e prostituição). Buscou ressaltar a diferença entre fenômenos por compreender que a equiparação do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual com o trabalho sexual é danosa para as mulheres de um modo geral, vez que iguala fenômenos distintos como por exemplo o direito de uma mulher ter o controle sobre o seu próprio corpo (trabalho sexual) com um crime grave como o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

Tendo essa perspectiva em vista, o trabalho passou a considerar a interação entre o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e a prostituição, a fim de exemplificar como o modelo jurídico adotado no que diz respeito ao trabalho sexual tem influência direta no tratamento e enfrentamento do tráfico sexual. No âmbito dos Estados Unidos, concluiu-se que a classificação da mulher como prostituta/desviante ou como vítima aparenta ser prejudicial para mulheres em geral, posto que a violência policial ligada à criminalidade é transferida para todas as mulheres envolvidas na compra e venda de serviços sexuais. Quanto à Suécia, concluiu-se que a classificação da mulher enquanto vítima macula a sua capacidade de se autodeterminar, além de perpetuar o estigma atrelado à prostituição.

Também se apresentou o enfrentamento do tráfico de pessoas no plano nacional, definindo os contornos do crime, para demonstrar que, ainda que padeça de problemas específicos, o modelo brasileiro apresenta vantagens quando comparado ao norte-americano e sueco, pois admite a mulher como sujeito ativo e passível de tomar decisões. Por fim, passou-se a considerar algumas propostas gerais para concluir pela opção entendida como mais benéfica tanto para profissionais do sexo quanto para vítimas do tráfico de pessoas.

A ideia defendida é a de que propostas criminalizadoras representariam um retrocesso na efetividade e tratamento de ambos os fenômenos (prostituição e tráfico para fins de exploração sexual), e que a regulamentação da atividade, como na Holanda, além de deveras complexa, poderia causar aumento na incidência do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Sendo assim, o trabalho defende a descriminalização de condutas que não envolvam exploração, leia-se, que não lesam bem jurídico alheio, desde que acompanhada de políticas públicas, programas educativos e medidas que visem a dirimir as dificuldades que profissionais do sexo enfrentam.⁴³²

Argumenta-se, portanto, pela minimização do emprego do poder punitivo, visando a maior eficácia em questões que realmente lesam bem jurídico alheio, como o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Para mais, conclui-se, que o resultado da análise comparada revela que a importação de medidas estrangeiras

⁴³² Nesse sentido, *"These measures are just the necessary first steps on a longer route that all feminists should be travelling."* (SMITH, Molly; MAC, Juno. **Revoltig prostitutes: the fight for sex workers' rights.** London; Brooklyn, NY: Verso, 2018. Edição do Kindle. Posição 3902).

ou internacionais, por mais que bem canceladas, não parece ser uma solução adequada ao problema nacional. Em boa parte dos casos, como neste, talvez a compreensão local da questão possa produzir efeitos mais satisfatórios do que a adoção de padrões universais ou importação de modelos estrangeiros.

REFERÊNCIAS

- AGENCY. In: SCHLOSSER, Markus. **Stanford Encyclopedia of Philosophy Archive** (ago. 2015). Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/entries/agency/>>. Acesso em: 27 jun. 2021.
- AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade**. Coordenação Djamila Ribeiro. Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- ALLAIN, Jean. White Slave Traffic in International Law. **Journal of Trafficking and Human Exploitation**, v.1, n.1, p.1-40, 2017. Disponível em: <https://glc.yale.edu/sites/default/files/pdf/allain_the_white_slave_traffic_in_international_law.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2021.
- ALLIANCE FOR A SAFE AND DIVERSE DC. **Move Along**: Policing Sex Work in Washington, D.C. Disponível em: <<https://dctranscoalition.files.wordpress.com/2010/05/movealongreport.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2021.
- ARGIBAY, Carmen M. **Sexual Slavery and the Comfort Women of World War II**. Disponível em: <https://genderandsecurity.org/sites/default/files/Argibay_-_Sexual_Slavery_the_Comfort_W_of_WWII.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2021.
- ARIZONA STATE LEGISLATURE. **Arizona Revised Statutes**. Disponível em: <<https://www.azleg.gov/arsDetail/?title=13>>. Acesso em: 24 maio 2021
- BALES, Kevin. The New Slavery. In: BALES, Kevin. **Disposable People: New Slavery in the Global Economy**. Berkeley: UC Press, 1999. p.1-33.
- BARRETO, Leticia Cardoso. **Somos sujeitas políticas de nossa própria história: prostituição e feminismos em Belo Horizonte**. 287 f. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) – Pós-Graduação em Ciências Humanas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.
- BARRY, Kathleen. **The prostitution of sexuality**. New York: University Press, 1995. Disponível em: <http://nrs.harvard.edu/urn-3:hul.ebookbatch.PMUSE_batch:muse9780814786086>. Acesso em: 15 fev. 2021.
- BBC. **BBC Three – Things not to say, things not to say to a sex worker**. Disponível em: <<https://www.bbc.co.uk/programmes/p04s3bls>>. Acesso em: 19 jan. 2021.
- BEASLEY, Chris. **What is Feminism? An Introduction to Feminist Theory**. New York: Sage Publications, 1999.
- BEAUVOIR, Simone. **The second sex**. Tradução de Constance Borde e Sheila Malovany-Chevallier. New York: Alfred A. Knopf, 2010.
- BECKER, Geraldine Cannon; DIONNE, Angel T. Rape Culture 101: Programming Change. **JSTOR**, 2020. Disponível em: <www.jstor.org/stable/j.ctv12sdxdg>. Acesso em: 13 jan. 2021.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders**: Studies in the Sociology of Deviance. New York: Free Press, 1991.

BENES, Ross. **Porn could have a bigger economic influence on the US than Netflix**. Disponível em: <https://finance.yahoo.com/news/porn-could-bigger-economic-influence-121524565.html?guccounter=1&guce_referrer=aHR0cHM6Ly93d3cuZ29vZ2xlLmNvbS8&guce_referrer_sig=AQAAAEbNMNMVqA9pysLRJsok300kgqLWPZFqf3rNTNIMZd7IHeN9dP7qwhlJ3ulQWKeauYbZQjY76o3Jf8DHHRdtGqBQERaE9i3K_hkaBgfvkMyD2QzLUPb_vpOcknqLNF7Z6ka8TUcXaeBSRKYBWTUTAOddJIKFoXAanMHiEKENODu_>. Acesso em: 24 jun. 2021.

BERGEN, Raquel Kennedy; BOGLE, Kathleen A. Exploring the Connection Between Pornography and Sexual Violence. **Violence and Victims**, v.15, n.3, p.227-234, 2000. Disponível em: <<https://www.ojp.gov/ncjrs/virtual-library/abstracts/exploring-connection-between-pornography-and-sexual-violence>>. Acesso em: 24 jun. 2021.

BERNSTEIN, Elizabeth. What's wrong with prostitution? What's right with sex work? Comparing markets in female sexual labor. **Hastings women's law journal**, v.10, n.1, p.91-119, 1999.

BETTCHER, Talia Mae. Trans Women and the Meaning of "Woman". In: POWER, Nicholas; HALWANI, Raja; SOBLE, Alan. **The Philosophy of Sex**: Contemporary Readings. 6.ed. Curitiba: Rowan & Littlefield, 2013. Cap. 14. p.233-250.

BIDERMAN, Albert D.; REISS, Albert J. On Exploring the 'Dark Figure' of Crime. **The Annals of the American Academy of Political and Social Science**, v.374, p.1-15, 1967. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/1037189?seq=1>>. Acesso em: 11 mar. 2021.

BINDEL, Julie. **The Pimping of Prostitution**: Abolishing the Sex Work Myth. Curitiba: Palgrave Macmillan UK, 2017.

BLAKE, Leslie L. **Sovereignty**: power beyond politics. London: Shephard-Walwyn, 1988.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 9.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORGES, Clara Maria Roman. Uma análise feminista do tráfico de mulheres nas cidades brasileiras. In: RUIZ, Jaime García et al. (Org.). **Direito à cidade e ao trabalho**: olhares de Brasil e Cuba. Curitiba: Kairós, 2016. p.233-258.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 377/2011. Acrescenta artigo ao Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para dispor sobre o crime de contratação de serviços sexuais, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491833>>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 4211/2012. Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1012829&filename=Tramitacao-PL+4211/2012>. Acesso em: 27 jun. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 5742/2013. Aplica sanções à pessoa jurídica de direito privado em cujos estabelecimentos sejam praticados a prostituição e o tráfico de pessoas. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=580437>>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 7001/2013. Dispõe sobre a majoração das penas para o crime de favorecimento à prostituição ou outra forma de exploração sexual. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=604860>>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 6127/2016, Altera Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2111562>>. Acesso em: 27 jun. 2021.

BRASIL. Decreto n.º 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 27 jun. 2021.

BRASIL. Decreto n.º 46.981, de 8 de outubro de 1959. Promulga, com o respectivo Protocolo Final, a Convenção para a repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio, concluída em Lake Success Nova York, em 21 de março de 1950, e assinada pelo Brasil em 5 de outubro de 1951. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D46981.htm>. Acesso em: 26 jun. 2021

BRASIL. Decreto n.º 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n.º 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. Decreto n.º 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. Decreto n.º 5.948, de 26 de outubro de 2006. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm>. Acesso em: 20 set. 2017.

BRASIL. Decreto, n.º 7.901, de 4 de fevereiro de 2013. Institui a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CONATRAP. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7901.htm>. Acesso em: 20 set. 2017.

BRASIL. Decreto-lei n.º 13.344, de 06 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm>. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. Decreto n.º 9.440, de 3 de julho de 2018. Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9440-3-julho-2018-786934-norma-pe.html>>. Acesso em: 27 jun. 2021.

BRASIL. Decreto n.º 9.796, de 20 de maio de 2019. Institui o Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação para o monitoramento e a avaliação do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/decreto-9-796-gi.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. Governo Federal. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Estados Unidos**. Disponível em: <<https://www.novo.justica.gov.br/sua-protecao-2/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/orientacoes-por-pais/estados-unidos>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

BRASIL. Lei n.º 12.015 de 07 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. **III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/coletanea-de-instrumentos-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas>>. Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília: MJ, 2007. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/cartilha_trafico_pessoas.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2021.

CALUM Bennachie: The problems with Sweden's prostitution law. **National Post**, Don Mills, 2014.

CAMPOS, Bárbara Pinowsca Cardoso. O tráfico de pessoas à luz da normativa internacional de proteção dos direitos humanos. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v.7, n.7, p.37-49, dez. 2006. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r28150.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2021.

CARASTATHIS, Anna. **Intersectionality Origins, Contestations, Horizons**. Lincoln, Baltimore, Md.: University of Nebraska Press, Project MUSE, 2016.

CATW. Disponível em: <<https://catwinternational.org/about/>>. Acesso em: 19 jan. 2021.

CATW. Submission from the Coalition Against Trafficking in Women (Category II ECOSOC Consultative Status) to the Study of the Secretary-General on violence against women. Disponível em: <<https://www.un.org/womenwatch/daw/vaw/ngocontribute/Coalition%20Against%20Trafficking%20in%20Women.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2021.

CAVOUR, Renata Casemiro. **Mulheres de família**: papéis e identidades da prostituta no contexto familiar. 148 f. Dissertação (Mestrado) – PUC-Rio, Rio de Janeiro 2011.

CHATEAUVERT, Melinda. The revolution is finally here. In: **Sex Workers Unite: A History of the Movement from Stonewall to SlutWalk**. [s.l]: Beacon Press, 2014.

CHO, Seo-Young; DREHER, Axel; NEUMAYER, Eric. Does Legalized Prostitution Increase Human Trafficking? **World Development**, v.41, p.67-82, 2013.

COLLINS, Patricia Hill. **Intersectionality**. Cambridge, UK; Malden, MA: Polity Press, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O que é tráfico de pessoas?** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/assuntos-fundarios-trabalho-escravo-e-traffic-de-pessoas/traffic-de-pessoas/>>. Acesso em: 28 jun. 2021.

CORNELL LAW SCHOOL. **Prostitution**. LII/Legal Information Institute. Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/wex/prostitution>>. Acesso em: 22 maio 2021.

COYOTE. **What is Coyote RI?** (Call of your old tired Ethics). Disponível em: <<https://coyoteri.org/wp/>>. Acesso em: 13 jan. 2021.

DELACOSTE, Frédérique; ALEXANDER, Priscilla. **Sex Work: Writings by Women in the Sex Industry**. Pittsburgh, Pa: Cleis Press, 1987.

DE SCHUTTER, Olivier. **International Human Rights**. Reading Material related to: section 1, sub-section 1: Sources of human rights. Curso da Université Catholique de Louvain. p.2. Disponível em: <www.edx.org>. Acesso em: 10 jun. 2017.

DIAS, Claudia Sérvulo da Cunha (Coord.). **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2005. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/Trafico_de_Pessoas/trafico_div/trafico%20de%20pessoas%20para%20fins%20de%20exploracao%20sexual.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2021.

DIAS, Lucas Bernardo. Uma reflexão crítica entre prostituição e políticas públicas no Brasil: avanços, retrocessos e conjuntura sociopolítica. **Revista dos Estudantes de Públicas - REP**, v.2, n.1, p.44-66, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/rep/article/view/7001>>. Acesso em: 23 jun. 2021.

DISSENHA, Rui Carlo. **Por uma política criminal universal**: uma crítica aos tribunais penais internacionais. 377 f. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

DISSENHA, Rui Carlo; INCOTT JÚNIOR, Paulo. A internacionalização do poder punitivo: os riscos normativos e políticos da demanda por leis penais universais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 147, p.813-848, 2018.

DITMORE, Melissa. Trafficking in Lives: How Ideology Shapes Policy. In: KEMPADOO, Kamala. **Trafficking and Prostitution Reconsidered**: Transnational Feminist Studies. Florence: Taylor and Francis, 2012. Edição do Kindle.

DOEZEMA, Jo. Loose women or lost women? The re-emergence of the myth of white slavery in contemporary discourses of trafficking in women. **Gender Issues**, v.18, n.1, p.23-50, 1999.

_____. Who Gets to Choose? Coercion, Consent, and the UN Trafficking Protocol. **Gender and Development**, v.10, n.1, p.20-27, 2002.

_____. Forced to Choose: Beyond the Voluntary v. Forced Prostitution Dichotomy. In: KEMPADOO, Kamala; DOEZEMA, Jo. **Global Sex Workers**: Rights, Resistance, and Redefinition. Routledge, 2018. Edição do Kindle.

DOLOVICH, Sharon; NATAPOFF, Alexandra. **Mapping the New Criminal Justice Thinking**. New York: NYU Press, 2017.

DURKHEIM, Emile. "Repressive Sanctions and Mechanical Solidarity" and "Variations in the Character of Penal Sanctions". In: **Emile Durkheim**: Selected Writings. Cambridge: University Press, 1972.

EMERY, Carl T.; SMYTHE, B. **Judicial Review**: Legal Limits of Official Power. London: Sweet & Maxwell, 1986.

FERREIRA, Helder; FONTOURA, Natália de Oliveira. **Sistema de justiça criminal no Brasil**: quadro institucional e um diagnóstico de sua atuação. Brasília: IPEA, 2008. (Texto para discussão n. 1330). Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/07/IPEA_Justica_Criminal_e_Seguraca_Publica.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2021.

FINDLAW. **Prostitution**. Disponível em: <<https://www.findlaw.com/criminal/criminal-charges/prostitution.html>>. Acesso em: 22 maio 2021.

FINDLAW. **Strip Club Laws and the Regulation of Sexually Oriented Business**. Disponível em: <<https://www.findlaw.com/smallbusiness/business-laws-and-regulations/adult-entertainment-law-zoning-and-other-regulations.html>>. Acesso em: 24 jun. 2021.

FINDLAW. **Texas Penal Code - PENAL § 43.02**. Disponível em: <<https://codes.findlaw.com/tx/penal-code/penal-sect-43-02.html>>. Acesso em: 24 maio 2021.

FITZGERALD, Erin; ELSPETH, Sarah; HICKEY, Darby; BIKO, Chernó. **Meaningful Work: Transgender Experiences in the Sex Trade**. In: GADAMER, Hans-Georg. **Meaningful Work: Transgender Experiences in the Sex Trade** (2015). Disponível em: <https://transequality.org/sites/default/files/Meaningful%20Work-Full%20Report_FINAL_3.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2021.

FITZPATRICK, Jean. **The Use of International Human Rights Norms to Combat Violence Against Women**. In: COOK, Rebecca J. (Ed.). **Human Rights of Women: National and International Perspectives**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1994. p.532-572.

FLAHERTY, Jordan. **Louisiana Sex Workers Will No Longer Be Labeled as Sex Offenders**. **Rewire News Group**, 29 jun. 2011. Disponível em: <<https://rewirenewsgroup.com/article/2011/06/29/louisiana-workers-will-longer-labeled-offenders-0/>>. Acesso em: 24 maio 2021.

FLORIDA STATUTES. **Statutes & Constitution: View Statutes**. Disponível em: <http://www.leg.state.fl.us/statutes/index.cfm?App_mode=Display_Statute&URL=0700-0799/0796/Sections/0796.07.html>. Acesso em: 24 maio 2021

FONSECA, Claudia. **Feminismos e estudos feministas: com as trabalhadoras sexuais na mira**. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 47, e16473, 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332016000200303&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 06 jan. 2021.

GADAMER, Hans-Georg. **The Beginning of Philosophy**. Tradução de Rod Coltman. London: Continuum, 2000.

GADAMER, Hans-Georg. **Truth and Method**. Tradução de Joel Weinsheimer e Donald G. Marshall. 2.ed. rev. New York: Continuum, 2004.

GALTUNG, Johan. **Cultural Violence**. **Journal of Peace Research**, v.27, n.3, p.291-305, 1990.

GARCIA, Danler. **Prostituição, migrações sexuais e tráfico de pessoas para fins de exploração sexual: a vulnerabilidade enquanto categoria intrincada**. **Caderno Espaço Feminino**, Uberlândia, MG, v.33. n.1, p.152-175, jan./jun. 2020.

GARGARELLA, Roberto. **Democracy All the Way Down: Deliberative Democracy and Criminal Law: The Case of Social Protests**. In: DZUR, Albert; LOADER, Ian; SPARKS, Richard. **Democratic Theory and Mass Incarceration**. Oxford; New York: Oxford University Press, 2016. p.300.

GERASIMOV, Borislav. **Sex Workers can tell you why sex work is work. Speak to them**. **GAATW – Global Alliance Against Traffic in Women**, 21 jan. 2020. Disponível em: <<https://gaatw.org/blog/1052-sex-workers-can-tell-you-why-sex-work-is-work-speak-to-them?highlight=WyJzZXgiLCInc2V4liwid29yaylsIndvcmsnLCIsIndvcmsnLilsIndvcmsnlic2V4IHdvcmsiXQ==>>>. Acesso em: 18 abr. 2021.

GLANERT, Simone. **Method?** In: MONATERI, Pier Giuseppe (Ed.). **Methods of Comparative Law**. Cheltenham/Northampton: Edward Elgar, 2012. p.61-81.

_____. **Comparative law**: engaging translation. Abingdon, Oxon; New York: Routledge, 2014.

GLOBAL ALLIANCE AGAINST TRAFFIC IN WOMEN. **Beyond Borders**: Exploring Links Between Trafficking and Gender. Working papers series 2010. Disponível em: <https://www.gaatw.org/publications/WP_on_Gender.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2021.

GOULD, Arthur. The Criminalisation of Buying Sex: The Politics of Prostitution in Sweden. **Journal of Social Policy**, v.30, n.3, p.437-456, 2001.

GREEN, Stuart. Why It's a Crime to Tear the Tag Off a Mattress: Overcriminalization and the Moral Content of Regulatory Offenses. **Emory Law Review**, v.46, p.1533-1615, 1997.

GUSSO, Luana de Carvalho Silva. **Carne e culpa**: notas sobre a gestão penal do sexo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

HAMILTON, Margaret. Opposition to the Contagious Diseases Acts, 1864-1886. **Albion: A Quarterly Journal Concerned with British Studies**, v.10, n.1, p.14-27, 1978. Disponível em: <www.jstor.org/stable/4048453>. Acesso em: 08 jan. 2021.

HG.org LEGAL RESOURCES. **Why is Pornography Legal and Prostitution is Not**. Disponível em: <<https://www.hg.org/legal-articles/why-is-pornography-legal-and-prostitution-is-not-31164>>. Acesso em: 24 jun. 2021.

HOLMSTRÖM, Charlotta; SKILBREI, May-Len. The "Nordic model" of prostitution law is a myth. **The Conversation**, 16 dez. 2013. Disponível em: <<http://theconversation.com/the-nordic-model-of-prostitution-law-is-a-myth-21351>>. Acesso em: 19 jun. 2021.

HOLSLAG, Anthonie. The Process of Othering from the 'Social Imaginaire' to Physical Acts: An Anthropological Approach. **Genocide Studies and Prevention**, v.9, n.1, p.96-113, jun. 2015.

HUISMAN, Wim; KLEEMANS, Edward R. The challenges of fighting sex trafficking in the legalized prostitution market of the Netherlands. **Crime, Law, and Social Change**, v.61, n.2, p.215-228, 2014.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Europe's Migration Crisis**. Disponível em: <<https://www.hrw.org/tag/europes-migration-crisis>>. Acesso em: 21 jun. 2021.

INTERNATIONAL COMMITTEE FOR PROSTITUTES' RIGHTS. World Charter for Prostitutes' Rights: International Committee for Prostitutes' Rights February 1985, Amsterdam." **Social Text**, n.37, p.183-185, 1993. Disponível em: <www.jstor.org/stable/466267>. Acesso em: 06 jan. 2021.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Forced labour, modern slavery and human trafficking**. Disponível em: <<https://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/lang--en/index.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

JACKSON, Robert H. **Sovereignty**: evolution of an idea. Cambridge; Malden, MA: Polity, 2007.

JEFFREYS, Sheila. **The idea of prostitution**. North Melbourne, Vic., Australia: Spinifex, 1997.

_____. **The Industrial Vagina**: The Political Economy of the Global Sex Trade. London; New York: Routledge, 2009. (RIPE Series in Global Political Economy).

JENNESS, Valerie. From Sex as Sin to Sex as Work: COYOTE and the Reorganization of Prostitution as a Social Problem. **Social Problems**, v.37, n.3, p.403-420, 1990. Disponível em: <www.jstor.org/stable/800751>. Acesso em: 14 jan. 2021.

JENSEN, Rober; OKRINA, Debbie. **Pornography and Sexual Violence**. The National Online Resource Center on Violence Against Women, July 2004. Disponível em: <<https://vawnet.org/material/pornography-and-sexual-violence>>. Acesso em: 24 jun. 2021.

JOHN. In: **Definition of John by Merriam-Webster**. Disponível em: <<https://www.merriam-webster.com/dictionary/john>>. Acesso em: 24 jun. 2021.

JUNO Mac: How Does Stigma Compromise the Safety of Sex Workers? Disponível em: <<https://www.npr.org/2018/02/23/587937751/juno-mac-how-does-stigma-compromise-the-safety-of-sex-workers>>. Acesso em: 09 ago. 2018.

JUSTIA US LAW. 2017 Indiana Code: TITLE 35. Criminal Law and Procedure: ARTICLE 45. OFFENSES AGAINST PUBLIC HEALTH, ORDER, AND DECENCY: CHAPTER 4. Indecent Acts and Prostitution: 35-45-4-3. Making an unlawful proposition. Disponível em: <<https://law.justia.com/codes/indiana/2017/title-35/article-45/chapter-4/section-35-45-4-3/>>. Acesso em: 24 maio 2021

JUSTIA US LAW. MISSOURI. 2014 Missouri Revised Statutes: TITLE XXXVIII CRIMES AND PUNISHMENT; PEACE OFFICERS AND PUBLIC DEFENDERS (556-600): Chapter 567 Prostitution: Section 567.110 Beginning January 1, 2017-- Persistent prostitution offender--penalty. Disponível em: <<https://law.justia.com/codes/missouri/2014/title-xxxviii/chapter-567/section-567.110/>>. Acesso em: 24 maio 2021.

JUSTIA US LAW. **Mississippi Code**. Disponível em: <<https://law.justia.com/codes/mississippi/2014/title-97/chapter-29/in-general/section-97-29-49/>>. Acesso em: 28 jun. 2021.

KANGASPUNTA, Kristiina. A Short History of Trafficking in Persons. **Freedom From Fear Magazine**, Unicri. Web. 11 Dec. 2011.

KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, penais e fantasias**. Niterói: Luam, 1991.

KAYE, Anders. Why Pornography Is Not Prostitution: Folk Theories of Sexuality. **St. Louis University Law Journal**, v.60, n.2, p.243-292, 2016.

KEMPADOO, Kamala. **Global Sex Workers**. [s.l.]:Taylor and Francis, 1998. Edição do Kindle.

_____. Introduction Globalizing Sex Workers' Rights. In: KEMPADOO, Kamala; DOEZEMA, Jo. **Global Sex Workers: Rights, Resistance, and Redefinition**. New York: Taylor and Francis, 1998. Edição do Kindle.

_____. From Moral Panic to Global Justice: Changing Perspectives on Trafficking. In: KEMPADOO, Kamala; SANGHERA, Jyoti; PATTANAİK, Bandana. **Trafficking and prostitution reconsidered: new perspectives on migration, sex work, and human rights**. New York: Routledge, 2005. Edição do Kindle.

_____. Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres. **Cadernos PAGU**, n.25, p.55-78, jul./dez. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n25/26522.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2021.

_____. **Trafficking and Prostitution Reconsidered**: Transnational Feminist Studies. Florence: Taylor and Francis, 2012. Edição do Kindle.

KEMPADOO, Kamala; DOEZEMA, Jo. **Global Sex Workers: Rights, Resistance, and Redefinition**. New York and London: Routledge, 1998.

KING, Taylor. **On This Day in History**: United States v. Kozminski. Disponível em: <<https://www.traffickingmatters.com/on-this-day-in-history-united-states-v-kozminski/>>. Acesso em: 16 maio 2021.

KLERK, Yvonne. Definition of Traffic in Persons. In: KLAP et al.; MILLER, Alice. **United Nations and Related International Action in the Area of Migration and Traffic in Women**. In the Report of the International Workshop on International Migration and Traffic in Women. Chiangmai: The Foundation for Women, 1994.

KOSKENNIEMI, Martti. What Use for Sovereignty Today? **Asian Journal of International Law**, v.1, n.1, p.61-70, 2011.

KRUMER-NEVO, Michal; SIDI, Mirit. Writing Against Othering. **Qualitative Inquiry**, v.18, p.299-309, abr. 2012.

LAW COURTS SWEDEN. **In the Riksdag We Trust**: Why Sweden Doesn't Have a Constitutional Court. Disponível em: <<https://lawandcourtsblog.wordpress.com/2016/02/19/in-the-riksdag-we-trust-why-sweden-doesnt-have-a-constitutional-court/>>. Acesso em: 08 jun. 2021.

LAW LIBRARY OF CONGRESS. **Legal Research Guide**: Sweden. Disponível em: <<https://www.loc.gov/law/help/legal-research-guide/sweden.php>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

LAWTON, Cassie M. **Checks and Balances**. New York, NY: Cavendish Square Publishing LLC, 2020.

LEE, David S.; McCRARY, Justin. The Deterrence Effect of Prison: Dynamic Theory and Evidence. **Advances in Econometrics**, v.38, p.73-146, 2017. Disponível em: <https://eml.berkeley.edu/~jmccrary/lee_and_mccrary2016.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2021.

LEGRAND, Pierre. The Impossibility of 'Legal Transplants. **Maastricht Journal of European and Comparative Law**, v.4, n.2, p.111-124, jun. 1997.

_____. Il n'y a pas de hors-texte: Intimations of Jacques Derrida as Comparatist-at-Law. In: GOODRICH, Peter et al. **Derrida and Legal Philosophy**. Great Britain: Palgrave Macmillan, 2008. Disponível em: <<http://www.pierre-legrand.com/derrida-legal-philosophy.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2019.

_____. Siting Foreign Law: How Derrida Can Help. **Duke Journal of Comparative & International Law**, v.21, 2011. Disponível em: <<https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1021&context=djcil>>. Acesso em: 07 jun. 2019.

_____. **Como ler o direito estrangeiro**. São Paulo: Contracorrente, 2018. Edição do Kindle.

LEITE, Gabriela. Eu, mulher da vida. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.

_____. Prostituição: máscaras antigas, nova cidadania. In: CLADEM-Brasil. **Mulheres: vigiadas e castigadas**. São Paulo: KMK, 1995. p.463-470.

_____. **Filha mãe e avó puta**: a história de uma mulher que decidiu ser prostituta. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

LEMOS JR., Arthur Pinto de. Uma reflexão sobre as dificuldades da investigação criminal do crime de lavagem de dinheiro. **Revista Justitia**, p.23-35, 2007.

LEVY, Jay. **Criminalising the Purchase of Sex**. New York: Taylor and Francis, 2015. Edição do Kindle.

LUNA, Erik. The Overcriminalization Phenomenon. **American University Law Review**, v.54, n.3, p.703-743, 2005. Disponível em: <<http://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1707&context=aulr>>. Acesso em: 20 set. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v.49, p.11-58, 2009. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/17031>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

MCCLINTOCK, Anne. Sex Workers and Sex Work: Introduction. **Social Text**, n.37, p.1-10, 1993.

MCMAHON, Sheila. Social Policy and Sexual Assault. In: O'DONOHUE, William T.; SCHEWE, Paul A. **Handbook of Sexual Assault and Sexual Assault Prevention**. Cham: Springer International Publishing AG, 2019. p.69-77.

MIGRATION DATA PORTAL. **Human trafficking data**. Disponível em: <<https://migrationdataportal.org/themes/human-trafficking>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

MILLET, Kate. **The Prostitution Papers**. St Albans: Paladin Books, 1975.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Monitora 8.7**. Disponível em: <https://monitora87.org/visualizaplano?_token=j85Pc6FWqGWrBkZ7ju0z8nQgf9hOtsSwnOIATARU&idplano=eyJpdil6ImNNeFZXRUJVQWFYdXM2b1wwTkVyQXBRPT0iLCJ2YWx1ZSI6ImdzVENVQmhuUFI0VWM5cDB6YzIFWmc9PSlslm1hYy16Im12NDAwMjJhZDdhNjA1NmlzOTI4Njk1NTA3OGI3ZDg4ZjdiZjAyNDkyZTczNzJmZTM4OTExZGY4N2E5ODBkODcifQ%3D%3D&_idioma=pt>. Acesso em: 05 jun. 2021.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. **CBO - Descrição - 5.1.5**. Disponível em: <<http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>>. Acesso em: 07 jun. 2021.

MOIRA, Amara. **E se eu fosse puta**. São Paulo: Hoo, 2016.

MONTGOMERY, Heather. Children, Prostitution and Identity: A Case Study from a Tourist Resort in Thailand. In: KEMPADOO, Kamala; DOEZEMA, Jo. **Global Sex Workers: Rights, Resistance, and Redefinition** Global Sex Workers. New York: Routledge, 1998. Cap. 10. Edição do Kindle.

_____. Defining Child Trafficking & Child Prostitution: The Case of Thailand. **Seattle Journal for Social Justice**, v.9, n.2, 2011. Disponível em: <<https://digitalcommons.law.seattleu.edu/sjsj/vol9/iss2/6>>. Acesso em: 07 jun. 2019.

MURAMATSU, Kanji; JOHNSON, David T.; YANO, Koiti. The Death Penalty and Homicide Deterrence in Japan. **Punishment & Society**, v.20, n.4, p.432-457, 2018.

MURPHY, Gillian. **Prostitution and Trafficking**. London School of Economics and Political Science. Disponível em: <<https://www.lse.ac.uk/library/collection-highlights/prostitution-and-trafficking.aspx>>. Acesso em: 07 jan. 2021.

NATIONAL HUMAN TRAFFICKING HOTLINE. **Federal Law**. Disponível em: <<https://humantraffickinghotline.org/what-human-trafficking/federal-law>>. Acesso em: 16 maio 2021.

NEVES, Sofia. Tráfico de mulheres brasileiras para fins de exploração sexual em Portugal e interseccionalidade: Um estudo de caso. **Psicologia**, v.24, n.2, p.177-196, 2010. Disponível em: <<https://revista.appsicologia.org/index.php/rpsicologia/article/view/312>>. Acesso em: 27 jun. 2021.

NOGUEIRA, Nilo Sérgio; NOGUEIRA, Guilherme Dantas. A questão da laicidade do estado brasileiro e as religiões afro-brasileiras. **Revista Calundu**, v.2, n.1, jun. 2018. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/revistacalundu/article/view/9544>>. Acesso em: 27 jun. 2021.

NORDIC MODEL NOW. **What is the Nordic Model?** Disponível em: <<https://nordicmodelnow.org/what-is-the-nordic-model/>>. Acesso em: 17 jun. 2021.

NORTH, Anna. Sex workers' fight for decriminalization, explained. **Vox**, 02 ago. 2019. Disponível em: <<https://www.vox.com/2019/8/2/20692327/sex-work-decriminalization-prostitution-new-york-dc>>. Acesso em: 24 jun. 2021.

NSWP. **Carol Leigh coins the term "sex work"**. Global Network of Sex Work Projects. Disponível em: <<https://www.nswp.org/timeline/event/carol-leigh-coins-the-term-sex-work>>. Acesso em: 18 abr. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas: aspectos constitucionais e penais**. São Paulo: RT, 2014.

O'DONOHUE, William T.; SCHEWE, Paul A. **Handbook of Sexual Assault and Sexual Assault Prevention**. Cham: Springer International Publishing AG, 2019.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 26 out. 2017.

OPEN SOCIETY FOUNDATION. **Clearing Up Some Myths About Sex Work**. Disponível em: <<https://www.opensocietyfoundations.org/explainers/understanding-sex-work-open-society>>. Acesso em: 26 jun. 2021.

OPEN SOCIETY FOUNDATIONS. **Understanding Sex Work in an Open Society**. April 2019. Disponível em: <<https://www.opensocietyfoundations.org/explainers/understanding-sex-work-open-society>>. Acesso em: 19 jan. 2021.

PAGLIA, Camille. **Sex, art, and American culture: essays**. New York: Vintage Books, 1992.

PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Teoria da pena e execução penal: uma introdução crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PHETERSON, Gail. **A Vindication of the Rights of Whores**. Seattle, WA: Seal Press, 1989.

PHETERSON, Gail; St. JAMES, Margo. **Sex Workers Make History: 1985 & 1986 – The World Whores' Congress**. Human Rights, Labour and Migration, Brussels (2005). Disponível em: <<https://www.walnet.org/csis/groups/icrse/brussels-2005/SWRights-History.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2021.

POLARIS PROJECT. **Myths, Facts, and Statistics**. Disponível em: <<https://polarisproject.org/myths-facts-and-statistics/>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

POLARIS PROJECT. **Policy & Legislation**. Disponível em: <<https://polarisproject.org/policy-and-legislation/>>. Acesso em: 16 maio 2021.

ProCon.org. **US Federal and State Prostitution Laws and Related Punishments (2018)**. Prostitution. Disponível em: <<https://prostitution.procon.org/us-federal-and-state-prostitution-laws-and-related-punishments/>>. Acesso em: 22 maio 2021.

REILLY, Niamh. **International Human Rights of Women**. Singapore: Springer Singapore Imprint: Springer, 2019.

RIKSDAGSFÖRVALTNINGEN. **Kvinnofrid Proposition 1997/98:55**. Disponível em: <https://www.riksdagen.se/sv/dokument-lagar/dokument/proposition/kvinnofrid_GL0355>. Acesso em: 17 jun. 2021.

RODRIGUES, Marlene Teixeira. O sistema de justiça criminal e a prostituição no Brasil contemporâneo: administração de conflitos, discriminação e exclusão. **Sociedade e Estado**, v.19, p.151-172, 2004.

_____. A prostituição no Brasil contemporâneo: um trabalho como outro qualquer? **Revista Katálysis**, v.12, p.68-76, 2009.

ROMFELD, Victor Sugamoto. **Inimigas da moral sexual e dos bons costumes**: um estudo dos discursos jurídico-criminológicos sobre as prostitutas. 236 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal**: Parte General: Fundamentos – La Estructura de la Teoría del Delito. Madrid: Civitas Ediciones, 1999. Tomo I.

SAAFE.info. **Support and Advice for Escorts**. Disponível em: <<https://saafe.info/>>. Acesso em: 27 jan. 2021.

SANKOFA, Jasmine. From Margin to Center: Sex Work Decriminalization is a Racial Justice Issue. **Amnesty International**, 2016. Disponível em: <<https://www.amnestyusa.org/from-margin-to-center-sex-work-decriminalization-is-a-racial-justice-issue/>>. Acesso em: 24 jun. 2021.

SCOULAR, Jane; CARLINE, Anna. A Critical Account of a 'creeping Neo-abolitionism': Regulating Prostitution in England and Wales. **Criminology & Criminal Justice**, v.14, n.5, p.608-626, 2014.

SHELLEY, Louise. **Human Trafficking**: A Global Perspective. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

SILVA, Ana Paula da; BLANCHETTE, Thaddeus Gregory. Por amor, por dinheiro? Trabalho (re)produtivo, trabalho sexual e a transformação da mão de obra feminina. **Cadernos Pagu**, v.50, 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cpa/a/SKbBG7ZFbbjJLtmM4rN4cDs/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 23 jun. 2021.

SILVA, Izabel Cristina da. A expressão "mulher honesta" e a identidade cultural masculina: uma reflexão. **Caletroscópio**, v.7, n. Especial 1, p.224-235, 2019.

SKOCPOL, Theda. Bringing the State Back In: Strategies of Analysis in Current Research. In: EVANS, Peter B.; RUESCHEMEYER, Dietrich; SKOCPOL, Theda (Orgs.). **Bringing the State Back In**. Cambridge: Cambridge University Press, 1985. p.3-38. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/product/identifier/CBO9780511628283A009/type/book_part>. Acesso em: 23 fev. 2021.

SMITH, Molly; MAC, Juno. **Revolting prostitutes**: the fight for sex workers' rights. London; Brooklyn, NY: Verso, 2018. Edição do Kindle.

STATISTA. **Topic:** Human trafficking. Disponível em: <<https://www.statista.com/topics/4238/human-trafficking/>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

STEIN, Peter G. Relationships among roman law, common law, and modern civil law: roman law, common law, and civil law. **Tulane Law Review**, v.66, p.1587-1603, jun. 1992.

SWAIN, Tânia Navarro. Banalizar e naturalizar a prostituição: violência social e histórica. **Montes Claros**, v.6, n.2, p.23-29, jul./dez. 2004.

SWEDEN, REGERINGKANSLIET. Ministry of Justice Sweden. Division for Criminal law. Chapter 6 of the Swedish Penal Code (unofficial translation). 12 February 2014. Disponível em: <<https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=0900001680470943#:~:text=Section%2011,for%20at%20most%20one%20year>>. Acesso em: 27 jun. 2021.

SWEDEN. **Feminist foreign policy**. Disponível em: <<https://www.government.se/government-policy/feminist-foreign-policy/>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

SWEDEN. Government. **The Constitution**. Disponível em: <<https://www.government.se/how-sweden-is-governed/the-constitution/>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

SWEDEN. **Handbook Swedens Feminist Foreign Policy**. Disponível em: <<https://www.government.se/492c36/contentassets/fc115607a4ad4bca913cd8d11c2339dc/handbook---swedens-feminist-foreign-policy---english.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2021.

SWEDEN. RIKSDAGSFÖRVALTNINGEN. **sou 1995 15 Statens offentliga utredningar 1995:15**. Disponível em: <https://www.riksdagen.se/sv/dokument-lagar/dokument/statens-offentliga-utredningar/sou-1995-15-_GJB315>. Acesso em: 19 jun. 2021.

SWEDEN. Start. **Svensk författningssamling**. Disponível em: <<https://svenskforfattningssamling.se/>>. Acesso em: 08 jun. 2021.

SWEDEN. **Sweden and the UN**. Disponível em: <<https://www.government.se/government-policy/sweden-and-the-un/>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

SWEDEN. Swedish Government Report. The Ban against the Purchase of Sexual Services. An evaluation 1999-2008. **SOU**, v.49, 2010. Disponível em: <<https://www.government.se/4a4908/contentassets/8f0c2ccaa84e455f8bd2b7e9c557ff3e/english-summary-of-sou-2010-49.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2021.

SWEDEN. **Swedish government**. Disponível em: <<https://sweden.se/life/democracy/swedish-government/>>. Acesso em: 08 jun. 2021.

SWEDISH INSTITUTE. Disponível em: <https://ec.europa.eu/anti-trafficking/sites/antitrafficking/files/the_ban_against_the_purchase_of_sexual_services._an_evaluation_1999-2008_1.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2021.

SWEDISH INSTITUTE. **Prostitution Policy in Sweden: Targeting Demand.** Disponível em: <https://sharingsweden.se/app/uploads/2019/02/si_prostitution-in-sweden_a5_final_digi_.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2021.

SWEDISH INSTITUTE. Selected extracts of the Swedish government report. **SOU**, v.49, 2010. Disponível em: <<https://www.government.se/contentassets/8f0c2ccaa84e455f8bd2b7e9c557ff3e/english-translation-of-chapter-4-and-5-in-sou-2010-49.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2021;

TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto. Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Revista de Sociologia e Política**, v.21, p.29-46, 2013.

UN; ICAT. **The Intern-Agency Coordination Group Against Trafficking in Persons.** Disponível em: <<http://icat.network/about-us>>. Acesso em: 10 set. 2017.

UNITE NATIONS. OHCHR. **International Covenant on Civil and Political Rights.** Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/ccpr.aspx>>. Acesso em: 19 maio 2021.

UNITED NATIONS. **Beijing Declaration and Platform for Action.** Disponível em: <http://www.un.org/en/events/pastevents/pdfs/Beijing_Declaration_and_Platform_for_Action.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2021.

UNITED NATIONS. **Convention against Transnational Organized Crime.** Disponível em: <<https://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebook-e.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2021.

UNITED NATIONS. **Convention for the Suppression of the Traffic in Persons and the Exploitation of the Prostitution of Others.** Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/trafficinginpersons.aspx>>. Acesso em: 19 jan. 2021.

UNITED NATIONS. **Convention on the Elimination of All forms of Discrimination against women.** Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CEDAW.aspx>>. Acesso em: 23 jun. 2021.

UNITED NATIONS. **Declaration on the Elimination of Violence against Women.** Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/violenceagainstwomen.aspx>>. Acesso em: 26 jun. 2021.

UNITED NATIONS. **Gender-inclusive language.** Disponível em: <<https://www.un.org/en/gender-inclusive-language/guidelines.shtml>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

UNITED NATIONS. **Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially women and Children.** Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/ProtocolTraffickingInPersons.aspx>>. Acesso em: 28 jun. 2021.

UNITED NATIONS. **Traffic in Persons.** In: International Convention for the Suppression of the Traffic in Women and Children, concluded at Geneva on 30 September 1921, as amended by the Protocol signed at Lake Success, New York, on 12 November 1947. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Treaties/1950/04/19500424%2010-31%20PM/Ch_VII_2p.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2021.

UNITED NATIONS; UNODC. **COVID-19 Seen Worsening Overall Trend in Human Trafficking.** United Nations: Office on Drugs and Crime. Disponível em: <<https://www.unodc.org/unodc/en/frontpage/2021/February/share-of-children-among-trafficking-victims-increases--boys-five-times-covid-19-seen-worsening-overall-trend-in-human-trafficking--says-unodc-report.html>>. Acesso em: 27 jun. 2021.

UNITED NATIONS; UNODC. **I PNETP.** Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_PlanoNacionalTP.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2021.

UNITED NATIONS; UNODC. **II PNETP.** Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Folder_IIPNETP_Final.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2021.

UNITED NATIONS; UNODC. **Impact of the Covid-19 Pandemic on Trafficking in Persons:** Preliminary findings and messaging based on rapid stocktaking. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/Advocacy-Section/HTMSS_Thematic_Brief_on_COVID-19.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2021.

UNITED NATIONS; UNODC. **Prevenção ao crime e justiça criminal:** marco legal. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>>. Acesso em: 27 jun. 2021.

UNITED NATIONS; UNODC. **UN.GIFT - Iniciativa global da ONU contra o tráfico de pessoas.** Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/ungift.html>>. Acesso em: 28 jun. 2021.

UNITED NATIONS; UNODC. **What is Human Trafficking.** United Nations: Office on Drugs and Crime. Disponível em: <<https://www.unodc.org/unodc/en/human-Trafficking/Human-Trafficking.html>>. Acesso em: 28 jun. 2021.

US DEPARTMENT OF HOMELAND SECURITY. **Human Trafficking Laws & Regulations.** Department of Homeland Security. Disponível em: <<https://www.dhs.gov/human-trafficking-laws-regulations>>. Acesso em: 22 maio 2021.

US DEPARTMENT OF JUSTICE. **Key Legislation.** Disponível em: <<https://www.justice.gov/humantrafficking/key-legislation>>. Acesso em: 16 maio 2021.

US DEPARTMENT OF STATE. **What is modern slavery?** Disponível em: <<https://www.state.gov/j/tip/what/#.WfGbm45fGH8.gmail>>. Acesso em: 28 jun. 2021.

US DEPARTMENT OF STATE. **2020 Trafficking in Persons Report - United States Department of State.** Disponível em: <<https://www.state.gov/reports/2020-trafficking-in-persons-report/>>. Acesso em: 16 maio 2021.

UNITED STATES. **How Laws Are Made and How to Research Them.** Disponível em: <<https://www.usa.gov/how-laws-are-made>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

UNITED STATES. **The PEOPLE of the State of New York, Plaintiff, v. Darien JACKSON.** 30 June 1998. Disponível em: <<https://caselaw.findlaw.com/nyc-criminal-court/1376905.html>>. Acesso em: 24 jun. 2021.

UNITED STATES. State of California v. Campbell, 138 F.3d 784. 9th Cir. 1998. Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/wex/prostitution>>. Acesso em: 22 maio 2021.

UNITED STATES; IDAHO. **Section 18-5613 – Idaho State Legislature.** Disponível em: <<https://legislature.idaho.gov/statutesrules/idstat/title18/t18ch56/sect18-5613/>>. Acesso em: 24 maio 2021.

UNITED STATES; MICHIGAN. **Michigan Legislature - Section 750.451.** Disponível em: <[http://www.legislature.mi.gov/\(S\(vsxfgd2a5aomsjjxuwmgi4dw\)\)/mileg.aspx?page=G etObject&objectname=mcl-750-451](http://www.legislature.mi.gov/(S(vsxfgd2a5aomsjjxuwmgi4dw))/mileg.aspx?page=G etObject&objectname=mcl-750-451)>. Acesso em: 24 maio 2021.

UNITED STATES; SOUTH LAKE CITY GOVERNMENT. **Sexually-Oriented Businesses.** Finance. Disponível em: <<https://www.slc.gov/Finance/business-licensing/license-information/sexually-oriented-businesses/>>. Acesso em: 24 jun. 2021.

UNITED STATES; GOVERNMENT OF NEVADA. **Excerpts from the Nevada Administrative Code Chapter 441a – Communicable Diseases.** Disponível em: <<https://dphh.nv.gov/uploadedFiles/dphh.nv.gov/content/Programs/STD/dta/Providers/Regulations%20-%20Prostitution.pdf>>. Acesso em: 24 maio 2021.

UNITED STATES COURTS; Administrative Office of the U.S. Courts. **Court Role and Structure.** Disponível em: <<https://www.uscourts.gov/about-federal-courts/court-role-and-structure>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

UNIVERSITY OF MINNESOTA. 1.4 Classification of Crimes. In: **Criminal Law.** University of Minnesota Libraries Publishing edition, 2015. This edition adapted from a work originally produced in 2010 by a publisher who has requested that it not receive attribution., 2015. Disponível em: <<https://open.lib.umn.edu/criminallaw/chapter/1-4-classification-of-crimes/>>. Acesso em: 13 maio 2021.

VANWESENBEECK, Ine. Sex Work Criminalization Is Barking Up the Wrong Tree. **Archives of sexual behavior**, v.46, n.6, p.1631-1640, 2017.

VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. Tráfico de pessoas: uma história do conceito. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v.33, n.65, p.61-83, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102>. Acesso em: 06 ago. 2017.

WALKOWITZ, Julia. **Prostitution and Victorian Society: Women, Class, and the State**. Cambridge: Cambridge University Press, 1980.

WARREN, Mark E. Voting with Your Feet: Exit-Based Empowerment in Democratic Theory. **The American Political Science Review**, v.5, n.4, p.683-701, nov. 2011. Disponível em: <<http://dx.doi.org.ezp-prod1.hul.harvard.edu/10.1017/S0003055411000323>>. Acesso em: 27 jun. 2021.

WATSON, Alan. The Birth of Legal Transplants. **Georgia Journal of International and Comparative Law**, v.41, n.3, p.605-608, 2013.

WEBER, Max. **From Max Weber: Essays in sociology**. Tradução de Hans Gerth e C. Wright Mills. New York: Oxford University Press, 1946.

WEITZER, Ronald. The Campaign Against Sex Work in the United States: A Successful Moral Crusade. **Sexuality Research and Social Policy**, v.17, n.3, p.399-414, 2020.

WHITMAN, Amy. Transnational Human Trafficking. Peace, War and Defense Studies University of North Carolina at Chapel Hill Chapel Hill. **Global Security Studies**, v.6, n.3, 2015.

WOLITZKY-TAYLOR, Kate B.; RESNICK, Heidi S.; MCCAULEY, Jenna L.; AMSTADTER, Ananda B.; KILPATRICK, Dean G.; RUGGIERO, Kenneth J. Is Reporting of Rape on the Rise? A Comparison of Women with Reported Versus Unreported Rape Experiences in the National Women's Study-Replication. **Journal of interpersonal violence**, v.26, n.4, p.807-832, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 4.ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ZAWISZA, Kathryn Alice. **The Ins and Outs of Prostitution: A Moral Analysis**. Thesis (Master of Arts in Philosophy (MA) – University of Arkansas, Fayetteville, 2011. Disponível em: <<http://scholarworks.uark.edu/etd/173>>. Acesso em: 27 jun. 2021.

ZEEGERS, Nicolle; ALTHOFF, Martina. Regulating Human Trafficking by Prostitution Policy?: An Assessment of the Dutch and Swedish Prostitution Legislation and its Effects on Women's Self-determination. **European Journal of Comparative Law and Governance**, n.2, p.351-378, 2015.

ZELIZER, Viviana A. **The Purchase of Intimacy**. Princeton: Princeton University Press, 2005.